BENTO CARQUEJA

O IMPOSTO

E A

RIQUEZA PUBLICA

EM

PORTUGAL

DISSERTAÇÃO DE CONCURSO

PORTO
Typographia do «Commercio do Porto»
102—Rua do «Commercio do Porto»—112
1898

Ao Senhor Teixeira Júdice

Testemunho de mais alta consideração e sympathia de

Boulanger

BENTO CARQUEJA

O IMPOSTO

E A

RIQUEZA PUBLICA

EM

PORTUGAL

DISSERTAÇÃO DE CONCURSO

PORTO

TYPOGRAPHIA DO «COMMERCIO DO PORTO»

102—Rua do «Commercio do Porto»—112

1898

BENTO CARQUEJA

O IMPOSTO

E A

RIQUEZA PUBLICA

EM

PORTUGAL

DISSERTAÇÃO DE CONCURSO

PORTO
TYPOGRAPHIA DO «COMMERCIO DO PORTO»
102—Rua do «Commercio do Porto»—112
1898

A'

Academia Polytechnica do Porto

Homenagem do

Author

SEU ANTIGO ALUMNO.

PREFACIO

Escolhendo para assumpto d'este trabalho — O IMPOSTO E A RIQUEZA PUBLICA EM PORTUGAL — *animou-nos o proposito, não só de estudar um dos mais importantes capitulos da economia politica, mas tambem o de apreciar as condições do nosso paiz, em materia tributaria.*

Mais longe foi ainda o nosso proposito, pretendendo tirar d'esse estudo conclusões práticas, que, sem serem eivadas de prurido scientifico nem de zêlo fiscal, podessem servir de auxiliar para uma reorganisação dos impostos em Portugal.

Ao passo que ouvimos a opinião de muitos dos economistas que na questão do imposto téem auctoridade consagrada, discutindo essas opiniões e aproveitando d'ellas o que nos pareceu mais acceitavel, recorremos tambem aos dados colhidos em Portugal, alguns dos quaes são muito dignos de consideração, e valemos-nos, especialmente, dos trabalhos estatisticos, que vão tomando desenvolvimento no nosso paiz e que déram a esta obra um dos mais valiosos e apreciaveis subsidios.

Especialmente pelo que diz respeito á apreciação da riqueza nacional, era tempo de renovar as tentativas n'esse sentido, por isso que dispomos hoje de recursos de alto valor para a determinação d'ella, tão aproximada quanto possivel, adquirindo-se, por esta fórma, um valioso subsidio para a solução de muitos problemas economicos, e pondo-se em evidencia elementos de grande alcance para servirem de guia na administração publica, quasi sempre affastada dos principios da sciencia, quando não anda foragida de elementares principios de bom senso.

Se, uma ou outra vez, não consegue a nossa boa vontade realisar por inteiro os nossos intuitos, sirva-nos de desculpa a rectidão de nossas intenções e o sincero desejo de que outros, mais competentes e dispondo de elementos mais abundantes, possam, no futuro, completar a obra, que, apesar de um decidido esforço e de um insano trabalho de investigação e de critica, deixamos apenas esboçada.

PLANO D'ESTA OBRA

II. *Imposto sobre o capital e sobre a renda immobiliaria*—Objectos d'este imposto—A questão operaria—Systemas vigentes em França e na Inglaterra—A organisação portugueza—As patentes—A decima de juros; sua suppressão.

III. *Impostos geraes sobre o capital e sobre a renda*—Organisação na Inglaterra e na Allemanha—Leis da sua existencia e da sua organisação—A legislação portugueza e suas consequencias—Abolição d'este imposto.

Impostos sobre os gosos—Natureza d'este imposto—A contribuição de rendas de casas e sumptuaria em Portugal—Seus defeitos; sua reforma.

Imposto sobre o consumo—Caracter d'este imposto, segundo os principios da sciencia economica—As leis do consumo.

I. *Taxas de consumo no interior*—O imposto do real de agua em Portugal; sua substituição—O imposto do pescado; sua substituição—O imposto do sal; sua abolição—O imposto do assucar; regimen em diversos paizes; a tributação portugueza; sua transformação—O imposto de licença para venda e deposito de tabacos; sua encorporação na contribuição industrial—O imposto sobre o sabão; sua abolição—O imposto sobre o alcool; caracter especial d'este tributo em Portugal; os principios scientificos; regimen em Portugal; a exportação de vinhos—A questão dos cereaes; resumo da recente legislação—O imposto sobre os vinhos e azeites; producção vinicola.

II. *Impostos de consumo na fronteira*—A funcção das alfandegas—O regimen aduaneiro—A organisação aduaneira em Portugal—Receitas e movimento aduaneiro—A revisão das pautas.

Impostos sobre os actos publicos—Complexidade na classificação.

I. *O imposto do séllo*—Traços da sua historia em Portugal—Necessidade da revisão da legislação do séllo.

II. *O registro*—Principios geraes—O registro em Portugal—Sua remodelação.

INTRODUCÇÃO

A questão do imposto é, sem duvida, uma das mais essenciaes da *sciencia das finanças.* [1]

Abrange um conjuncto complexo de problemas, de que depende essencialmente a vida economica de uma nacionalidade. Quaes são os melhores systemas de impostos, não só para o thesouro, como para a sociedade? Quaes são as consequencias das differentes taxas sobre o destino dos contribuintes, sobre a situação relativa das diversas classes da nação? Qual é a influencia dos impostos, não só sobre a producção material, como sobre a liberdade dos cidadãos e sobre o estado normal d'elles?

Estas e outras interrogações definem bem o caracter complexo da questão do imposto.

Com a questão do imposto está intimamente ligada a questão social; com ella se prende essa trilogia—terra, capital e trabalho—que constitue o objecto do estudo dos mais interessantes problemas economicos, nos tempos modernos. Basta lêr alguns dos mais notaveis trabalhos sobre a sciencia social, [2] para concluir que o conflicto declarado entre os principios economicos e os chamados da *sã moral*, obriga a

---

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, pag. 111.
(2) CAREY—*Principes de la Science Sociale*, t. III, pag. 195.

procurar na distribuição do imposto a perfeita correspondencia entre os serviços do Estado e os encargos tributarios.

Abeiramos-nos assim das questões economicas mais importantes para qualquer paiz; temos de estudar não só os recursos do sólo, mas tambem as condições de existencia dos diversos ramos de trabalho. Partindo do exame do valor da terra, para determinação do rendimento d'ella, temos de chegar até ao exame das condições de cada trabalhador, para podermos apreciar até que ponto elle póde e deve contribuir para os encargos e despezas do Estado.

Vai passado o tempo em que a questão do imposto se resolvia apenas pelo arbitrio, quando não era por méro capricho. Hoje, esta questão, como tantas outras que interessam ao governo do Estado e á felicidade publica, resolvem-se pelos principios da sciencia.

Os progressos da sciencia economica implicam o desmoronamento dos prejuizos existentes. Quando se formúla uma lei economica, tem-se a certeza de que essa lei ha-de receber applicações; e essas applicações não contrariam só as falsas ideias; perturbam tambem interesses. Contra uma nova verdade economica ha, pois, collisão de prejuizos e de interesses: para que ella triumphe d'essa formidavel opposição, é preciso que se imponha, com força e brilho. (1)

O papel do economista é hoje de larguissimo alcance na governação dos Estados, porque os resultados da lucta da concorrencia, verdadeira lucta pela vida, exigem que as questões sejam apreciadas á luz de uma sã philosophia, sem preconceitos de qualquer ordem. Se — na phrase de Herbert Spencer — «Adam Smith, do canto da sua chaminé, impôz ao mundo maiores reformas do que as de um primeiro ministro», (2) hoje, mais que outr'ora, resolvem-se pelos principios da sciencia as grandes questões que interessam á vida das nações. Hoje, não existe já esse desdem pelos ideologos. Cada

---

(1) YVES GUYOT — *La Science Économique*, pag. 23.

(2) HERBERT SPENCER — *Essais de Politique. Le gouvernement representatif.*

homem tem na gerencia do Estado um papel definido, como entre o inventor de uma machina e o industrial que a aproveita ha uma differença de papeis, que se conjugam n'uma grande e valiosa funcção. O inventor poderia encontrar-se embaraçado, se houvesse de reger o movimento da machina, que inventou; o industrial poderá ser incapaz de comprehender os fundamentos e os pormenores da machina, que tantas utilidades lhe creou.

Assim é na gerencia de um Estado. A sciencia fixa os principios; a politica utilisa-os. E, como disse Guizot, é um erro crasso acreditar no poder soberano da machina politica; ella tem que submetter-se ás leis da sciencia.

Desgraçado paiz aquelle em que os acontecimentos quotidianos da politica transtornem, a todo o momento, os dictames d'essas leis! Além da perturbação de todos os serviços, pôr-se-ha em grave risco a riqueza nacional, ainda mesmo quando falsas illusões façam suppôr que se caminha no melhor sentido, para a prosperidade publica.

E, demais, o estudo economico das questões já não é o deleite dos sabios; representa uma necessidade para o homem na sociedade.

N'uma obra philosophica bem recente, põe-se em clara evidencia a alliança entre os conceitos scientificos e os factos reaes. «Sem contacto possivel com a realidade, os conceitos fluctuam em uma atmosphera irreal e são materiaes de uma architectura fragil, que rapidamente se desmoronará.» (1)

Os desejos dos trabalhadores, mal definidos até ao presente, começam a transformar-se em opiniões, que se podem discutir e apropriar; o capitalista começa a comprehender que precisa de examinar as reclamações que lhe são feitas. Começa a comprehender-se que os governos, que fazem politica para se fortalecerem, contam com o enfraquecimento dos cidadãos; e, assim, estes principiam a reagir, reclamando que a preoccupação do bem publico não ceda o lugar a ficções, mais ou menos impuras.

---

(1) TH. RIBOT—*L'Evolution des Idées Générales*, pag. 253.

Seria interessante apreciar a evolução na psychologia economica dos povos, não diremos desde longa data, mas apenas desde o comêço d'este seculo, ou na segunda metade d'elle. Observar-se-hia que a noção suprema da *utilidade* tomou um imperio consideravel sobre as consciencias e que essa utilidade é a consequencia fatal das leis economicas, que regem os esforços do homem para a alcançar. ([1])

E, além de uma reconhecida solidariedade nacional, creou-se uma politica economica internacional, cuja objectivação tem sido realisada nos tratados de commercio, na unificação monetaria, na unificação de pesos e medidas, nas tarifas de correios, de caminhos de ferro, etc.

Courcelle-Seneuil definiu no seguinte quadro o antagonismo entre o antigo ideal e o ideal moderno: ([2])

IDEAL ANTIGO OU ROMANO	IDEAL MODERNO OU SCIENTIFICO
1.º Objectivo da actividade social: a guerra.	1.º Objectivo da actividade: a industria pacifica.
2.º Propriedade fundada sobre a conquista.	2.º Propriedade fundada sobre o trabalho e sobre a economia.
3.º Pessoas: ingenuos, forros e escravos.	3.º Cidadãos iguaes em direitos.
4.º Profissões liberaes e servis.	4.º Funcções moralmente iguaes, tendendo para o mesmo fim.
5.º Preponderancia politica dos militares e dos funccionarios mandatarios, chamados publicos.	5.º Preponderancia politica dos funccionarios industriaes.
6.º Poder absoluto, fundado sobre a força militar.	6.º Imperio das leis, livremente consentidas pela opinião de todos.
7.º Divisão em classes, segundo privilegios fundados na tradição e ao sabor do governo.	7.º Classificações segundo o merito pessoal, apoiado por concurso livre.
8.º Sociedade immovel, corrigida, de tempos a tempos, pelo regresso ao passado.	8.º Sociedade progressiva, trabalhando para se aperfeiçoar por meio das invenções.
9.º Sociedade regida por regulamentos, sob a vigilancia da auctoridade publica, revestida do poder de evicção.	9.º Sociedade vivendo por livre iniciativa dos cidadãos, regida pela observação da lei moral.

Se, de um ponto de vista geral descermos ao ponto de vista especial de que se occupa este livro, encontraremos uma accentuada influencia da evolução operada na psychologia

---

(1) YVES GUYOT — *La Science Économique*, pag. 46.
(2) COURCELLE-SENEUIL — *Traite d'Économie Politique*.

economica. Partindo do principio de que o capital de um individuo é o conjuncto das utilidades por elle possuidas, estabeleceu a moderna sciencia economica uma intima ligação entre a medição d'essas utilidades e o *quantum* do imposto; sem o reconhecimento d'aquellas, não acceita a fixação d'este.

Mac-Culloch definiu em poucas palavras o alcance d'esta fixação: «Os impostos, quando judiciosamente calculados, e quando não chegam a ser oppressores, representam um estimulante para a industria e para o commercio.» (1) Isto quer dizer que no mau regimen dos impostos póde residir uma causa primordial da decadencia das forças vivas nacionaes.

E no reconhecimento das referidas utilidades, a sciencia economica leva extraordinariamente longe as suas investigações: parte da determinação do valor do homem, como capital fixo, e chega até á derradeira noção do capital fluctuante, n'uma pasmosa vertigem de indagações, de generalisações, de deducções, para, a final, fundar em uma base, contida dentro dos limites do direito e da justiça, a noção do imposto.

Em Portugal, onde os recursos para o estudo das mais importantes questões economicas são ainda muito deficientes, convém, como em poucos paizes, fazer uma justa determinação de todos os elementos que ha a considerar no imposto, para d'este modo se pôr côbro a tantas incongruencias e a tantos vicios, que muito compromettem a economia nacional. Desde que se faça uma justa apreciação dos recursos do paiz, ter-se-ha base segura para um justo criterio ácerca das suas faculdades tributarias.

Tal é o nosso objectivo, na consecução do qual seguiremos a orientação scientifica, que acima deixamos esboçada.

---

(1) MAC-CULLOCH — *On Taxation and Founding*, pag. 6.

CAPITULO I

PRINCIPIOS GERAES DE UMA ORGANISAÇÃO TRIBUTARIA

O caracter essencialmente prático e nacional d'este livro affasta-nos de largas considerações sobre a theoria do imposto e impede-nos de entrar nas discussões, mais ou menos apaixonadas, das diversas escholas economicas.

Effectivamente, ainda quando nos abstivessemos das doutrinas mais ou menos influenciadas por pontos de vista moraes e religiosos, que tanto attingiram a Escholastica e a Renascença, e entrassemos no periodo das doutrinas economicas, em que a *arte do governo* nos apparece, com Machiavel (1469-1527), n'um estado sufficientemente *puro*, [1] teriamos de acompanhar essas complexas discussões, que vão desde o mercantilismo até ao socialismo comtemporaneo, e haviamos de observar que a interpretação diversa dada á riqueza das nações pelos physiocratas e seus adversarios, por Adam Smith, seus predecessores e successores, nos havia de conduzir a pontos de vista muito variados, sem alta vantagem para a solução prática, que procuramos obter.

Bastará que nos localisemos no vastissimo campo aberto á economia politica, depois que Saint Simon preconisou o methodo *positivo* para as sciencias sociaes.

---

(1) A. ESPINAS — *Histoire des Doctrines Économiques*, pag. 135.

As leis sociaes explicam-se por leis da vida, cujas condições proximas se vão encontrar nas leis do mundo inorganico. D'est'arte, os phenomenos economicos, que fazem parte dos phenomenos sociaes, entram na ordem geral da natureza; a solidariedade da sciencia economica com as outras sciencias sociaes é flagrantissima. ([1])

Bem sabemos que nem assim conseguimos isentar-nos da influencia de escholas, porque nos apparece pela frente o socialismo contemporaneo, com o seu triplice aspecto: socialismo *humanitario*, socialismo *revolucionario* e socialismo *de Estado* ou *de cadeira*. O socialismo humanitario, com os exaggeros a que foi arrastado Louis Blanc, ([2]) com as suas definições da acção reguladora e pacificadora do Estado, perturbou fundamentalmente a solução do problema do imposto.

O socialismo revolucionario ainda mais complicou essa solução. As suas bases foram lançadas em 1800 por Fichte, que estabeleceu este principio: «O trabalho e a repartição serão organisados collectivamente; cada qual, para uma porção determinada de trabalho, recebe uma parte determinada de capital, que constitue a sua propriedade, conforme o direito.» O illustre pensador original d'essa eschola, o fundador e organisador da Internacional, assestando uma poderosa machina de guerra contra o capital, ([3]) derruindo até os alicerces do verdadeiro socialismo, essencialmente organico e creador, mais affastou as questões do governo do Estado de uma solução prática.

O socialismo do Estado, ao contrario, acceitando apenas a ideia das reformas progressivas e mantendo uma direcção intermediaria entre o socialismo radical e o *manchesterianismo* absoluto, proclamou o accordo entre o governo e a nação, fa-

---

(1) «Deve notar-se que a opinião geral dos nossos economistas sobre o isolamento necessario da sua pretendida sciencia, relativamente ao conjuncto da philosophia social, constitue, implicitamente, um involuntario reconhecimento da inanidade scientifica d'esta theoria, que Adam Smith não tivera cuidado de conceber assim.»—A. COMTE—*Cours de philosophie positive*, vol. IV, pag. 271.

(2) LOUIS BLANC — *Organisation du Travail*, (1840). — *Socialisme, droit ou travail*, (1848).

(3) KARL MARX — *Das Kapital*.

cilitando assim a solução prática das questões sociaes. Marcou ao Estado o papel de regulador das funcções economicas, como de todas as outras funcções, dominando de bem alto a esphera dos interesses. O Estado não se desinteressa inteiramente dos fins moraes dos individuos que representa; contribue, por meio da escolha de impostos, para a melhor repartição das riquezas, sob o ponto de vista da justiça e da humanidade; vale áquelles que supportam mais pesado fardo no conjuncto da producção nacional; intervem nos conflictos entre os representantes do capital e os trabalhadores, tanto para servir de arbitro, como para obter paz; emfim, acode a todas as necessidades collectivas, á medida que se vão manifestando. Os representantes mais illustres d'esse socialismo são: Held, Schmoller, Scheel, Schonberg, Wagner, Ahrens, Holtzendorf, Henrique de Sybel; mas á frente de todos está Schäffle, o author da obra collossal *Structura e Vida do Corpo Social*, que encerra a mais alta expressão da economia allemã contemporanea.

Tendo de definir o *imposto*, para melhor o caracterisar no campo prático, procuraremos fugir aos exclusivismos de eschola, definindo-o, com Paul Leroy Beaulieu: «A contribuição exigida de cada cidadão, pela parte que toma nas despezas do governo.» [1] Como sem governo não póde admittir-se organisação social, conclue-se que o imposto é consequencia fundamental d'essa organisação.

É claro que nos affastamos assim: 1.°, d'aquelles que consideram o imposto como uma troca de serviços; 2.°, d'aquelles que consideram o imposto como um premio de seguro, pago para garantia da segurança geral; 3.°, dos que acham representar o imposto a applicação e os gastos geraes de exploração do capital nacional.

Ao primeiro grupo pertence Proudhon, que define assim imposto: «É a quota-parte a pagar por cada cidadão, para as

---

(1) PAUL LEROY BEAULIEU — *Traité de la Science des Finances*, pag. 117.

despezas com os serviços publicos;» [1] e conclue n'estes termos: «O imposto é uma troca.»

Uma troca não nos parece se possa chamar, visto uma parte dos impostos serem pagos para satisfazer encargos da divida publica, que tantas vezes representam desmando e erros dos governos. Onde ha ahi troca de serviços?

Considerar o imposto como contribuição para a segurança social, é collocal-o em um ponto de vista demasiadamente restricto, é fazer uma ideia falsa da missão do Estado: as despezas feitas com os serviços de segurança representam uma pequena parte das despezas nacionaes. Se em Portugal tomarmos em linha de conta os serviços de policia e de justiça, não excederão uma decima parte do nosso orçamento.

A terceira fórmula de definição do imposto emana de um escriptor em que por mais de uma vez havemos de fallar, M. Ménier, apostolo do imposto unico sobre o capital. Diz que: «O imposto representa a valorisação e os gastos geraes de exploração do capital nacional.» [2] O defeito d'esta definição é não se referir ás despezas do Estado que não tenham por fim um serviço material ou mesmo immaterial actual. Por outro lado, se os Estados fôrem obrigados, pelos proprios erros ou pelas violencias dos visinhos, a fazer despezas que não tenham por objecto a exploração do capital nacional, acaso os cidadãos não deverão contribuir com o imposto para o pagamento d'essas despezas?

A definição de imposto, que adoptamos, parece-nos a mais completa. Refere-se ao preço dos serviços que o Estado presta ou prestou; indica, por outro lado, que cada cidadão deve, pela applicação do principio de solidariedade nacional, tomar parte nos encargos, de qualquer especie e de qualquer origem, que pesem sobre o Estado.

---

(1) J. PROUDHON — *Theorie de L'Impôt*, pag. 47.
(2) MENIER — *Theorie et application de l'impôt sur le capital*, pag. 83.

A boa repartição do imposto constitue uma questão importante.

Smith e Sismondi traçaram para a escolha e incidencia dos impostos regras que, na sua maior parte, são hoje consideradas como axiomas da sciencia economica, n'esta materia. As maximas de Smith são estas: (1)

1.º Os cidadãos de cada Estado devem contribuir para as despezas do governo, tanto quanto seja possivel, em proporção com as aptidões (*ability*) respectivas, isto é, em proporção com a renda de que gozam respectivamente, sob a protecção do Estado.

2.º A taxa imposta a cada individuo deve ser certa e não arbitraria. O tempo, o modo, a quotidade do pagamento, tudo deve ser claro e preciso para o contribuinte, bem como para qualquer outra pessoa.

3.º Todas as contribuições devem ser percebidas na epocha e segundo o modo que pareça mais conveniente para o contribuinte.

4.º Todas as contribuições devem ser estabelecidas de modo a tirarem do bolso do povo o menos possivel, acima do que ellas fazem reverter para os cofres do Estado.

Sismondi juntou a estas maximas as seguintes, algumas das quaes téem apenas valor relativo: (2)

1.º Todo o imposto deve recahir sobre o rendimento e não sobre o capital. No primeiro caso, o Estado dispende apenas o que os particulares deveriam dispender; no segundo, destroe o que devia fazer viver.

2.º Na incidencia do imposto, não deve confundir-se o producto bruto annual com o rendimento: o primeiro comprehende, além do segundo, todo o capital circulante, e uma parte d'esse producto deve ficar para manter ou renovar todos os capitaes fixos, todos os trabalhos accumulados, e a vida de todos os obreiros productivos.

3.º O imposto, sendo o preço que o cidadão paga por gozos, não deve ser exigido a quem não tenha gozos; não deve, portanto, attingir nunca a parte do rendimento que é necessaria á vida do contribuinte.

4.º O imposto não deve nunca afugentar a riqueza que contribuir; deve, por isso, ser tanto mais moderado, quanto mais fugitiva fôr a natureza d'essa riqueza. Não deve nunca attingir a parte da receita que fôr necessaria para que essa receita se conserve.

---

(1) ADAM SMITH — *Richesse des Nations*, liv. II, cap. V.

(2) SISMONDI — *Principes d'Économie Politique*, t. II, liv. VI, cap. VIII.

Resumindo, podemos apresentar as regras de Adam Smith, n'estes termos:

Justiça.
Certeza.
Commodidade.
Economia.

As de Sismondi téem por objecto:

Moderação.
Humanidade.
Habilidade prudente na escolha e incidencia do imposto.

«A verdadeira theoria do imposto—escreveu um dos escriptores que mais largamente tem tratado esta materia—[1] parece-nos suppôr como base a fixação do sentido da regra da justiça, a delimitação precisa da medida em que essa regra póde ser realisada e deve, depois, coordenar com essa regra moral a applicação das outras maximas de conveniencia, de prudencia, de economia e de humanidade, que resultam das prescripções fixadas.»

No decorrer do nosso trabalho, quando especialmente nos occuparmos das diversas contribuições, vêr-se-ha que em Portugal não as inspiram nem principios de justiça, nem de moderação, nem de certeza—nenhum dos grandes predicados que distinguem um bom regimen tributario.

É por isso que o regimen tributario em Portugal tem merecido a mais severa condemnação de homens conhecedores do assumpto; é por isso que a reforma de similhante regimen se impõe, como um dos primeiros elementos para o resurgimento economico do paiz.

Mais de um economista tem tentado fixar a medida do imposto, isto é, os limites dentro dos quaes elle é justo e justificavel. O *minimum* deveria ser a somma necessaria para provêr aos serviços publicos indispensaveis; o *maximum* deveria ser

(1) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, t. I, pag. 18.

a somma necessaria para realisar os diversos serviços uteis, para os quaes o Estado é mais competente e mais apto do que os individuos ou as associações. (1)

Esta theoria, incontestavelmente engenhosa, é, infelizmente, muito pouco precisa para a applicação na prática. Quaes são os serviços publicos indispensaveis? Demais, os serviços publicos mais indispensaveis para um povo ou n'uma região são, por vezes, dispensaveis ou menos importantes para outro povo ou n'outra região.

O ideal do limite do imposto seria fixal-o em proporção com as rendas nacionaes, em proporção com o conjuncto das rendas particulares; mas a determinação d'essa proporção tem tanto de arbitrario, que seria impossivel chegar a uma conclusão rigorosamente exacta.

Em todo o caso, alguns economistas e financeiros abstiveram-se de pretender a fixação de um limite inflexivel, e contentaram-se com obtel-o aproximadamente.

Alguns consideram o imposto muito moderado quando o conjuncto das taxas nacionaes e locaes não excede 5 ou 6 por cento da renda dos particulares. (2)

Esta proporção deveria ser considerada, em sua opinião, nos paizes em que a divida publica é fraca e em que a politica não é dominada por espirito de conquista.

«O imposto é ainda supportavel—diz Beaulieu—se bem se torne já pesado, quando não exceda 10 ou 12 por cento da renda dos cidadãos; para cima de 12 ou 13 por cento é uma proporção exorbitante. Poderá o paiz supportar similhante taxa; mas é certo que os progressos da riqueza publica hão-de resentir-se: a liberdade da industria e até a do cidadão são, n'esse caso, ameaçadas e restringidas pelos vexames e violencias, que a complicação e elevação das taxas necessariamente produzem.»

Em capitulo especial, temos de occupar-nos do modo como estas affirmações se applicam a Portugal; mas digamos, desde já, que tres paizes da Europa são apresentados como repre-

(1) VIGNES—*Traité des Impôts en France*, t. II, pag. 8.
(2) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, pag. 127.

sentantes dos tres graus do imposto: imposto leve, imposto moderado, imposto pesado. Esses paizes são a Belgica, a Inglaterra e a França.

Na Belgica, o conjuncto das receitas é calculado em mais de 4:000 milhões de francos, e presume-se que o conjuncto dos impostos nacionaes, provinciaes e communaes não passe de 255 milhões de francos. Por isso, o imposto está contido nos limites rasoaveis de 6 por cento da renda do cidadão.

Na Inglaterra, paiz riquissimo, os impostos percebidos pelo Estado não são muito elevados, mas os que as corporações locaes cobram são consideraveis. Calcula-se em 118 milhões de libras a importancia total dos impostos na Gran Bretanha e Irlanda. Por outro lado, presume-se que não deve ser inferior a 760 milhões de libras os rendimentos que devem contribuir para o *income tax*, e dizemos *devem contribuir* porque não só ha muitas declarações inexactas, mas, além d'isso, as isenções são numerosas: os operarios, os lavradores, uma parte da pequena burguezia, estão isentos d'esse imposto. Póde, pois, calcular-se em 1:520 milhões de libras sterlinas a importancia da renda dos cidadãos da Gran-Bretanha e da Irlanda. Assim, os impostos nacionaes e locaes representam 7,7 por cento, aproximadamente, da renda do cidadão.

Em França, os impostos geraes, propriamente ditos, e os impostos locaes, são calculados em 3:300 milhões de francos. Ora, a renda dos francezes póde ser calculada em 30:000 ou 32:000 milhões de francos; portanto, a parte d'essa renda, absorvida annualmente pelos impostos do Estado, dos departamentos e das communas, representa uma proporção de 11 por cento. A este proposito, escreve Beaulieu o seguinte, que a nós, portuguezes, deve servir de lição: [1]

«O imposto absorve, pois, em França a nona parte, aproximadamente, de todas as rendas particulares. O paiz supporta ainda com paciencia esse fardo consideravel; mas ser-lhe-ha, incontestavelmente, impossivel tolerar muito tempo, sem soffrimento, o aggravamento dos encargos actuaes. Se

---

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, pag. 132.

se quizer que o trabalho e a economia não sejam attingidos nos seus progressos e que o capital não tenha de emigrar, é preciso procurar reduzir esse enorme desfalque, ou, pelo menos, deve pensar-se em deixal-o estacionario e nunca pensar em augmental-o.»

Tendo de assentar n'uma classificação dos impostos, surge immediatamente ao nosso espirito a questão da *unidade* e da *multiplicidade* dos impostos, tão discutida no mundo das finanças. Como questão theorica, tocal-a-hemos muito passageiramente, unicamente para emittirmos opinião e justificarmos o ponto de vista em que, mais tarde, nos teremos de collocar.

O imposto *unico* é, por assim dizer, uma aspiração generosa:—faria desapparecer um grande numero de formalidades e de peias para a producção e para a circulação; ampliaria o campo da liberdade civil e industrial; cada cidadão poderia mais claramente deitar contas ao que paga para os negocios publicos; certamente as despezas de percepção viriam a ser menores do que com os impostos multiplos. Mas, quantos vexames seria preciso crear para que essa taxa produzisse a receita necessaria ás exigencias do Estado? Effectivamente, esse imposto teria de ser directo, e a experiencia de todos os povos demonstra que a taxa directa é sempre difficil de cobrar sobre as pequenas rendas.

A maior parte dos economistas, com Adam Smith á frente, téem comprehendido que a multiplicidade dos impostos, quando não seja levada exaggeradamente longe, nem produza formalidades e vexames indefinidos, é uma especie de garantia contra as iniquidades de cada imposto. O proprio Proudhon, apesar das suas opiniões tão radicaes [1] demonstrou frisantemente os inconvenientes do imposto unico: «todos os impostos, diz elle, são iniquos, pelo menos na sua applicação; se, portanto, se estabelecesse um imposto unico, esse imposto seria a *somma das iniquidades fiscaes.*»

---

(1) J. PROUDHON—*Théorie de L'Impôt.*

Adoptando, pois, o systema dos impostos multiplos, dividil-os-hemos, como é de uso, em impostos *directos* e impostos *indirectos*. Não é facil estabelecer para essas duas classes de impostos uma definição que consiga alliar o rigor scientifico com as classificações administrativas geralmente seguidas. Os economistas dividiram-se pronunciadamente a este respeito; mas a opinião mais seguida é chamar *imposto directo* ao que pesa sobre um contribuinte nominativamente designado e que lhe é exigido em periodos regulares; *imposto indirecto* é aquelle que incide mais sobre um facto do que sobre uma pessoa, attingindo o contribuinte de um modo, por assim dizer, mediato, por occasião de um facto sem continuidade nem periodicidade regular, como o consumo, a compra, etc. (1)

Mac-Culloch chama, porém, imposto directo ao que incide immediatamente sobre a propriedade ou sobre o trabalho; e imposto indirecto quando é exigido ás mesmas fontes de riqueza, em virtude da obrigação imposta aos proprietarios e trabalhadores de comprarem a liberdade de usarem de certos objectos ou de exercerem certos privilegios. (2)

E não se julgue de somenos importancia a classificação de que nos estamos occupando. N'uma obra de reconhecida auctoridade, o notavel *Manual*, de Schönberg, lêem-se estas palavras, que substituem quaesquer affirmações nossas: «Não faltam escriptores eminentes, mesmo entre os modernos (Hoffmann, Schäffle e outros) que considerem esta distincção entre impostos directos e impostos indirectos, como a mais importante, sob o ponto de vista scientifico, e a ella subordinam essencialmente todas as outras.» (3)

Convém lançar mão dos impostos directos com toda a prudencia, porque as bases em que assentam são muito frageis. Essas bases são: 1.°, declaração pelo contribuinte da sua fortuna e dos seus rendimentos; 2.°, estabelecimento de certas presumpções legaes, que servem para reconhecer a renda ou

---

(1) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, t. I, pag. 9.
(2) MAC-CULLOCH—*Treatise on the principles and pratical influence of taxation*, pag. 1.
(3) G. SCHÖNBERG—*Manual de Economia Politica*, vol. IV, pag. 431.

fortuna do contribuinte; 3.º, taxação feita pelos agentes do Estado ou por commissões locaes. Ora, como todos sabem, a declaração dos contribuintes está sujeita a dissimulação; as presumpções legaes téem apenas uma justeza aproximativa e a taxação official está sujeita a erros e arbitrariedades.

Outra causa da inferioridade dos impostos directos é não terem uma tendencia tão accentuada como os impostos indirectos para serem de cada vez mais productivos, proporcionalmente ao desenvolvimento da população e da riqueza nacional [1]

Os impostos indirectos téem aquillo que se chama uma notavel *elasticidade;* incidindo sobre o consumo, sobre os gozos ou sobre as transacções, offerecem, naturalmente, receitas que augmentam em proporção do augmento d'essas transacções, d'esses gozos e d'esse consumo. A grande vantagem politica e financeira d'elles consiste em que o legislador não tem que intervir; o contribuinte é o principal agente do augmento ou diminuição do rendimento do tributo.

Os impostos indirectos téem, porém, o inconveniente de nem cada um de per si nem todos no seu conjuncto poderem ser strictamente proporcionaes ás faculdades do contribuinte, o que representa um grave defeito.

Outro inconveniente dos impostos indirectos consiste em embaraçarem o trabalho, difficultando-lhe a marcha regular, por isso que a maior parte d'elles não podem ser cobrados sem intervenção do Estado nas industrias. Para attenuar este segundo inconveniente, que em Portugal tem dado origem aos mais graves erros economicos, como havemos de demonstrar, deve restringir-se, quanto possivel, o numero dos artigos taxados, escolhendo de preferencia generos que estejam promptos a entrar no consumo e que não sejam destinados a muitas elaborações ulteriores. [2]

Um terceiro inconveniente do imposto indirecto é conce-

---

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, pag. 228.

(2) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, pag. 258.

der vantagens ao commerciante de grosso tracto á custa do pequeno negociante. Esse grave defeito foi cuidadosamente estudado por Cliffe-Leslie, n'um dos opusculos do Cobden-Club. (1)

Um quarto inconveniente dos impostos indirectos consiste em que as despezas da cobrança são, por vezes, mais elevadas do que os impostos directos. Portugal gasta só com a guarda e policia fiscal 1:200 contos e ninguem dirá que a nossa fronteira esteja devidamente guarnecida, para evitar a irrupção do contrabando.

Definida, assim, a natureza dos impostos directos e dos indirectos e caracterisados nas suas consequencias sobre a economia nacional, resta-nos adoptar uma classificação, fundada quanto possivel em bases scientificas e á qual possamos mais tarde submetter a organisação tributaria portugueza.

Essa classificação deve fundar-se, segundo opinião geral dos economistas, no objecto em que os impostos incidam ou a que se appliquem. Seguiremos, portanto, Parieu no estabelecimento de cinco cathegorias fundamentaes de impostos: (2)

1.º—Impostos sobre as pessoas ou capitações.
2.º—Impostos sobre a riqueza ou sobre a posse dos capitaes e rendas.
3.º—Impostos sobre os gozos.
4.º—Impostos de consumo.
5.º—Impostos sobre os actos publicos.

Rau, o illustre economista allemão, adoptou uma classificação mais simples mas que se harmonisa perfeitamente com esta. Estabelece dous grupos: 1.º, taxas de estimação, incidindo em geral sobre os bens *(Schatzungen)*; 2.º, taxas sobre as despezas *(Aufwandsteuern)*. (3) O primeiro comprehende as duas primeiras cathegorias de Parieu e o segundo as tres ultimas.

Lançadas, assim, n'este capitulo, as bases de uma organi-

---

(1) CLIFFE-LESLIE—*Financial Reform.*
(2) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, pag. 11.
(3) RAU—*Finanzwissenchaft.*

sação tributaria harmonica com os principios da economia politica, estamos habilitados a apreciar até que ponto a organisação tributaria em Portugal obedece aos bons principios e a assentar nas bases que a sciencia economica estabeleceu em tão importante materia.

Eis o que passamos a fazer, antes de entrarmos no estudo especial de cada imposto.

CAPITULO II

APPLICAÇÃO DAS BASES SCIENTIFICAS DO IMPOSTO A PORTUGAL

Logo ao meditar na definição do *imposto*, a nossa consciencia ergue um grito de protesto contra a administração financeira de Portugal.

O imposto, que deveria representar a contribuição de cada cidadão para as despezas do governo, tem, muitas vezes, representado o sacrificio de cada cidadão para desperdicios e para erros graves na gerencia financeira do Estado. Nós não acompanhamos os visionarios que téem pretendido o estacionamento das despezas publicas; mas quereriamos, na phrase de Thiers, que os ministros da fazenda usassem de *ferocidade* para evitar despezas superfluas e illegitimas.

Além de anti-economico, é immoral exigir ao contribuinte tributos que não aproveitem ao bem geral.

Vejamos até que ponto realisa a organisação tributaria em Portugal, as condições enunciadas por Smith e por Sismondi:

Justiça—«E' convicção geral que as desigualdades mais flagrantes, a sonegação mais sensivel da materia collectavel, as resistencias mais preponderantes, são as que se notam quanto á grande propriedade, ou antes, quanto aos grandes proprietarios.» (1)

São ainda da mesma fonte auctorisada, o snr. Pedro Au-

---

(1) *Annuario Estatistico das Contribuições Directas*, 1877-1878, pag. XVIII.

gusto de Carvalho, como director geral das contribuições directas, estas expressivas affirmações:

«A conveniencia fiscal poderia exigir mais; mas, acima de tudo, e no interesse d'essa propria conveniencia, está fazer acabar com os privilegios de facto, irritantes e duplamente odiosos, que se têem creado á sombra do systema vigente. Não só ha proprietarios que não pagam o que devem pagar, mas tambem quem esteja pagando mais do que absolutamente deveria pagar. As percentagens elevadissimas de alguns districtos importam, effectivamente, a deploravel consequencia de que os proprietarios dos predios descriptos, com verdade estão sendo relativa e absolutamente prejudicados.» [1]

Depois d'este depoimento altamente expressivo, tornam-se desnecessarias quaesquer considerações nossas.

Falla ainda por nós um outro funccionario, muito competente:

«Concluimos, dizendo emquanto ao tributo de trabalho, o que dissemos com relação á contribuição de propriedade: *se a administração quizer*, obterá maior somma d'esta fonte de receita, conseguindo ser justa na exigencia do *quantum* do imposto.» [2]

Certeza—«Eis muito incompletamente, de certo, a analyse das tres principaes verbas de contribuição industrial, no serviço de 1877. Cada uma das que se seguem, já porque se considerassem sob o ponto de vista do valor collectavel das industrias, já porque se quizesse fazer a critica da *exactidão das classificações* e da *justeza dos lançamentos*, poderia dar margem a não menos desenvolvido exame.» [3]

Todos sabem, na verdade, quantas incertezas e quantas arbitrariedades ferem o contribuinte, sem que elle possa encontrar a razão de similhante proceder e sem que possa achar quem o indemnise de prejuizos repugnantes.

Commodidade—Essencialmente complicada em formalidades, a percepção de certos impostos constitue uma difficulda-

(1) Op. cit., pag. IX.
(2) MIGUEL DE BULHÕES—*A Fazenda Publica de Portugal*, pag. 26.
(3) *Annuario Estatistico das Contribuições Directas*, 1877-1878, pag. XXV.

de á expansão dos negocios no nosso paiz. A bem dizer, cada imposto tem um regimen especial, exige guias especiaes, demanda fiscalisação especial e d'esta sorte representa uma serie de peias intoleraveis, sem que, por vezes, lhes correspondam resultados apreciaveis.

Haja vista o que é o regimen da exportação de nossos vinhos, a qual, pelo facto de representar uma das primeiras fontes da riqueza do paiz, deveria ser rodeada de facilidades e desonerada de encargos. Mantém-se, todavia, um imposto, se bem que diminuto, sobre a exportação, oneram-se com direitos as garrafas, o vasilhame e, sobretudo, o alcool, destinado á beneficiação dos vinhos.

Economia—Uma boa parte do rendimento de alguns impostos é absorvida pelas despezas com o pessoal que os serviços d'esses impostos exigem. Recorde-se o que ainda ha pouco custava, e mesmo actualmente custa, o pessoal incumbido da fiscalisação do imposto do sêllo.

Do real de agua, que nos districtos do continente do reino e ilhas (afóra as alfandegas) rendeu em 1889-1890, ultimo anno de que conhecemos a estatistica detalhada, 860 contos, foram applicados só a abonos e quotas pagas pela cobrança, 27 contos, isto é, 3 por cento.

Moderação—Observaremos, dentro em breve, o que é a moderação no regimen tributario em Portugal, quando determinarmos o limite da tributação no nosso paiz.

Humanidade—Diga-se, com verdade, que o fisco, sendo injusto e até vexatorio em Portugal, não é deshumano, isto é, não vai, geralmente, attingir a parte do rendimento que é necessario á vida do contribuinte. Bastará recordar o que acontece com a contribuição industrial, em que os pequenos trabalhadores gozam de justificada isenção.

Habilidade—Habilidade prudente na escolha e incidencia do imposto é cousa que os financeiros portuguezes não conhecem. Como teremos occasião de mostrar, ha muito se pensa na suppressão de alguns impostos, sem prejuizo dos redditos publicos e na refundição de outros; mas todos esses planos

téem sido abandonados, victimas da soffreguidão de perceber impostos, de todas as origens possiveis e imaginarias.

D'esta fórma, o imposto tem sido, muitas vezes, o primeiro elemento para a degeneração da riqueza publica e não poucas vezes se tem visto diminuir a cobrança do imposto á medida que as taxas augmentam; a materia collectavel foge, por assim dizer, receiosa da ferocidade do fisco.

Somos chegados a um dos mais delicados pontos do nosso estudo, a um assumpto que ha muito deveria estar definido, para servir de norma e de aviso aos planos dos nossos financeiros. Referimos-nos á determinação do *limite do imposto em Portugal.*

Como já vimos, esse limite tem de ser determinado pela proporção entre o conjuncto das taxas nacionaes e a renda dos particulares (1)

Não é difficil a determinação das taxas nacionaes, porque a estatistica tributaria em Portugal realisou notaveis progressos nos ultimos annos, especialmente pelo que diz respeito ás contribuições directas.

Pelo ultimo Annuario Estatistico publicado, vê-se que a liquidação geral dos impostos directos, incluindo sêllo e registro, em 1891-1892, quanto ao continente do reino e ilhas adjacentes, foi: (2)

Continente	13:225	contos
Ilhas	640	»
	13:865	»

Mas o modo de ser de algumas das contribuições tem-se modificado sensivelmente nos ultimos annos, especialmente pelo que diz respeito á contribuição predial, á contribuição de registro e ao imposto do sêllo. Por isso, achamos convenien-

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traite de la Science des Finances.*
(2) *Annuario Estatistico das Contribuições Directas*, 1891-1892, pag. 165.

te lançar as nossas investigações para áquem dos limites das estatisticas tributarias.

Segundo o orçamento para 1896-1897, os impostos directos são calculados em 17:161 contos, assim distribuidos:

Impostos directos, propriamente ditos..	11:951	contos
Sêllo e registro........................	5:210	»
	17:161	»

Igualmente não podemos recorrer ás estatisticas tributarias na fixação da importancia das contribuições indirectas. A administração geral das alfandegas e contribuições indirectas publíca, é certo, um Annuario, mas abrange unicamente a estatistica do real de agua e de diversos impostos indirectos. (1) Ora, segundo a nossa organisação fazendaria, os impostos directos (artigo 3.° da receita orçamental) abrangem uns 28 numeros. Por isso, vêmos-nos obrigados a recorrer a documentos de outra ordem, para fixar a importancia dos impostos indirectos. Segundo o orçamento de 1896-1897, os impostos indirectos e addiccionaes são calculados em 25:405 contos, sendo 24:688 contos de impostos indirectos, propriamente ditos, e 717 contos de addiccionaes.

Portanto, os impostos geraes pódem ser assim fixados:

Impostos directos.....................	17:161	contos
Impostos indirectos...................	25:405	»
	42:566	»

Ha, porém, a acrescentar a estes impostos geraes os impostos locaes, de caracter quer districtal quer municipal, e, para isso, fornecem-nos informações completas as estatisticas officiaes. Segundo as mais recentes estatisticas, temos, para o continente e ilhas adjacentes, no anno civil de 1892: (2)

Impostos municipaes...................	3:806	contos
Imposto districtal......................	576	»
	4:382	»

(1) *Estatistica do real de agua e outros impostos indirectos*, 1889-1890.
(2) *Annuario Estatistico das Contribuições Directas*, 1891-1892.

Com estes dados, póde calcular-se pela fórma seguinte a importancia das taxas nacionaes:

Impostos geraes......................	42:566 contos
Impostos locaes......................	4:382 »
	46:948

Estabelecidas assim as taxas nacionaes, vamos entrar na segunda parte da questão—*a determinação da riqueza nacional.*

CAPITULO III

A RIQUEZA NACIONAL

ABRIREMOS este importante capitulo por dizer duas palavras sobre o que seja *riqueza nacional.*

É principio assente em economia politica que—*o valor varía segundo a intensidade da procura e a difficuldade de encontrar a utilidade.* [1]

Alguns economistas téem procurado determinar fórmulas especiaes para darem a medida do valor. [2]

Do principio fundamental acima enunciado, tiram-se um sem numero de conclusões, que explicam as oscillações na riqueza economica de um paiz.

Sobre o que seja propriamente essa riqueza, não estão concordes todos os economistas.

J. B. Say, considerando a riqueza de um paiz composta do valor das cousas possuidas, achou que se poderia cahir na contradicção economica de ser mais rica a nação em que os productos téem mais baixo preço.

Yves Guyot, pretendendo desfazer essa contradicção, apresentou esta solução: «A riqueza de uma nação está na

---

(1) YVES GUYOT—*La Science Economique,* pag. 115.

(2) MOLINARI—Quando a relação das quantidades de dous productos offerecidos em troca, varía em progressão arithmetica, a relação dos valores d'esses dous productos varía em progressão geometrica.—*Questions de politique et de droit public.*

razão directa dos seus capitaes fixos e na razão inversa do valor dos seus capitaes circulantes.» ([1]) Chegou a esta conclusão, pensando que o progresso industrial consiste em augmentar incessantemente as utilidades contidas nos capitaes fixos e em economisar o consumo dos capitaes circulantes (materias primas), augmentando a producção dos capitaes circulantes (productos); sendo assim, mostra que o valor dos capitaes circulantes baixa e o valor dos capitaes fixos augmenta.

A conclusão de Guyot conduz-nos a esta interrogação: —
—Pelo visto, enriquecer-se-hia acabando com os capitaes circulantes?

Das duas uma: ou se cahe n'um absurdo respondendo affirmativamente a esta interrogação, ou se tem de dar por insubsistente a solução de Guyot.

Rodrigues de Freitas concebeu uma definição da riqueza das nações, que nos parece perfeita e completa, ao mesmo tempo. «A riqueza—observou o illustre professor—está na razão directa das utilidades, na da diminuição do valor da unidade e do augmento do numero dos objectos.» ([2])

Effectivamente, esta definição harmonisa-se com as ideias sobre variações de valor, que acima apresentamos, e explica as oscillações de que a riqueza nacional é susceptivel, sob a acção de diversos agentes.

Á face d'estas ideias, está naturalmente traçado o caminho que temos a seguir, quando nos propozermos determinar a riqueza de Portugal. Devemos, primeiro que tudo, começar por vêr a somma de utilidades que o homem tem sabido crear, examinando em seguida até que ponto o trabalho humano tem sabido diminuir o valor da unidade dos productos e augmentar o numero d'esses productos.

Complexa é a materia, deficientes os dados de que, por vezes, podemos dispôr; mas, por isso mesmo, não é sem valor a nossa modesta contribuição para uma solução que tanto interessa á economia de Portugal.

---

(1) YVES GUYOT—*La Science Economique*, pag. 162.
(2) RODRIGUES DE FREITAS—Notas ineditas á op. cit.

A PROPRIEDADE EM PORTUGAL

Começaremos por avaliar o rendimento proveniente da propriedade.

Seguindo um notavel relatorio de Filippe Folque, podemos começar por formular o cadastro summario dos terrenos incultos. Esses terrenos são assim divididos: (1)

Areaes e médões da costa maritima......		72:000	hectares
Cumiadas e charnecas:			
Minho....................	224:000		
Traz-os-Montes...........	714:000		
Beira e Extremadura, ao norte do Tejo..............	1.348:000		
Alemtejo e Extremadura, ao sul do Tejo.............	1.647:000		
Algarve...................	309:000	4.242:000	»
		4.314:000	»

Lê-se n'esse relatorio, a proposito d'estes algarismos:

«Sob o nome de incultos, acham-se comprehendidos muitos milhares de hectares que estão premanentemente de matto ou que não recebem cultura senão com mui grandes intervallos; e tambem encerra uma immensa área sujeita ao tradiccional systema dos alqueives, que não foi possivel extremar-se. Portanto, se considerarmos a parte do paiz que n'um dado anno fica por cultivar, não erraremos talvez muito, reputando-a em 5.000:000 de hectares, numero redondo.»

Ora, sendo a superficie total do reino de 8.962:531 hectares, vê-se que Filippe Folque considera inculto mais de metade do paiz, e, todavia, «na área de 5.000:000 de hectares, diz elle, comprehendem-se vastas superficies de terreno proprio para as mais variadas culturas, como são grandes extensões do sólo alluvial uberrimo no fundo de muitos valles, especialmente ao sul do Tejo; muitos salgadiços desaproveitados, e, emfim, muitos brejos e pantanos, que, mediante algum tra-

(1) FILIPPE FOLQUE—*Relatorio ácerca da arborisação geral do paiz*, 1868, pag. 313.

balho poderiam reduzir-se a chão cultivavel, salvando-se ainda as populações contiguas da sua malefica influencia.»

Como disse um illustre escriptor portuguez, (1) o valor e a importancia das nações não se medem pela área, medem-se pela densidade da sua população e pela concentração da sua riqueza. Comparemo-nos á Belgica e meditemos este ponto. «Propriedades vastissimas, extensos morgados por cultivar, são sempre ruinosos; n'esta condição estamos nós, com metade do nosso territorio inculto e com a nossa emigração phenomenal.»

Aos terrenos incultos devemos ainda acrescentar os pantanosos e encharcados, que foram calculados em 45:520 hectares (2) e bem assim os do *dominio social*, isto é, os que são occupados por cidades, rios, estradas, etc., e que, se não representam a superficie de 400:000 hectares, fixada pelo illustre publicista Rebello da Silva, (3) tambem não devem exceder o numero de 600:000 hectares, que Delfim de Almeida adoptou para base de seus calculos (4) pois, sendo esses calculos feitos em 1873, a esse tempo estava já realisada uma boa parte da construcção das estradas e caminhos de ferro. Em 30 de junho de 1883, a extensão total das nossas estradas, construidas e em construcção, era de 9:953 kilometros, e a dos caminhos de ferro, em exploração e em construcção, era de 1:606 kilometros; essas estradas e caminhos de ferro não representam superficie superior a 1:000 hectares; logo, ainda que a construcção d'ellas houvesse sido feita posteriormente a 1873, não havia razão para alterar a base, que se indica, de 600:000 hectares.

Resumindo, temos:

Terras incultas	5.000.000	hectares
Terras encharcadas	45:520	»
Dominio social	600:000	»
	5.645:520	»

(1) OLIVEIRA MARTINS—*Projecto de lei de fomento rural*, pag. 91.

(2) *Relatorio da junta central de administração dos trabalhos de melhoramentos sanitarios*, pag. 41.

(3) REBELLO DA SILVA—*Compendio de Economia Rural*, pag. 312

(4) DELFIM DE ALMEIDA—*Os Impostos em Portugal*, pag. 43.

Conclue-se, portanto:

Superficie de Portugal.............	8.962:531	hectares
Terreno por cultivar..............	5.645:520	»
Terreno aproveitado......	3.317:011	»

Sobre estes algarismos basearemos, pois, os nossos calculos.

Valorisar esse terreno, eis um ponto embaraçoso da questão, que pretendemos resolver.

O valor da propriedade tem augmentado ou diminuido? Tende a augmentar ou a diminuir? Os economistas modernos, seguindo as doutrinas de Riccardo, respondem a estas interrogações por estes termos: «A renda da terra tem tendencia para augmentar nos paizes onde a população se desenvolve e onde a civilisação faz progressos; o rendimento do proprietario, mesmo sem nenhum trabalho e nenhum sacrificio da sua parte, vai, em geral, augmentando.» [1] Esta theoria tem razão scientifica, mas as consequencias práticas d'ella téem sido muito exaggeradas, porque os progressos da agricultura téem demonstrado, ha trinta annos a esta parte, que as rendas dos proprietarios não seguem uma direcção constante e geral, em vista das vicissitudes das culturas e dos numerosos agentes que podem affectar a propriedade territorial.

Pelo que diz respeito a Portugal, temos dados relativamente recentes, que nos permittem reconhecer as oscillações no movimento do valor da propriedade. Esses dados constam de um valioso relatorio sobre a emigração portugueza, e téem tanta mais auctoridade quanto é certo que abrangem uma parte muitissimo consideravel da área do paiz e foram colhidos pelo depoimento das differentes camaras municipaes, das diversas repartições de fazenda e administrações de concelho, como respostas a um questionario que lhes foi enviado pela commissão parlamentar de emigração.

Esse relatorio é acompanhado de mappas, que fornecem,

---

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, t. I, pag. 189.

além de outras informações, o movimento do valor da propriedade e ao mesmo tempo o das rendas, no decennio de 1875-1885. D'elles colhemos os seguintes algarismos:

Valor da propriedade

Oscillação de 1875 para 1885

DISTRICTOS	VALORES	Rendas — Numero de concelhos em que diminuiram	Rendas — Numero de concelhos em que augmentaram	Rendas — Numero de concelhos em que estacionaram	Rendas — Numero de concelhos em que se ignora a oscillação
Vianna	— 16 p. c.	6	—	2	2
Braga	— 27 p. c.	8	1	4	—
Bragança	— 29 p. c.	6	2	4	—
Porto	— 1 p. c.	3	4	10	—
Aveiro	+ 20 p. c.	6	7	3	—
Vizeu	— 10 p. c.	3	2	5	—
Guarda	— 7,4 p. c.	3	5	4	—
Portalegre	+ 10,5 p. c.	—	12	2	1
Faro	— 19 p. c.	4	3	3	5

Como se vê, em Portugal, o valor da propriedade e as rendas téem diminuido sensivelmente, contribuindo muito para a quéda de uma e de outras os impostos, que por toda a parte, com rarissimas excepções, são considerados excessivos.

A' vista d'isto, não nos deixaremos arrastar por factos que são citados em documentos officiaes e que não representam senão casos particulares de augmento no valor da propriedade. Sobre a valorisação de uma propriedade no Alemtejo, diz um relatorio: «Na avaliação, cada hectare de charneca computou-se em 1$800 réis, os paues em 2$000 réis e os alagamentos de arroz em 180$000 réis. Hoje, tanto valem os paues como os arrozaes; em ambos crescem excellentes vinhas, e não será exaggerado dar-lhes um valor de 1:000$000 réis por hectare, pois que n'esta superficie devem colher-se pelo menos dez pipas de vinho. As charnecas de terra pobre, que va-

liam 1$800 réis, valem bem hoje 500$000 réis o hectare, calculando pelo baixo a producção média de cinco pipas por hectare.» (1)

Achamos muito exaggerados estes calculos.

De resto, quem conhece a situação da propriedade, o seu regimen, o grande peso de despezas que todas as culturas acarretam, a deficiente expansão do consumo de nossos productos, não póde deixar de acautellar-se contra exaggeros, que perturbariam quaesquer calculos e invalidariam quaesquer conclusões.

Ferreira Lapa, o professor emerito, a quem a agricultura portugueza deve os mais assignalados serviços, percorreu todo o paiz e apreciou bem de perto as faculdades productivas das diversas regiões. Avaliou o producto bruto annual da nossa cultura em 118:000 contos (2), calculando em 5:000 contos a collecta que recebe o thesouro d'estes valores. Assim, o rendimento por cada um dos hectares cultivados, seria de 35$574 réis.

Respeitando esta valiosa indicação, calcularemos, todavia, em 33$000 o rendimento de cada hectare e não levaremos em linha de conta a diminuição reconhecida na renda, a fim de que as nossas conclusões tenham maior caracter de exactidão.

D'esta fórma, o rendimento de todos os terrenos aproveitados no paiz será de 109:000 contos de réis.

Fallemos agora do rendimento das casas, para o que nos guiaremos pelo «Annuario Estatistico das Contribuições Directas», sem receio de errar, porque, se os dados fiscaes são deficientes, é certo tambem que o rendimento de uma grande parte dos predios de habitação entrou no producto bruto da agricultura, já calculado. Esse Annuario fixa assim o numero

---

(1) *Relatorio do jury para o concurso viticola estabelecido em 1885 pela commissão central anti-phylloxerica do sul do reino.*

(2) FERREIRA LAPA—*Relatorio da missão agricola na provincia do Minho*, pag. 10.

de casas contribuidas no continente e á importancia das rendas, que lhes foram attribuidas: (1)

	Quantidades	Importancia	
Terras de 1.ª ordem.......	37:438	3:077	contos
Terras de 2.ª ordem.......	17:375	1:196	»
Terras de 3.ª e 4.ª ordem..	46:931	1:286	»
Terras de 5.ª e 6.ª ordem..	110:376	1:202	»
	212:120	6:761	»

O COMMERCIO EM PORTUGAL

Ao termos de determinar o rendimento do commercio e da industria em Portugal, abeiramos uma das questões mais importantes para a economia publica portugueza.

Guiando-nos pelos preceitos estabelecidos pelos mais notaveis economistas, deveriamos attender á importancia dos valores, que para a producção entram em acção. «O juro—diz Cherbuliez—sempre que entre como elemento nos valores, confunde-se com o lucro, de que faz parte integrante; pois é sómente como juro do capital posto em acção na producção que póde contribuir para formar o valor d'um producto, e esse capital, quer pertença, quer não ao productor, colhe necessariamente um lucro complexo, do qual o juro só se desprende depois de realisada a producção. (2)

«Qual deve ser—pergunta o mesmo auctor—o valor de troca de um fundo productivo? Evidentemente, deve ter por expressão uma quantidade de riqueza sufficiente para facultar áquelle que dispõe d'elle uma vantagem igual á renda, isto é, o mesmo rendimento, colhido, como a renda, de qualquer exploração pessoal e de qualquer adiantamento addiccional. Esse rendimento é o juro ou, antes, o aluguer do capital.»

Ora, a determinação d'esse capital só poderia ser feita por um conjuncto de hypotheses, que nos affastariam consideravelmente da aproximação, que desejamos obter nas nossas determinações.

(1) *Annuario Estatistico das Contribuições Directas*, 1891-1892, pag. 66.
(2) A. E. CHERBULIEZ—*Precis de la Science Economique*, pag. 522.

Se nos guiassemos pelas estatisticas da contribuição industrial, chegariamos a conclusões verdadeiramente disparatadas: a importancia d'essa contribuição foi, em 1891, no continente do reino, na importancia de 1:466 contos. (1) Assim, se quizessemos avaliar por este resultado a importancia dos proventos médios das industrias em Portugal, chegariamos á conclusão de que, no anno de 1891, não excederam taes productos a 14:660 contos, por se suppôr ser de 10 por cento a taxação média do imposto!

As estatisticas commerciaes, cuja organisação se tem aperfeiçoado nos ultimos annos, e os inqueritos mais recentes feitos á industria nacional permittem-nos corrigir os algarismos a que nos conduzem as estatisticas tributarias e fornecem-nos dados, se não para chegarmos a conclusões de caracter essencialmente positivo, ao menos para nos aproximarmos bastante da verdade dos factos.

Comecemos por apreciar os proventos do commercio.

Temos a considerar isoladamente os dous ramos do commercio:—commercio externo e commercio interno.

O commercio geral externo, isto é, a importação estrangeira e ultramarina e exportação nacional e nacionalisada, com exclusão do ouro e prata em moeda e barra—é representado pelos seguintes algarismos, em annos recentes:

Annos	Commercio geral
1890	102:037 contos
1891	114:666 »
1892	81:369 »
1893	81:276 »
1894	76:786 »
1895	81:349 »

A média annual representativa do commercio geral no nosso paiz é, pois, de 89:580 contos.

Para achar o verdadeiro lucro resultante d'este movimento mercantil, deverá calcular-se, na opinião de Rodrigues de

(1) *Annuario Estatistico das Contribuições Directas*, 1891-1892, pag. 115.

Freitas (1) o valor do *trabalho acrescentado*, que é o do commerciante, o do caixeiro, do transportador, etc.

Não ficaremos muito longe da verdade, nem cahiremos seguramente em erro, por defeito, calculando em 10 por cento do valor o lucro liquido, tanto mais que os valores das estatisticas são sempre exaggeradamente baixos. N'estes termos, os lucros do commercio externo, ficam estabelecidos, para os nossos calculos, em 9:000 contos, numeros redondos.

E note-se que pomos de parte a acção do contrabando, essencialmente perturbadora. As proprias estatisticas revelam o contrabando, porque nunca a estatistica portugueza dos generos exportados para Hespanha condiz com a estatistica hespanhola dos generos exportados para Portugal. N'um anno, em que temos dados simultaneos dos dous paizes, as estatisticas fallam assim:

Exportação de Portugal para Hespanha

	Estatistica portugueza	Estatistica hespanhola
Gado lanigero e suino, cabeças....	144:756	46:580
Cereaes, kilogrammas..............	1.274:177	7:943
Sal, kilogrammas..................	9:979:714	5.732:097
Peixe fresco, kilogrammas.........	7.608:924	1.948:730
Vinho, litros.....................	463:308	2:020
Algodão fiado, kilogrammas.......	7:142	3

Estas discrepancias entre as duas estatisticas, reveladoras da existencia de contrabando, devem ter diminuido com a conclusão do tratado hispano-luso; mas a verdadeira solução do problema seria a organisação de um *Zollverein* peninsular. «Um *Zollverein* peninsular—escreveu Oliveira Martins—está evidentemente indicado; mas a fraqueza dos nossos governos é tamanha que essa reforma excede a sua pujança ordinaria.» (2)

---

(1) RODRIGUES DE FREITAS—Notas ineditas aos *Impostos em Portugal*, de Delfim de Almeida.

(2) *Inquerito Industrial de 1881*, 2.ª parte, liv. II, pag. 285.

Se passarmos á apreciação do commercio interno, encontraremos algarismos consideravelmente maiores, não só pelo caracter d'esse commercio, como pelo desenvolvimento que lhe vieram dar as facilidades de communicação, creadas em todo o paiz.

A estatistica do movimento dos caminhos de ferro póde ministrar-nos alguns subsidios de valor. A ella vamos, pois, recorrer.

Segundo os dados mais recentes, officialmente publicados, (1) o movimento de mercadorias nos caminhos de ferro portuguezes tem augmentado, de uma fórma prodigiosa. Basta contemplar a seguinte nota das mercadorias transportadas em 1877 e 1895:

	1877 Toneladas	1895 Toneladas
Grande velocidade	22:734	91:757
Pequena velocidade	444:031	1.633:688
	466:765	1.725:445

Como se vê, o movimento de mercadorias quasi quadruplicou, em 18 annos.

Tomando por base o movimento de 1895, notaremos que o rendimento correspondente, livre de impostos, foi o seguinte:

Grande velocidade	450	contos
Pequena velocidade	2:553	»
	3:003	»

Á vista d'isto, o valor das mercadorias movimentadas não deve ser inferior a 345:000 contos, dos quaes poderão resultar para o commercio lucros na importancia de 34:000 contos, numeros redondos.

E não será preciso acrescentar muito a estes algarismos para termos todo o lucro do commercio interno, visto que

(1) *Mappas estatisticos do trafego dos caminhos de ferro portuguezes, desde 1 de janeiro de 1877 a 31 de dezembro de 1895.*

com a actual rêde ferro-viaria do paiz, não é consideravel o movimento de mercadorias que escapa á acção dos caminhos de ferro, em maior ou menor extensão de percurso. Ainda assim, dê-se 1:000 contos para lucro do movimento mercantil estranho aos caminhos de ferro.

N'uma publicação official, feita em 1871, em França, (1) calculou-se em 14:000 milhões de francos a importancia das vendas dos productos fabricados em França, dos quaes se separavam 2:000 milhões para exportação e os 12:000 milhões restantes para consummo interno. Estes algarismos estão hoje muito alterados, mas citamal-os apenas para mostrar que a percentagem da exportação para o consummo interno é de 16 por cento. Se admittirmos as mesmas proporções para o commercio interno em relação ao externo em Portugal, concluiremos que os lucros do commercio interno téem de ser levados a mais 16 por cento do que os do externo, isto é, 56:000 contos, numeros redondos; mas preferimos admittir os limites mais modestos, que acima estabelecemos.

Devemos, incontestavelmente, ter fé nos numeros do commercio interno. O vasto mercado do consummo nacional está ainda por explorar e por avassallar. Ha artigos que poderiam ter dentro do proprio paiz largo consummo, garantindo trabalho a tanta gente que emigra.

E assim contribuiriamos para cicatrizar essa chaga da emigração que, socialmente, é uma desgraça e economicamente é um opprobio para nós.

A emigração, segundo os mais modernos estudos economicos (2) é a resultante da acção de dous agentes: 1.° a attracção do emigrado sobre o emigrante; 2.° as más condições economicas do paiz de onde parte a emigração.

Levantemos, pois, por todas as fórmas, a economia nacional e teremos assim contribuido para acabar esse singular phenomeno que se manifesta em crescer a população de Portugal n'uma razão muito inferior á da maior parte dos paizes

---

(1) *Journal Officiel*, de 2 de outubro de 1871.

(2) PAUL LEROY BEAULIEU—*L'Economiste Français*.

da Europa, muitissimo inferior á da nossa visinha Hespanha. Isto denuncía, de per si só, um vicio grave na nossa economia interna.

Passemos agora a apreciar os lucros da industria portugueza, aproveitando, especialmente, os dados colhidos nos mais recentes inqueritos.

A INDUSTRIA EM PORTUGAL

As condições da industria nacional téem-se modificado profundamente, não só do comêço d'este seculo para cá, mas principalmente na segunda metade do seculo XIX. O estudo d'essa evolução tem mais do que simples valor historico, porque apresenta um grande valor economico.

Abriu o seculo ainda sob a influencia das iniciativas do marquez de Pombal em assumptos economicos—iniciativas que, por muito que tenham sido exaggeradas, valeram bem mais do que as *resoluções*, *provisões e alvarás* do conselho de fazenda, inspirados a D. Pedro II pelo conde da Ericeira.—De 1796 até 1808, segundo dados estatisticos que temos á vista, a exportação média annual de manufacturas das fabricas portuguezas para o Brazil, era de 3:180 contos, a saber:

Annos		
1796	2:442	contos
1797	2:864	»
1798	4:131	»
1799	5:632	»
1800	3:842	»
1801	4:012	»
1802	3:470	»
1803	2:774	»
1804	3:379	»
1805	2:524	»
1806	1:919	»
1807	1:174	»

Depois, até 1820, apesar de terminado o periodo das invasões francezas, a aproximação da independencia do Brazil foi cavando á industria portugueza uma ruina accentuada, a qual

se manifesta na baixa para 750 contos, que soffreu a média annual dos valores exportados em manufacturas das fabricas de Portugal para terras brazileiras. O tratado de commercio com a Inglaterra, em 1810, contribuiu tambem, se bem que não em tão subido grau como alguns téem pretendido indicar, para a prostração da industria nacional. O inquerito mandado fazer pela Real Junta de Commercio, em 1814, trabalho de manifesta imperfeição, relacionava 509 fabricas; mas estes dados devem ser recebidos com a maior reserva.

Seja como fôr, e corrigindo mesmo o inquerito com dados posteriores, [1] não se póde deixar de concluir que era grande o abatimento da industria nacional.

Não conseguiram as pautas de 1836 levantar d'esse abatimento o trabalho nacional. Manoel da Silva Passos, acolheu á sombra da mais elevada protecção as industrias, mas as exportações de manufacturas nacionaes ficaram muito áquem das cifras que attingiram ao despontar este seculo.

O inquerito á grande industria, publicado em 1857, e referido a 31 de dezembro de 1852, revela um certo progresso; mas as suas informações são, em nosso parecer, defeituosas, porque se limitam ás fabricas que empregavam mais de dez operarios e, além d'isso, não podem merecer grande confiança, porque não foram precedidas de um indispensavel inquerito directo, e o indirecto foi feito no gabinete sobre informações das auctoridades administrativas.

Segundo esse inquerito, o numero de fabricas era de 362, o das machinas a vapor de 70 e o do total dos operarios de 15:897, factos que não nos podem conduzir a conclusão alguma de valor.

Em 1864 publicou o conselho geral das alfandegas o primeiro volume de uma obra destinada a ter longa continuação e que chegou a abranger os resultados do inquerito principiado em 1862, continuado em 1863 e feito sob a illustrada di-

---

(1) BALBI—*Ensaio Estatistico*—Quadro alphabetico das fabricas e manufacturas existentes em Portugal no principio de 1821.

recção de Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, então inspector geral dos pesos e medidas. Apesar de dedicado exclusivamente aos tecidos de lã, o livro de Fradesso da Silveira é muito instructivo, e pena foi que não se mencionassem as fabricas de lanificios dos dous importantes districtos de Lisboa e Porto. Ficaram, porém, bem estudadas as fabricas do Alemtejo, Algarve, Beira Alta e Beira Baixa.

São de Fradesso da Silveira as seguintes affirmações, cheias de criterio:

«Parece-nos que sustentam e defendem uma ruim causa os que pretendem demolir as fabricas, para firmar liberdade amplissima das trocas. Contra o atroz monopolio, que apontam como inevitavel resultado da ausencia ao estimulo, é sufficiente o incentivo que se deriva da concorrencia interna, entre estabelecimentos do mesmo paiz. Para chegar ao livre-cambio, que desejamos, pelo menos tanto como aquelles que mais solicitamente pretendem favorecel-o, crêmos que é meio efficaz e seguro a protecção discreta, temporaria pela pauta e permanente pelo credito, pela viação e pela instrucção profissional.» (1)

Realisados, como estão hoje, alguns dos elementos apontados por Fradesso da Silveira, o problema industrial deve ser observado de um ponto de vista superior, mais em harmonia com as modernas doutrinas economico-sociaes.

O inquerito industrial de 1881 não conseguiu satisfazer as aspirações d'aquelles que consagram as suas attenções ao estudo das condições do trabalho nacional; tendo sido 1:350 as installações fabris inquiridas, muitas não mencionaram o valor das diversas especies de capital e productos fabricados.

Não conseguiu o inquerito de 1890 preencher essa lacuna; por isso, a estatistica industrial está por tal fórma deficiente em Portugal, que faltam bases seguras para estudar no nosso paiz muitos dos mais importantes problemas, que se relacionam com o trabalho nacional.

Se em Portugal se houvesse tentado, a sério, organisar a estatistica concernente ao orçamento economico das *classes*

(1) FRADESSO DA SILVEIRA—*Informações para a estatistica industrial.*

laboriosas, como outras nações téem feito e como foi resolvido no congresso de Bruxellas, seriam hoje conhecidos dados de muito valor para questões que muito interessam á economia do paiz. Os preços e salarios são elementos de primeira ordem na vida de um povo; desde que, portanto, estivesse feita em Portugal a estatistica dos *preços e salarios*, teriamos assim conhecimento da producção e do consummo e apreciariamos o estado geral do paiz.

O congresso de Londres, de 1860, e o de Berlim, de 1863, discutiram proficientemente este assumpto, lançando as bases de uma estatistica geral. No congresso de Berlim, *a que Portugal adheriu*, foram tomadas as seguintes deliberações:

1.ª A estatistica dos preços, exceptuando o preço do trabalho, deve comprehender, na ordem das *necessidades physicas: a*) alimento, *b*) vestuario, *c*) habitação; na das necessidades *intellectuaes e moraes*: *d*) instrucção, *e*) cuidados hygienicos, *f*) seguro da existencia para a velhice e para a familia; finalmente, na ordem das *necessidades sociaes e politicas: g*) bens de raiz, *h*) capital, *i*) credito, *j*) materias primas, *k*) materiaes de trabalho, *l*) salarios.

2.ª A estatistica dos preços do trabalho, isto é, dos vencimentos e salarios, deve restringir-se, provisoriamente, aos estabelecidos em caminhos de ferro.

Somos os primeiros a reconhecer a impossibilidade de, em Portugal, se realisarem, de prompto, em toda a sua amplitude, estas indicações, especialmente as que se referem a adoptar como base dos salarios o estipendio pago em construcções de caminhos de ferro; mas não duvidamos de que se deva metter hombros á organisação de um ramo da estatistica, que tão intimamente interessa a economia nacional.

A bem dizer, a estatistica industrial está por fazer no nosso paiz ou, pelo menos, não offerece grande confiança, a despeito das tentativas, mais ou menos sinceras, que se fizeram para a organisar e tornal-a util e proveitosa. [1] Segundo as

---

(1) *Annuario Estatistico de Portugal*, pag. XXXIX.

deliberações dos congressos, os grandes recenseamentos deveriam ser feitos em harmonia com o recenseamento agricola, a fim de «evitar repetições, que resultariam necessariamente da diversidade das occupações de um grande numero de operarios, alternativamente empregados nos trabalhos ruraes e nos trabalhos industriaes.» O recenseamento das industrias deveria ser annual, para ser possivel introduzir-lhe successivos aperfeiçoamentos e não se creia que similhante trabalho fosse difficil ou dispendioso.

Postas estas considerações, somos chegados a ter de determinar o rendimento da industria em Portugal.

Segundo as imperfeitas estatisticas de que dispomos, o valor da producção industrial, em 1891, foi de 27:328 contos, assim decomposto: (1)

Fabril	15:482	contos
Em domicilio	9:679	»
Em officina	2:167	»
	27:328	»

Para essa producção, as materias primas entram por 8:876 contos, e a mão de obra e despezas geraes por 5:350 contos.

Que estes numeros peccam excessivamente por defeito, não é difficil demonstrar. Do inquerito de 1881, a parte respeitante ao districto do Porto foi, incontestavelmente, a mais completa, apesar dos seus graves defeitos. Foi relator d'ella Oliveira Martins. Pois averiguou-se que n'este districto trabalham 82:000 operarios e que o valor da producção annual é de 15:016 contos. (2) Acaso póde admittir-se que a producção no resto do paiz não seja, pelo menos, igual á do Porto?

Só a de Lisboa não deve fazer grande differença, como demonstra o seguinte mappa, em que, aliás, a producção do dis-

(1) Op. cit., pag. 397.
(2) *Inquerito Industrial de 1881*—Segunda parte, liv. 2.º, pag. 280.

tricto do Porto apparece alterada, não sabemos por que razão: (1)

Districtos	Valor da producção
Aveiro	227 contos
Beja	56 »
Braga	1:329 »
Bragança	27 »
Castello Branco	1:651 »
Coimbra	184 »
Evora	647 »
Faro	706 »
Guarda	328 »
Leiria	710 »
Lisboa	10:203 »
Portalegre	205 »
Porto	10:215 »
Santarem	359 »
Vianna do Castello	2 »
Villa Real	77 »
Vizeu	9 »
Angra	14 »
Ponta Delgada	247 »
Funchal	121 »

Quanto ao pessoal, se no districto do Porto foram encontrados 82:193 operarios, acaso póde admittir-se que a população operaria em todo o paiz seja computada em 90:998? (2)

Como téem feito alguns financeiros e como já se fez entre nós, (3) podemos recorrer a um outro processo de investigação, que nos desagrada, por nimiamente hypothetico.

Baseia-se em admittir que o rendimento da industria agricola é proporcional ao da industria manufactureira.

Subtrahindo á cifra total da nossa exportação as quantidades que representam o valor dos productos agricolas e que com estes téem mais intima correlação, o resto representaria productos manufacturados pela industria nacional. E, como se sabe já o rendimento da propriedade agricola, admittindo

(1) *Annuario Estatistico de Portugal*, pag. 398.
(2) Op. cit., pag. 398.
(3) DELFIM DE ALMEIDA—*Os Impostos em Portugal*, pag. 51.

que os productos agricolas exportados correspondem a esse rendimento, restaria determinar a percentagem de rendimento correspondente ao quantitativo dos productos manufacturados exportados.

Note-se quantas hypotheses é necessario estabelecer:—correspondencia entre os rendimentos dos dous ramos de industria, aproveitamento de toda a producção agricola com destino a exportação, etc.

Ainda assim, investiguemos esse caminho.

A exportação média em 1890, 1891, 1892, 1893 e 1894, com exclusão do ouro e prata em barra e moeda, foi de 22:975 contos. D'essa exportação, segundo os dados de 1894, fazem parte os seguintes artigos, de origem agricola:

Animaes vivos	1:899	contos
Materias primas animaes	378	»
Materias primas vegetaes	2:452	»
Bebidas	9:814	»
Cereaes e farinha	107	»
Batatas e legumes	290	»
Diversos alimentos (azeite, fructa, etc.)	2:359	»
	17:299	»

Isto é, 70 por cento da nossa exportação total é represensentada por productos da agricultura portugueza ou intimamente ligados com ella. Portanto, correspondem apenas 30 por cento á exportação das manufacturas.

Entrando com esta percentagem no rendimento fixado aos productos agricolas, isto é, 109:000 contos, chegariamos á determinação de 32:700 contos para rendimento da industria, o que, aliás, não se affasta muito dos 30:000 contos, a que chegamos acima e que adoptamos para base das nossas conclusões.

AS PROFISSÕES

O exercicio das profissões, artes e officios representam um elemento economico digno de toda a ponderação.

Calcular qual seja precisamente o rendimento d'esses ramos da actividade humana é empreza difficil, talvez impossi-

vel de realisar. Soccorrer-nos-hemos, porém, das mais recentes estatisticas tributarias portuguezas, para nos encaminharmos no sentido de um resultado, o mais acceitavel possivel.

Em 1891, as profissões contribuidas produziram de imposto industrial 1:514 contos, sendo 838 contos pela tabella B (partes 1.ª e 2.ª), 628 contos pelas tabellas A e B (parte 3.ª) e 48 contos de sêllo de licença. (1)

Os officiaes de officio foram collectados, no mesmo anno, em 14 contos.

Temos, assim, um total de 1:528 contos, e suppondo ser de 10 por cento a taxação média do imposto (2) segue-se que o rendimento das referidas profissões e officios póde ser calculado em 15:280 contos, numero modestissimo, como não é para admirar, em vista da deficiencia dos elementos tributarios que tomamos por base para essa conclusão. Ainda assim, não nos affastaremos d'elle, em vista da sua origem official.

DIVERSOS RENDIMENTOS

Entre os multiplos rendimentos que tem a considerar quem se proponha apreciar o rendimento nacional, avulta, sensivelmente, o juro dos capitaes empregados em fundos publicos.

E, n'essa applicação de capitaes, occupa o primeiro lugar a divida fundada, cujo capital effectivo é o seguinte, segundo a nota mais recente que conhecemos:

	Divida interna Contos	Divida externa Contos	Somma Contos
Consolidado, 3 p. c.	250:873	178:053	428:926
Amortisavel, 4 1/2 p. c.	21:692	58:202	79:894
Amortisavel, 4 p. c. (1890)	2:890	8:303	11:193
Amortisavel, 4 p. c. (1888)	3:308	—	3:308
	278:763	244:558	523:321

(1) *Annuario Estatistico das Contribuições Directas*, 1891-1892, pag. 112.

(2) PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO—*Relatorio no Annuario das Contribuições Directas*, 1877-1878, pag. XIX.

Segundo o orçamento do exercicio de 1896-1897 (excluindo titulos na posse do Estado e emprestimo dos tabacos), os encargos da divida consolidada e amortisavel na circulação, são os seguintes:

	Divida interna Contos	Divida externa Contos
Consolidado, 3 p. c.	5:268	3:013
Amortisavel, 4 1/2 p. c.	736	1:782
Amortisavel, 4 p. c. (1890)	89	
Amortisavel, 4 p. c. (1888)	134	—
Compensação de imposto de rendimento.	300	—
	6:527	4:795

Deve, portanto, ter-se em conta esses 6:527 contos de encargos da divida interna como rendimento nacional, notando-se tambem que, dos 4:795 contos da divida externa, uma parte representa renda nacional, por isso que existem no paiz muitos titulos d'essa divida. Este ponto será, porém, apreciado mais adiante.

Depois da divida fundada, ha a considerar a divida fluctuante, cujos encargos não são tão faceis de apreciar. Segundo uma nota que temos presente, a importancia d'essa divida é a seguinte:

No paiz:		
Em conta de bilhetes do thesouro	8:885	contos
Contas correntes	16:531	»
No estrangeiro:		
Diversos supprimentos e contas correntes	1:505	»
	26:921	»

Tomando, porém, em consideração que existem saldos em cofre, teremos que deduzir:

Saldos em conta do thesouro	2:350	contos
Saldos em conta da Junta de Credito Publico	843	»
	3:203	»

Portanto, a divida fluctuante accusada pelas contas do thesouro fica, effectivamente, em 23:618 contos.

Não exaggeramos, certamente, calculando em 1:400 contos a média do preço que ella custa ao thesouro.

Mas temos de ir mais longe se quizermos apreciar, ainda

que ligeiramente, os rendimentos dos titulos de credito. Por um lado, parte da divida externa está nas mãos de portuguezes; por outro, existem no paiz muitos titulos estrangeiros. Segundo auctoridades competentes, não deve ser inferior a 2:000 contos o rendimento proveniente d'essas origens. Com essa quantia entraremos, pois, em calculo.

N'um paiz onde o emprego publico constitue a carreira adoptada por tanta gente e conquistada, muitas vezes, nas condições mais deploraveis para os interesses nacionaes e para a dignidade individual—devemos ir procurar ahi uma das mais abundantes fontes do rendimento nas familias.

Abstemos nos de apreciar, n'este momento, a influencia contraproducente que essa tendencia exerce sobre a economia do paiz, porque o nosso intuito é apenas colher algarismos. Digamos, todavia, de passagem, que n'um paiz, onde tantos ramos de trabalho estão deficientemente explorados, onde tantas riquezas naturaes ainda não receberam a influencia salutar do braço do homem, similhante tendencia dos espiritos, ou, melhor, dos habitos nacionaes, representa verdadeiramente uma orientação nefasta para o futuro de Portugal.

O funccionalismo publico em Portugal, a começar no rei até ao empregado de menor vencimento, figura na conta da administração financeira do Estado por algarismos não inferiores a 11:000 contos. Segundo a conta geral da gerencia do anno economico de 1890-1891, a despeza com o funccionalismo póde ser assim classificada: [1]

Ministerio da fazenda	2:630	contos
Ministerio dos estrangeiros	237	»
Ministerio do reino	1:397	»
Ministerio da justiça	467	»
Ministerio da guerra	2:969	»
Ministerio da marinha	1:024	»
Ministerio das obras publicas	2:184	»
	10:908	»

(1) *Conta geral da administração financeira do Estado*, pag. 556 a 591.

Adoptaremos o numero de 11:000 contos, para podermos abranger os emolumentos, que representam verba importante, especialmente no quadro aduaneiro e para não termos de deduzir honorarios do corpo diplomatico e consular, visto serem usofruidos, em grande parte, fóra do paiz.

Mas isto não é tudo. Ao lado da legião de funccionarios em activo serviço, existe uma outra legião de funccionarios em inactividade. Segundo a nota mais recente, que conhecemos, [1] respeitante a 30 de junho de 1891, o numero d'esses funccionarios, cujos vencimentos passaram a cargo do Banco de Portugal, nos termos das leis de 29 de junho de 1887 e 25 de junho de 1889 e respectivos contratos, era o seguinte:

	Numero	Importancia dos encargos Contos
Ministerio da fazenda..........	4:364	663
Ministerio do reino...........	110	60
Ministerio da justiça..........	20	18
Ministerio da guerra..........	3:582	506
Ministerio da marinha.........	585	99
Ministerio dos estrangeiros.....	7	6
Ministerio das obras publicas...	246	58
	8:914	1:410

Além dos funccionarios pagos pelo Estado, téem de ser considerados os que recebem vencimento dos cofres das corporações administrativas e das instituições de piedade e beneficencia.

A grande centralisação dos serviços publicos em Portugal, especialmente nos ultimos annos, tem retirado ás corporações administrativas o pagamento de vencimentos importantes, que já estiveram a cargo d'ellas. Em 1872, os ordenados pagos pelas camaras municipaes, incluindo o subsidio aos professores primarios, representavam 442 contos; [2] não achamos motivo para que deixem de ser adoptados estes algarismos para os nossos calculos.

---

(1) *Conta geral da administração financeira do Estado*, gerencia de 1890-1891.

(2) *Diario do Governo*, n.º 127, 1872.

Ha bastantes annos, em 1861, um documento official fixava em 206 contos os ordenados pagos pelos hospitaes, confrarias e irmandades; mas, como o desenvolvimento dos estabelecimentos de beneficencia tem sido muito consideravel no paiz, crêmos que não cahiremos em excesso admittindo para os nossos calculos o numero duplo d'aquelle, isto é, 512 contos.

Portanto, os ordenados pagos por corporações administrativas e de beneficencia elevam-se á importancia total de 954 contos.

Bem sabemos que, para entrarmos em ampla apreciação de todas as fontes do rendimento nacional, teriamos de levar ainda mais longe as nossas apreciações; não deveriamos esquecer pensões que véem do Brazil e que representam valioso elemento para a subsistencia de muitas familias; mas preferimos não nos abalançarmos a hypotheses gratuitas, a fim de que as nossas conclusões não pequem por exaggero.

D'esta fórma, limitamos ás verbas descriptas aquillo que chamamos *rendimento nacional.*

Sommando essas verbas, encontramos o total de 227:332 contos.

CAPITULO IV

A DESPEZA NACIONAL

Depois de apreciadas as receitas annuaes da população portugueza, entraremos na avaliação das despezas annuaes; teremos repetidas vezes de debater-nos com a deficiencia de dados officiaes, para conclusões inteiramente seguras.

Vasto é, ao mesmo tempo, o problema, porque nos conduz á investigação da vida intima do cidadão—alimentação, vestuario, renda de casa, etc.

O problema da alimentação publica em Portugal tem sido votado a um lamentavel abandono, sem consideração de especie alguma pelos interesses economicos e sociaes, que se prendem com elle. Haja vista ao que se tem feito na questão do regimen dos cereaes, em que, nem se tem attendido aos interesses *reaes* da agricultura portugueza, nem se tem conseguido diminuir o preço do pão.

Segundo a mais recente estatistica que conhecemos, (1) a producção cerealifera e a importação de cereaes são representados nos seguintes algarismos: (2)

	Producção nacional Hectolitros	Importação Kilogrammas
Trigo	1.966:003	106.500:985
Milho	4.480:946	15.851:963
Centeio	1.694:172	171:248
Cevada	666:016	175:146
Aveia	358:697	—

(1) *Annuario Estatistico de Portugal*, 1884.
(2) *Estatistica de Portugal—Commercio*, 1894.

Estes algarismos demonstram bem claramente a deficiencia da producção cerealifera, em relação ao consumo nacional.

E note-se que a importação de trigo tem augmentado constantemente, como patenteiam os seguintes algarismos:

	Quintaes	Contos
1872	247:828	1:250
1873	263:061	970
1874	219:285	1:067
1875	688:439	3:320
1876	788:699	3:830
1877	414:003	2:008
1878	737:026	3:554
1879	876:568	4:558
1880	709:307	3:412
1881	818:651	4:450
1882	1.073:107	5:569
1883	858:194	3:699
1884	1.037:609	3:878
1885	1.024:331	3:578
1886	1.208:275	4:199
1887	1.262:878	4:362

Já, em 1871, Ferreira Lapa fallava assim da producção do trigo, que ha muito deveria preoccupar os poderes publicos no nosso paiz:

«Os nossos trigos occupam 250 hectares e produzem 2.000:000 de hectolitros. Feita a divisão da colheita pela área cultivada, obtem-se apenas 8 hectolitros por hectare, isto é, a média de 5 sementes, na hypothese de se empregarem por hectare 1,5 hectolitros de semeadura. Esta producção mesquinha attesta, mais que nenhuma outra, a fraquissima productividade das nossas terras de pão. Ha, necessariamente, defeito e grande n'esta cultura, recahindo principalmente a falta na quantidade de adubos que se lançam ás terras do trigo O resultado é que a nossa agricultura fomentaria deixa todos os annos um *deficit* de trigo que é necessario supprir com a importação de trigo estrangeiro e com que dispendemos de 2:000 a 2:500 contos de réis.» (1)

Só muito tarde foram comprehendidas as razões da estra-

(1) FERREIRA LAPA—*Relatorio da missão agricola na provincia do Minho*, pag. 11.

nheza de Ferreira Lapa; ainda assim, crêmos que o pouco que se fez ficou lettra morta. Por portaria de 30 de outubro de 1888, mandou-se proceder a ensaios culturaes em todas as regiões agronomicas, especialmente no intuito de determinar as variedades de trigos prolificos estrangeiros mais adaptaveis ao sólo e clima do nosso paiz e de escolher os melhores processos culturaes, os melhores adubos, etc.

N'essa portaria apontava-se que, em paizes estrangeiros, os trigos prolificos obtidos por selecção chegam a attingir, ainda mesmo em grande cultura, a producção de 100 ou mais por 1, ao passo que nos trigos nacionaes apenas produzem entre nós, normalmente, de 8 a 10 sementes!

Os algarismos, que deixamos transcriptos, mostram que a producção de trigo, longe de augmentar, tem diminuido, ou, pelo menos, permanecido estacionaria. O valor dos trigos importados, esse augmentou consideravelmente, representando um pesado encargo para a economia nacional e um poderoso elemento de definhamento para as classes proletarias. Segundo a estatistica aduaneira de 1894, o valor declarado do trigo importado foi de 3:740 contos; mas esta informação para nada nos serve, tão affastada se encontra da verdade.

Examinemos mais profundamente a questão.

N'um paiz, que tem sido tão largamente abastecido por trigo estrangeiro, o regimen dos cereaes representa materia digna de especial ponderação dos poderes publicos. Esse regimen tem sido firmado em duas bases: o *direito fixo*, estabelecido em condições de proteger efficazmente o productor nacional, sem prejuizo dos interesses legitimos dos farinadores e dos consummidores; e a *escala movel*, isto é, um direito de tal modo variavel que o trigo se mantivesse sempre a um determinado preço, sendo o direito sobre a farinha fixado por uma proporção sobre o cereal em grão.

Em Portugal, tudo se tem experimentado, com uma inconstancia que assombra; mas a questão dos cereaes está ainda á espera de solução, apesar de, segundo uma nota do conselho geral das alfandegas, publicada em 1881, a nossa legislação sobre cereaes abranger, n'aquelle anno, 38 leis, 49

decretos, 39 portarias e 1 regulamento, ao todo 127 diplomas!

O ponto capital a resolver é a determinação do preço do trigo. Qual é o preço que torna a cultura d'esse cereal portuguez remuneradora? Qual o que, para o trigo estrangeiro, representa a harmonia entre os interesses do productor portuguez e do consummidor?

Segundo dados fornecidos em um congresso de agricultores nacionaes, póde fixar-se o primeiro preço em 600 réis cada 13^{l},8 (alqueire) e o segundo preço em 584 réis.

Por outro lado, segundo experiencias feitas, 100 kilogrammas de trigo palhinha produzem 71,19 kilogrammas de farinha, e a farinha nacional, vendida pelo preço que os lavradores querem, deve sahir ao moageiro por 73 ou 74 réis; mas fixar-lhe-hemos o preço de 78 réis, para ficar margem para lucros, juros de praso e premio de risco.

É certo que 100 kilogrammas de farinha dão 130 kilogrammas de pão; calculando 1$900 réis para as despezas de panificação, o que representa mais 50 por cento do que em Pariz, calculo aliás justificado, visto que em Pariz ha um padeiro por 1:600 habitantes, e em Lisboa um por 500, ou poucos mais.

Entrando com estas bases de calculo na apreciação do abastecimento de trigo, chegaremos ás seguintes conclusões:

Abastecimento de trigo....	263.781:225	kilogrammas
Producção de farinha......	187.785:854	kilogrammas
Custo da farinha..........	14:647	contos de réis
Producção do pão.........	244.121:610	kilogrammas
Custo do pão.............	18:214	contos de réis

Podemos ainda servir-nos de processos indirectos, como téem feito alguns estadistas, para confirmarmos estas nossas conclusões.

Segundo o censo da população de 1890, Portugal continental tinha 4.660:095 habitantes, dos quaes 2.500:000, pelo menos, se alimentam com pão de farinha de trigo. Costuma calcular-se que cada habitante deve comer diariamente entre

400 a 500 grammas de pão; tomando a capitação média de 450 grammas, devem esses 2.500:000 habitantes consummir por dia 1:125 toneladas de trigo, ou 410:625 tonelladas por anno.

Ora, sendo a importação de trigo na importancia de 106:500 tonelladas, segue-se que a producção nacional não deve ser superior a 304:125 tonelladas. Assim, póde dizer-se que o paiz produz trigo para o consummo de 256 dias, tendo de o importar para 109 dias.

A capitação do pão representa, por outro lado, um valor de perto de 20:000 contos de réis.

A respeito do milho, disse Ferreira Lapa:

«A área da cultura do milho é um pouco maior que a do trigo; calcula-se em 311:500 hectares e a sua producção annual em 5.000:000 de hectolitros. Dividindo esta colheita por aquella terra, cabe a cada hectare a média de 16 hectolitros, ou 50 sementes. Esta producção chega para o consummo interno e até para se exportar uma boa parte, em alguns annos.»

Com mágua veria hoje o illustre professor que a exportação de milho é cousa que não existe em Portugal! Ha, sim, importação, que chegou a 35 milhões de kilogrammas, em 1891.

Se quasi todo o trigo importado é destinado a panificação, só uma parte do milho vindo do estrangeiro é consagrado a essa applicação. Assim, tomando por base o preço de 90 réis por kilo, e notando que o abastecimento de milho no paiz é representado por 374.321:643 kilogrammas, temos elevado a 33:688 contos, o valor d'esse abastecimento; mas, apenas entraremos em calculo com duas terças partes d'esta quantia, a fim de deixarmos o terço restante para outras applicações do milho e para despezas de panificação. Aproveitamos, pois, apenas 21:458 contos.

Com respeito ao centeio, sendo, como é, o abastecimento do paiz de 135.705:008 kilogrammas, e dando ao centeio o preço de 720 réis cada 20 litros, teremos o valor d'elle em 6:106 contos.

Para calcularmos o consummo de legumes e batatas, servir-nos-hemos de um instructivo relatorio de Andrade Corvo, corrigindo-o á face de modernas estatisticas. Calculou em 70 milhões de kilos a producção de grãos leguminosos sêccos e em 200 milhões de kilos a producção annual de batatas; mas do primeiro algarismo consagra apenas 2 milhões de kilos á exportação. A exportação de legumes sêccos, segundo as ultimas estatisticas aduaneiras, é de 3.500:000 kilos; por isso, tomaremos a mesma base de 70 milhões, para consumo interno. Faremos o mesmo quanto ás batatas, por que o augmento da producção foi especialmente aproveitado para a exportação, que, em 1894, attingiu a importante cifra de 10 milhões de kilogrammas.

Dando o preço médio de 70 réis a cada kilo de legumes, teremos o valor de 4:900 contos.

Fixando em 300 réis por 15 kilos o preço das batatas teremos tambem o valor de 4:000 contos.

Determinar o consummo da carne no paiz não seria difficil, se nos guiassemos apenas pelas estatisticas do real de agua e do consummo de Lisboa; mas todos sabem que grande quantidade de carne escapa á acção do fisco; por isso, teremos de corrigir os algarismos da estatistica tributaria.

A estatistica de 1885-1886 fixa o consummo da carne em 23.873:055 kilogrammas, em todo o paiz menos a cidade de Lisboa. Calculemos em 50 p. c. d'esta quantidade, ou 11 milhões, numeros redondos, a carne que escapa á acção do fisco e demos 25 p. c. ou 5 milhões para as diversas substancias alimenticias de origem animal (aves, ovos, leite, manteiga, queijo, etc.) E não receiamos errar n'esta ultima parte, porque, regulando por 1 milhão de kilos a importação de manteiga e por 400:000 kilos a importação de queijo, quando eramos quasi inteiramente subsidiarios da industria estrangeira, agora, que a industria dos lacticinios tomou grande incremento entre nós, o valor do consummo contém-se dentro dos limites que lhe marcamos.

Ha a acrescentar os numeros relativos á cidade de Lisboa, que tem regimen especial.

Segundo recentes estatisticas, o consummo annual da carne em Lisboa é assim representado:

Cabeças de gado	Peso	Preços de venda
32:788 bois..........	15.698:035 kilg.	5:258 contos
8:144 vitellas.......	662:431 »	238 »
23:759 carneiros.....	332:626 »	79 »
15:145 porcos........	2.002:228 »	720 »
79:836	18.695:320 »	6:295 »

Reunindo os algarismos representativos do peso aos que acima se acham expressos, chegaremos a constituir um total de 58.568:055 kilogrammas.

Determinar o preço médio da carne não é cousa facil, em vista das suas grandes oscillações e da grande variação, de uns para outros pontos do paiz. Em Lisboa, a estatistica que serviu de base aos nossos calculos fixa estes preços: boi, 335 réis por kilogramma; vitella, 360; carneiro, 240; porco, 360. A média seria, pois, 323 réis.

Mas, attendendo a que devemos entrar em linha de conta com as despezas de preparação d'este alimento, como combustivel, sal, etc., baixaremos esse preço para 280 réis.

Assim, teremos a verba da despeza, relativa a carne, leite, manteiga, queijo, ovos e outras substancias animaes, representada por 16:299 contos.

O peixe é o alimento predilecto de uma grande parte da população portugueza; por isso, entra em percentagem bastante importante nas despezas da alimentação. Importamos as seguintes quantidades, em annos recentes:

	1892 Tonelladas	1893 Tonelladas	1894 Tonelladas	Média Tonelladas
Bacalhau........	19:562	21:132	22:482	21:058
Peixe fresco.....	287	534	1:321	714
Peixe salgado....	132	62	216	133
Sardinha........	657	651	457	588

Como exportamos annualmente 9:719 tonelladas de pescarias, fica, para os nossos calculos, a importação reduzida a 12:774 tonelladas. Ora, o preço do bacalhau póde ser calcu-

lado na média de 9$700 réis os 60 kilogrammas, o que dá 160 réis por kilogramma; e entrando com elle em calculo, teremos, sem consideração de outros valores, que se contrapõem, realisado o valor total de 3:390 contos.

Mas devemos contar com a pesca para consummo nacio nal, a respeito da qual se podem fazer algumas investigações, tomando por base o imposto do pescado. Ainda assim, escapa ás nossas vistas a pesca nas aguas doces.

Conforme a estatistica, produziu o imposto do pescado, em 1885-1886, a quantia de 126:092$785 réis ([1]) com os addiccionaes, a qual se desdobra pelo seguinte modo:

Marisco	1:644$286 réis
Sardinha	36:054$287 »
Outras qualidades de peixe	88:394$312 »

O valor do peixe a que corresponde o imposto cobrado é, portanto, de 2:521 contos.

A esta somma devemos acrescentar o valor do peixe que a lei isenta de imposto e o do peixe de agua doce, o que tudo corresponde, na opinião de pessoas competentes, a 50 por cento do valor mencionado, o qual assim fica elevado a 3:781 contos.

Resumindo, temos:

Peixe importado	3:390 contos
Peixe de pesca nacional	3:781 »
	7:171 »

Depois do pão e do peixe, é o vinho que mais importante lugar occupa na alimentação do nosso povo. Vamos, pois, tentar calcular a despeza realisada em vinho.

A evolução que nos ultimos tempos se tem operado na viticultura portugueza, as vicissitudes que ella tem soffrido em alguns annos e a concorrencia espantosa que os nossos vinhos soffrem em alguns dos mercados que téem sido nossos maio-

(1) *Estatistica dos impostos*—Anno economico de 1885-1886, pag. XIV.

res consummidores, faz com que o calculo do consummo nacional de vinho esteja sujeito a multiplas eventualidades.

Apesar de todos os seus defeitos, os algarismos do imposto do real de agua são, pelo seu caracter, aquelles de que devemos lançar mão, se quizermos affastar-nos de um mar de hypotheses.

O vinho, as bebidas alcoolicas e as bebidas fermentadas figuram na estatistica de 1889-1890 ([1]) por 725 contos; portanto, o consummo d'esses generos não se deve ter affastado, a julgar por estatisticas anteriores, de 760:083 hectolitros. Dando-lhe o preço médio de 70 réis por litro, teremos o valor de 5:320 contos.

O arroz é tambem um grande elemento nas subsistencias publicas em Portugal. A importação foi a seguinte, em annos recentes:

Annos	Quintaes
1890	168:365
1891	159:478
1892	127:818
1893	138:141
1894	128:163
Média	144:393

Attribuindo ao arroz o preço corrente médio de 100 réis por kilo, teremos assim preenchida a despeza annual de 1:440 contos.

Resta-nos fallar do assucar, chá e café, que entram em percentagem notavel na alimentação publica. A importação d'estes tres generos foi a seguinte, nos cinco annos, cujas estatisticas temos consultado:

Annos	Assucar Tonelladas	Chá Tonelladas	Café Tonelladas
1890	27:563	291	2:316
1891	25:276	241	2:039
1892	24:523	247	1:956
1893	25:758	273	2:008
1894	26:833	286	2:012
Média	26:010	267	2:066

(1) *Estatistica do Real de Agua*—Anno economico de 1889-1890, pag. 42.

Dando ao assucar o preço médio de 65 réis por kilogramma; ao chá o de 2$400 e ao café o de 500 réis, teremos realisada a seguinte despeza n'estes tres artigos: assucar, 1:690 contos; chá, 640 contos; café, 1:033 contos.

Ao fallarmos dos generos que entram nas subsistencias publicas, convém tomar em consideração o augmento de valor que muitos recebem pelas transformações que se operam n'elles. Assim, o assucar, o leite, os ovos, etc. são, por vezes, encorporados, de modo a representarem productos de muito mais valor do que se fossem aproveitados isoladamente. Houve quem calculasse em uma quinta parte do valor dos generos a transformação que elles são susceptiveis de experimentar [1] e nós não duvidamos acceitar essa base, por isso que essa transformação, especialmente pelo que diz respeito aos lacticinios, se accentua ainda mais do que em 1874, anno em que se realisaram os calculos a que nos estamos referindo. D'esta fórma, o accrescimo do valor póde ser calculado em 17:854 contos.

HABITAÇÃO

Depois das despezas de alimentação véem as despezas de habitação. Vamos procurar calculal-as, tão aproximadamente quanto possivel.

Segundo os dados fornecidos pelo ultimo censo da população de Portugal, a estatistica da habitação tem por base os seguintes algarismos, de 1834 para cá, no continente e ilhas adjacentes: [2]

Annos	Habitantes	Fogos	Habitautes por cada fogo
1890..........	5.049:729	1.245:720	4,07
1878..........	4.550:699	1.132:871	4,11
1864..........	3.519:410	1.042:138	4,16
1858..........	3.923:410	1.029:240	4,00
1854..........	3.844:119	999:538	4,06
1841..........	3.737:103	918:951	4,20
1838..........	3.564:605	905:970	3,89
1834..........	3.401:815	869:515	3,87

(1) DELFIM DE ALMEIDA—*Os Impostos em Portugal*, pag. 66.

(2) *Censo da população do reino de Portugal*, 1890, pag. CI.

Se conseguirmos determinar a percentagem em que esta população se distribue, segundo a importancia das localidades, teremos encontrado uma base para calcular a renda da casa.

Bastaria distribuir a população em urbana e rural, segundo as ideias que Quetelet e Heuschling expozeram no seu projecto de estatistica internacional; mas achamos melhor ir mais longe, aproveitando dados do censo de 1890, em Portugal. Segundo esse censo, a população classifica-se assim:

População das cidades	748:217
População das villas	842:516
População das freguezias ruraes	3.458:996
	5.049:729

Teremos assim estabelecidos tres padrões para a fixação da renda de casa, podendo, sem exaggero, attribuir ao primeiro a renda de 7$000 réis por habitante; ao segundo a de 3$000 réis e ao terceiro a de 1$500 réis. E a prova de que este nosso calculo póde peccar, apenas por modestia, está no seguinte:—A população da cidade do Porto pelo censo de 1890 era de 138:860 habitantes, e, no anno de 1891, a renda ou valores locativos das casas de habitação era, na mesma cidade, de 991 contos. Ora, repetindo a taxa de 7$000 réis pelos habitantes do Porto, não dá mais de 972 contos. E note-se que, em virtude das condições inherentes á organisação das matrizes, a estatistica do valor locativo fica muito abaixo da verdade dos factos.

Entrando, pois, em calculo com os algarismos acima apresentados, chegaremos a determinar pela seguinte fórma a despeza com a renda de casas:

Nas cidades	5:237	contos
Nas villas	2:525	»
Nas freguezias ruraes	5:188	»
	12:950	»

VESTUARIO, GOZOS, ETC.

Se para concluir a nossa inspecção das despezas nacionaes descessemos até aos menores incidentes da vida do cidadão, teriamos de calcular agora o que elle gasta em vestir-se, em gozos, em mobilia, em doenças, etc.; mas, á falta de base scientifica para calculo, preferimos seguir a opinião d'aquelles que fixam essas despezas em somma quasi igual á que se gasta com alimentação.

Ainda assim, entraremos em conta com a despeza em tabaco, cujo uso se tem divulgado de uma fórma extraordinaria. O total das vendas feitas pela Companhia dos Tabacos de Portugal, durante os doze mezes do anno economico de 1895-1896, elevou-se a 2.115:627 kilogrammas, no valor bruto de 7:857 contos, [1] assim classificado:

Rapé	614	contos
Picado	1:998	»
Cigarros	2:817	»
Charutos	1:818	»
Cigarrilhas	610	»
	7:857	»

Ora, como 129:000 kilos foram para o ultramar, deveriamos abater á importancia das vendas 124 contos; mas como temos de entrar em conta com tabaco manipulado vindo do estrangeiro, do qual, em 1894, foram importados 29:000 kilogrammas, no valor aduaneiro de 106 contos, teremos apenas a abater 18 contos, ficando assim o gasto com tabaco fixado em 7:839 contos.

D'esta sorte—sendo de 107:126 contos o total da despeza com alimentação—o gasto com vestuario, gozos, mobilia, doença, etc., fica reduzido a 100:000 contos, visto o uso do tabaco ser um gôzo.

---

(1) *Companhia dos Tabacos de Portugal*—5.º exercicio, pag. 4.

CONCLUSÕES

Depois d'esta série de indagações, em que tivemos de soccorrer-nos de dados obtidos de variadas origens—os quaes, repetimos, se umas vezes têem sufficiente exactidão, outras vezes não traduzem senão a nossa boa vontade em alcançar uma conclusão—somos chegados ao momento de fixar os rendimentos e as despezas nacionaes que ficam resumidos na seguinte tabella:

RENDIMENTO NACIONAL

Rendimento dos terrenos cultivados	109:000	contos
Rendimento de casas, com diversas applicações	6:761	»
Lucros do commercio externo	9:000	»
Lucros do commercio interno	34:000	»
Lucros da industria nacional	30:000	»
Lucros das profissões	15:280	»
Rendimentos de titulos da divida publica fundada	6:527	»
Juros da divida fluctuante	1:400	»
Rendimento de titulos de credito existentes no paiz	2:000	»
Funccionalismo do Estado	11:000	»
Funccionalismo do Estado em inactividade	1:410	»
Empregados de outra natureza	954	»
	227:332	»

DESPEZA NACIONAL

Pão	46:778	contos
Legumes, hortaliças, fructas	4:900	»
Batatas	4:000	»
Carne, leite, manteiga, queijo, ovos, etc.	16:299	»
Peixe	7:171	»
Vinho e outras bebidas	5:320	»
Arroz	1:440	»
Assucar	1:690	»
Chá	640	»
Café	1:033	»
Transformação dos productos alimenticios	17:854	»
Renda de casas	12:950	»
Vestuario, mobilia, gozos, etc.	100:000	»
Gasto em tabaco	7:839	»
	227:914	»

E' chegado o momento de applicarmos os principios da sciencia das finanças, para a determinação do limite do imposto em Portugal.

Vimos que o producto dos impostos é representado por 46:948 contos.

Vimos tambem que o rendimento nacional é representado por 227:332 contos.

N'estes termos, os impostos representam 20 por cento d'esse rendimento, o que, na linguagem de Beaulieu, é *uma proporção exorbitante*. «Poderá o paiz supportar similhante taxa; mas é certo que os progressos da riqueza publica hão-de resentir-se: a liberdade da industria e até a do cidadão são, n'este caso, ameaçadas e restringidas pelos vexames e violencias, que a complicação e elevação das taxas necessariamente produzem.» [1]

Os estadistas portuguezes devem, pois, voltar toda a sua attenção para este gravissimo depoimento dos algarismos, se não quizerem produzir no paiz uma perturbação economica, de effeitos horrorosos, tanto sobre a economia publica, como sobre a economia particular.

Mas os algarismos que acima colhemos conduzem ainda a outras conclusões de valor.

Demonstram o seguinte:

Rendimento nacional................	227:332	contos
Despeza nacional....................	227:914	»
Differença a favor da despeza....	582	»

Quer isto dizer que, n'um paiz onde o rendimento nacional é absorvido pela despeza, o Estado colhe 46:948 contos de impostos.

Causará estranheza, á primeira vista, a desagradavel conclusão a que nos conduzem os algarismos; mas essa estranheza desapparecerá, desde que se medite um momento na vida artificial de tantas familias, no desregramento no gastar de

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, pag. 127.

tantas pessoas. Tudo isso contribue para um desequilibrio que não póde ser contrabalançado pelo trabalho afanoso, com que muitos se affastam da vida facil e despreoccupada, que outros levam.

A triste realidade, porém, ahi está no depoimento dos algarismos.

E, ou augmentamos consideravelmente as receitas, ou diminuimos sensivelmente as despezas, para não nos afundarmos n'um pélago economico-financeiro, de que mal nos poderão salvar os grandes recursos, aliás latentes, que possuimos.

Estudada, assim, á luz da sciencia economica, a organisação geral tributaria em Portugal, passemos a considerar cada imposto, em especial, seguindo a classificação que atraz ficou estabelecida.

CAPITULO V

IMPOSTO SOBRE AS PESSOAS, OU CAPITAÇÃO

O imposto directo sobre as pessoas—que se chama em francez *capitation*, em inglez *polltax* e em allemão *Kopfsteuer*—tem tido defensores acerrimos e existe ainda hoje em alguns paizes.

Beaulieu defende-o, dizendo que é rasoavel em principio, perfeitamente justificavel, com a condição de ser moderado e de não ser unico. «Desde que todos os cidadãos, diz elle, gozam da protecção do Estado e são beneficiados, em certa medida, pela existencia da sociedade, não é injusto exigir a cada habitante de um paiz uma taxa directa.» (1)

O proprio economista francez mostra-se tão receioso d'este imposto, que insiste em que as taxas do imposto pessoal sejam minimas, para poderem ser pagas pelas populações operarias e observa que essas taxas devem variar, em harmonia com differentes considerações, taes como as necessidades da região e das administrações locaes, a da importancia dos impostos indirectos existentes, etc.

«Se as capitações graduadas são de merito tão contestavel, não serão as capitações uniformes muito mais susceptiveis de critica, exactamente por serem pouco pesadas e por se torna-

---

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, t. 1, pag. 288.

rem extensivas até ás classes pobres»? [1] Tal é a interrogação que faz o auctor de um notavel tratado sobre impostos.

Os legisladores, nos paizes em que ainda existe a capitação, téem-se visto em sérios embaraços para evitar os vexames a que a capitação conduz: fixar o quantitativo do imposto, determinar os casos de isenções, etc., taes são os pontos delicados a considerar e nos quaes nem sempre as mais nitidas noções de equidade e de comprehensão da verdadeira riqueza publica são respeitadas.

Cita-se, por vezes, em abono do imposto de capitação, o exemplo da Prussia, onde existe a capitação graduada *(classensteuer)*. É preciso, porém, attender ao caracter d'aquelle povo, que mais facilmente se submette do que qualquer outro a taxas verdadeiramente auctoritarias. E é preciso notar tambem que, tendo sido o referido imposto estabelecido em 1820, tem soffrido numerosas modificações, especialmente as que lhe deram as leis de 1851, de 1873, de 1875, de 1883 e de 1891. Isto basta para se comprehender a incerteza da insistencia de similhante imposto.

Em França, o producto da taxa pessoal é fraco, porque a avaliação do dia de trabalho é minima. Está calculado que, se o valor de cada dia de trabalho fosse levantado ao preço real, isto é, 1,50 francos nas regiões mais pobres e 3 francos nas grandes cidades e nas regiões ricas, admittindo mesmo a média de 1,75 francos para toda a França, ter-se-hia uma cotisação de 5,25 francos por contribuinte.

Beaulieu resume assim a sua critica ao imposto de capitação:

«Bem longe de regeitar completamente qualquer imposto directo de capitação, pensamos que similhante tributo, desde que seja modico, póde dar excellentes resultados: dispensa taxas indirectas sobre os objectos de consummo mais indispensaveis, como o sal; inspira ao povo o sentimento de que o imposto é accessorio necessario ao exercicio dos direitos civicos e de que o fisco se póde aproximar desassombradamente, até das classes

---

(1) ESQUIROU DE PARIEU — *Traité des Impôts*, t. 1, pag. 163.

operarias, para lhes reclamar, se não a totalidade, pelo menos uma fracção da sua parte nas despezas do Estado. Tem sido um erro do legislador francez não tornar mais duravel o valor do dia de trabalho, que serve de base á applicação da taxa pessoal: dever-se-hia levantar as tarifas á medida que os salarios se elevassem; dever-se-hia tambem ligar ao pagamento da taxa pessoal o exercicio do direito de suffragio. Quanto ás capitações graduadas, condemnamol-as.» (1)

Em Portugal já existiu um tributo com o nome de *contribuição pessoal*, recahindo «sobre as faculdades de despender e de consummir, reveladas pelos contribuintes em varios indicadores, como são a renda de habitação, criados, carruagens, etc.» (2) Essa contribuição foi estabelecida por lei de 30 de julho de 1890, em substituição dos 4 por cento sobre a renda das casas, imposto de criados, etc.; mas, por lei de 9 de maio de 1872, foi a contribuição pessoal dividida em renda de casas e sumptuaria, que ainda hoje existem.

---

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, t. I, pag. 305.

(2) FERREIRA LOBO—*Instrucção geral e historica dos serviços do ministerio da fazenda*, pag. 63.

CAPITULO VI

IMPOSTO SOBRE A RIQUEZA OU SOBRE A POSSE DE CAPITAES E RENDIMENTOS

I — CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

São geralmente reconhecidas pelos economistas as vantagens do imposto predial, comparadas com as dos outros impostos.

Primeiramente, esse imposto attinge a origem da riqueza geralmente mais consideravel; depois, apresenta na sua applicação uma proporcionalidade mais exacta do que a da maior parte dos outros impostos directos. O objecto d'esse tributo manifesta-se em condições materiaes, que o tornam habitualmente facil de apreciar e colher.

É certo que alguns economistas, como Mac Culloch, combateram o imposto predial, mas os seus argumentos parecem-nos demasiadamente capciosos. Mac Culloch acha injusto um imposto que fere o rendimento e que, se provém da fertilidade do sólo, provém tambem da applicação de capital aos trabalhos inseparaveis da exploração agricola; combate esse imposto por ter como consequencia reduzir os lucros do capital applicado á agricultura e levantar, por isso mesmo, o preço dos generos de consummo. Esse argumento não colhe, porque, como é sabido, são tambem attingidas pelo imposto a maior parte das outras applicações do capital.

A questão fundamental no imposto predial consiste em es-

tabelecer a fórmula, segundo a qual deva ser determinada a materia collectavel.

Variadas são as opiniões dos economistas e financeiros sobre o objecto positivo em que a contribuição predial deve recahir e sobre a escolha entre o systema de quotidade e de repartição, para o lançamento d'este tributo.

Quatro systemas téem sido principalmente propostos para a incidencia da contribuição predial: 1.º, pela extensão do sólo; 2.º, pelo producto bruto da terra; 3.º, pelo valor venal dos predios; 4.º, pelo producto liquido da terra.

O primeiro systema é o mais imperfeito possivel. A extensão do sólo pouco ou nada indica; terrenos da mesma extensão pódem ter condições de producção muito diversas. Tudo depende da composição geologica, do clima, da exposição, do modo de cultura, etc. Não temos em Portugal bem clara noção d'essa diversidade de producção?

O segundo systema—avaliação pelo producto bruto da terra—já o tivemos em Portugal. Era o dos *dizimos*, que figura na historia de muitos povos antigos e modernos e que não é outra cousa senão a applicação do principio da percepção sobre o rendimento bruto, applicado especialmente a certas colheitas. O excesso e desigualdade da contribuição caracterisam esses dizimos.

No relatorio, datado de 30 de julho de 1832, precedendo o projecto de decreto, submettido á approvação do regente, para a extincção dos dizimos, dizia-se o seguinte: «Antes da revolução de França, os dizimos obstavam ao movimento das finanças, a ponto que ellas dobraram sem custo, apenas elles foram abolidos; entre nós, os dizimos montam em somma *muito superior á proveniente de todas as contribuições restantes;* a maior parte das rendas publicas, que não são dizimos, é proveniente do rendimento das alfandegas, as quaes sendo bem regidas e administradas em Portugal, hão-de produzir um resultado, que ninguem se atreve a presumir, quando os dizimos estejam supprimidos.»

Entre as razões que o ministro apresentava para obter do regente a sancção da sua reforma, avultavam: o excesso e des-

igualdade da contribuição; o termo da cultura das terras quando o seu producto não permittisse um ganho liquido superior a 10 por cento; a impossibilidade de concorrerem os productos agricolas nacionaes com os estrangeiros, não sendo estes sujeitos, como aquelles, ao pesado tributo dos dizimos; o desapparecimento dos verdadeiros commandadores de outras epochas, ou commandantes de tropas, visto como já não era encargo especial d'elles o fazer a guerra e pagar aos soldados, etc.

O imperador sanccionou o decreto, o qual diz no artigo 1.º: «Os dizimos, que pagavam os proprietarios, os lavradores e quaesquer outras pessoas dos reinos de Portugal e Algarves, dos fructos da terra e das arvores, das pastagens, montados e córtes de madeira, dos animaes, e dos despojos de animaes, e, finalmente, de todas as producções, ficam desde já extinctos e não serão mais pagos.»

Houve quem calculasse em 8:000 contos os dizimos abolidos; mas um funccionario, que para nós merece toda a consideração, escreveu: «Não queiramos os 8:000 contos dos dizimos, que já tiveram quem assim os computasse; contentemo-nos com 3:000 contos, entre dizimos e decimas, onerando a propriedade immovel, antes da revolução liberal de 1833.» [1]

A essa providencia altamente beneficiadora da propriedade immovel juntaram-se, n'essa mesma epocha, mais tres: — a abolição, por decreto de 4 de abril de 1832, dos morgados de rendimento inferior a 200$000 réis annuaes, facultando-se a abolição de quaesquer outros, que não tivessem herdeiros forçados; a suppressão, por decreto de 19 do mesmo mez e anno, da siza que se cobrava na compra e venda dos bens moveis e semoventes, sendo reduzido esse imposto a 5 por cento, emquanto aos bens immoveis; o lançamento no mercado, por effeito da lei de 15 de abril de 1835, de uma grande massa de bens dos conventos extinctos.

Infelizmente, a transicção do regimen dos dizimos não foi

---

(1) MIGUEL DE BULHÕES—*A Fazenda Publica de Portugal*, pag. 20.

convenientemente aproveitada para um inquerito sobre a verdadeira situação da propriedade, apesar das minuciosas instrucções dadas a tal respeito pelo sub-secretario de Estado dos negocios da fazenda, em portaria de 29 de novembro de 1836, a todos os administradores geraes.

Infelizmente, tambem, não se aproveitou a velocidade adquirida para arrancar inteiramente das garras do velho regimen a propriedade immovel. Só em 1860, a lei de 30 de julho deu profundo golpe nos morgados constituidos ainda em bens immoveis e a lei de 19 de maio de 1863 ainda se adiantou mais no ataque á vinculação.

Parallelamente, com os effeitos d'estas duas ultimas leis, foram apparecendo os não menos beneficos effeitos da lei de 4 de abril de 1861, denominada *desamortisação*, que foi ampliada por leis de 25 de junho de 1864, 22 de junho de 1866, 28 de agosto de 1869, 21 de abril de 1873 e 18 de março de 1875.

O systema de lançamento, tomando por base o valor venal dos predios, é preferivel aos dous outros que já examinamos; mas um conjuncto de circumstancias temporarias ou locaes pódem elevar o preço da venda de um predio, sem ter havido acrescimo algum de renda, que é a melhor base para apreciação dos recursos do contribuinte e da sua participação no interesse geral, a que são consagradas as despezas publicas.

Incontestavelmente, o quarto systema — fundado na apreciação do rendimento liquido — é o que fornece melhor base para a repartição das taxas prediaes. Deve entender-se, porém, que esta expressão *rendimento liquido* quer significar o que fica do rendimento bruto depois de deduzidas as despezas culturaes, sementes, amanho, colheita e despezas da venda dos productos. Os juros das dividas hypothecarias, por exemplo, não entram em consideração, porque, se bem onerem os predios, representam, sem duvida, um compromisso pessoal, na sua substancia e nos seus fundamentos. [1]

---

(1) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, t. 1, pag. 255.

Se da base de incidencia do imposto passarmos a apreciar o processo de cobrança—por quotidade ou por meio de repartição—concluiremos bem depressa mais um argumento para demonstrar que o regimen das contribuições em Portugal permanece fóra dos bons principios, geralmente consagrados pelos financeiros.

O systema de quotidade «mais apropriado, segundo alguns escriptores, aos Estados de menor extensão», [1] é o que domina na Allemanha, por exemplo.

Onde houver matrizes bem feitas, é claro que as vantagens de um e outro systema se confundem, porque a fixação feita pelo legislador não póde affastar-se, tanto pelo que diz respeito aos interesses do Estado como aos dos contribuintes, de uma contribuição geralmente fixada em 5 por cento; mas onde não houver cadastro verdadeiramente uniforme e symetrico, *relativo a todo o paiz*, e não apenas referente a uma parte d'elle, n'esse caso a differença dos dous systemas é muito séria. «N'este caso, a repartição póde produzir desigualdades collectivas considerabilissimas, em detrimento de uma ou de outra circumscripção, e a fixidez do resultado que se deseja obter póde violentar a proporcionalidade da applicação, tanto a um determinado territorio, como a uma parcella d'elle.» [2]

Em Portugal, a reorganisação completa das matrizes prediaes é considerada ha muito como base da mais sensata reforma do nosso regimen tributario e alguma cousa de util e justo se tem feito, nos ultimos tempos.

Mas não basta apenas a reorganisação das matrizes: é preciso tambem revêl-as periodicamente com toda a seriedade, porque o valor da materia collectavel vai variando successivamente. «A questão da permanencia ou da mobilidade das avaliações que servem de base á incidencia do imposto predial é um ponto fundamental, que se liga a todos os systemas n'esta materia.» [3] Só n'uma organisação imperfeita como a de Por-

---

(1) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, t. I, pag. 258.
(2) ESQUIROU DE PARIEU—Op. cit., t. I, pag. 259.
(3) ESQUIROU DE PARIEU—Op. cit., t. I, pag. 263.

tugal se póde admittir o facto que um distincto funccionario de fazenda apontou, ha annos: houve 18 concelhos no continente onde, desde 1869 a 1877, ou não se fez inscripção alguma nova, ou não foram cumpridas as disposições de leis e regulamentos rigorosos promulgados em 1869.

Por outro lado, as anomalias que se dão com respeito á actual organisação das matrizes são verdadeiramente extraordinarias. Demonstram-se bem claramente as differenças de percentagem, de districto para districto, e de concelho para concelho, dentro do mesmo districto, se bem que essas percentagens se tenham regularisado mais nos ultimos annos, pois em 1877 algumas havia que eram o dobro de outras. Segundo as ultimas estatisticas publicadas, as percentagens districtaes no continente, correspondentes á repartição, são as seguintes:

Aveiro	18,167
Beja	12,434
Braga	27,828
Bragança	21,547
Castello Branco	14,067
Coimbra	16,754
Evora	17,751
Faro	12,612
Guarda	20,943
Leiria	20,896
Lisboa	11,615
Portalegre	11,377
Porto	13,242
Santarem	21,845
Vianna do Castello	18,840
Villa Real	22,921
Vizeu	14,571

Bem sabemos que esta desigualdade nas percentagens não quer significar, textualmente, desigualdade na repartição do imposto; antes, pelo contrario, póde representar empenho em alcançar a perequação do encargo tributario; mas, ainda n'este caso, quer represente até certo ponto desigualdade na distribuição, quer traduza empenho em desfazer desigualdades das

matrizes, quer seja resultado de méro arbitrio, em todas as circumstancias, significa vicio organico, que é preciso banir, sem demora.

Os vicios das matrizes estão postos a descoberto pela melhor auctoridade n'esta materia, o director geral das contribuições directas, que, em um relatorio datado de abril de 1880, escrevia estas significativas palavras:

«A verdade é que todo o aperfeiçoamento no regimen d'esta contribuição deve essencialmente referir-se á base, segundo a qual deva regular-se a sua incidencia.

«Todos os esforços devem convergir para o melhoramento successivo e progressivo das matrizes. Reconhecem todos as deficiencias, as desigualdades e as inexactidões das que existem e é notorio quanto ellas estão longe de representar a expressão da verdade na manifestação da materia collectavel.

«Quanto para este estado tenham contribuido, ou as disposições legaes e regulamentares em vigor, ou a incuria e o desleixo dos diversos agentes encarregados de as executar ou a inercia dos poderes publicos, ou as resistencias dos contribuintes, inutil será destrinçal-o. Todas essas cousas téem cooperado, no largo periodo de vinte e sete annos, para que a contribuição predial nem seja o que deve ser, nem renda o que deva render.» (1)

A precipitação com que essas matrizes téem sido organisadas, os vicios a que essa precipitação dá origem, as resistencias, muitas vezes artificiaes e artificiosas, que esse serviço levanta—em tudo isso está a explicação dos defeitos apontados e para os quaes se reclama prompta correcção.

A este proposito, convém deixar registradas n'este lugar as eloquentes affirmações do distincto funccionario, a que acima alludimos:

«E' necessario dizel-o: a reforma das matrizes é ainda mais reclamada pela necessidade de estabelecer o nivelamento na manifestação da materia collectavel, do que pela conveniencia de fazer subir essa manifestação até á sua genuina expressão. Se a reforma désse que as matrizes representassem por 60 por cento da verdade, mas de uma maneira unifor-

---

(1) PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO—*Relatorio no Annuario Estatistico das Contribuições Directas*, 1877-1878, pag.

me e homogenea, em toda a extensão do paiz, tinha-se conseguido um grande resultado e dado um grande passo. A conveniencia fiscal poderia exigir mais; mas, acima de tudo e no interesse d'essa propria conveniencia, está fazer acabar com os privilegios de facto, irritantes e duplamente odiosos, que se téem creado á sombra do systema vigente.» [1]

Seria injusto esquecer os progressos realisados em materia de organisação das matrizes, não só depois da legislação de 1869, mas especialmente em virtude do decreto de 30 de outubro de 1874, que estabeleceu a inspecção directa e a descripção dos predios por ordem topographica, elementos importantes para que as matrizes sejam não só verdadeiras, mas tambem completas e methodicas.

D'esta fórma, tem-se conseguido um melhoramento denunciado nos seguintes termos pelas estatisticas tributarias, que temos presentes:

Annos	Rendimento collectavel pelas matrizes	Contribuição repartida
1877...........	23:839 contos	3:077 contos
1878...........	24:740 »	3:128 »
1879...........	25:771 »	3:212 »
1881...........	26:401 »	3:252 »
1882...........	26:714 »	3:322 »
1891...........	29:626 »	4:701 »
1893...........	31:691 »	– –
1895...........	32:132 »	– –

Vê-se, pois, que, em 14 annos, o rendimento collectavel inscripto nas matrizes augmentou 24 por cento, e que, ao mesmo tempo, a importancia da contribuição predial repartida acresceu 52 por cento.

Estes factos, quando tantos outros não existissem, seriam sufficientes para demonstrar os grandes beneficios que o aperfeiçoamento das matrizes trariam para a boa repartição e augmento de rendimento da contribuição predial.

---

(1) PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO—*Relatorio no Annuario Estatistico das Contribuições Directas*, 1877-1878, pag. 9.

II—CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FORTUNA E SOBRE A RENDA MOBILIARIA

Se a contribuição predial tem merecido a preferencia dos financeiros, não téem merecido menor preferencia as taxas sobre a fortuna mobiliaria.

Essa fortuna compõe-se de dous elementos principaes: 1.°, certas profissões industriaes, commerciaes e liberaes, que enriquecem aquelles que se dedicam a ellas; 2.°, as rendas dos capitaes mobiliarios accumulados por economia do rendimento predial ou do trabalho lucrativo, e que, pela sua parte, constituem tambem origem de lucros diversos.

Para os effeitos fiscaes, esse imposto póde ser considerado debaixo de tres pontos de vista, que, na essencia, não se affastam pronunciadamente uns dos outros: 1.°, emprezas commerciaes e industriaes, que alliam os fructos do trabalho pessoal com o juro elevado dos capitaes empregados n'ellas; 2.°, certas profissões exercidas sem verdadeiro capital; 3.°, os juros dos capitaes mobiliarios não explorados, nem commercialmente, nem industrialmente.

Uma das maiores difficuldades n'este ramo das contribuições consiste na taxação equitativa e proporcional dos lucros industriaes, commerciaes e nos das profissões liberaes. (1) D'ahi a abolir-se essa contribuição vai, porém, grande distancia; o que é preciso é regulamental-a, de fórma que não represente, em muitos casos, um verdadeiro vexame, especialmente para as classes operarias, cujas condições de existencia estão merecendo a mais séria attenção em todos os paizes e devem começar a ser estudadas cuidadosamente em Portugal.

Querem alguns financeiros que o tributo sobre as industrias, sobre o commercio e sobre as profissões liberaes deva ser exigido apenas nos paizes onde existe o *income-tax;* mas, no nosso paiz, se não existe *income-tax*, ha uma tão larga

---

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de a Science des Finances*, t. 1, pag. 393.

acção do fisco, que seria pouco legitimo exceptuar qualquer classe de rendimentos, desde que elles não sejam infimos. Demais, o melhoramento das condições economicas das classes operarias não se alcança pelo processo trivial e banal das isenções fiscaes: consegue-se por uma série de instituições, que são, por agora, plantas exoticas no nosso paiz, mas que não pódem deixar de merecer a attenção de nossos estadistas.

Diga-se, a proposito, que em poucos paizes terá sido tão mal comprehendida como no nosso a questão operaria e especialmente a intervenção do Estado n'essa questão. O Estado faz-se empreiteiro, constitue-se em esmoler e, sem remediar senão á superficie os males das classes operarias, dá salarios a gente que não trabalha, emprehende obras que não são necessarias, alimenta vicios e protege o horror ao trabalho, sob a capa de dar pão ao operario faminto.

Causa muito mal, apparentando fazer muito bem. A sua apparente beneficencia desmoralisa. A verdadeira e sólida protecção ás classes operarias consiste em melhorar-lhes as condições permanentes da sua existencia, concedendo-lhes os recursos para viverem o melhor possivel e dissipando-lhes, quanto possa ser, as incertezas do futuro.

E' velha esta aspiração em Portugal; mas, infelizmente, lentos são os passos que temos dado para a realisação de obra tão proficua. Já em 1820, um esclarecido publicista portuguez escrevia assim, referindo-se ao melhoramento das condições das classes operarias: «E' necessario que o governo ajunte em fócos permanentes estes raios dispersos de luz fugitiva, ainda que para os reunir seja obrigado a descer até ás tendas e officinas.» (1) Tão *baixo* não desce, porém, a acção dos governos em Portugal.

Voltando a fallar da contribuição de que nos estamos occupando, diremos que ella apresenta na legislação dos diversos paizes a complexa fórma: — de licença, patente, direitos

---

(1) JOSÉ ACCURSIO DAS NEVES — *Memoria sobre os meios de melhorar as industrias portuguezas.*

sobre a importancia dos negocios e imposto sobre os valores mobiliarios.

O systema das patentes vigora, principalmente, na Belgica e em França; e, n'este ultimo paiz, esse imposto tem-se tornado extensivo a quasi todas as occupações humanas, havendo, além da taxa fixa da *patente*, uma *licença* para o exercicio de certos ramos de negocio, como commercio de bebidas, fabricantes de cartas de jogar, fabricantes de assucar, de vélas, etc.

Em Inglaterra, deu-se preferencia ás *licenças*, que nem sempre consistem em taxas fixas, mas são ás vezes graduadas em harmonia com a importancia da producção. Em 1889, a importancia d'esse imposto não passou de 3 milhões e meio de libras; mas, antes de consideraveis reducções realisadas, chegára a 4 milhões.

As taxas de *licença* são estabelecidas em Inglaterra, segundo tres methodos: 1.°, aproximadamente em proporção com os negocios de uma casa de commercio ou de industria; 2.°, proporcionalmente á importancia dos locaes occupados; 3.°, por uma taxa fixa e uniforme.

Em Portugal este tributo existe com o nome de *contribuição industrial*, que, n'um periodo recente de 13 annos, duplicou de rendimento, a saber:

Em 1881	1:059 contos
Em 1894	2:128 »

Na contribuição industrial não entra, porém, a taxa lançada aos lucros do mutuo; para esta temos a contribuição de decima de juros, que, em 1891, rendeu 430 contos. Adiante veremos o que vale esta distincção.

A contribuição dos lucros da industria para os cofres do Estado estava já comprehendida na generalidade da tributação directa estabelecida em 1641, e chegou a 1860 com variadas denominações. Foi n'esse anno que a lei de 30 de julho creou o liberal systema do gremio, que é considerado o regimen mais acceitavel. Esse regimen póde ser: 1.°, intervenção do Estado nos negocios dos commerciantes e industriaes,

pela inspecção da escripturação e livros de assentos; 2.°, declaração dos contribuintes, sob juramento; 3.°, recurso a presumpções externas e a indices, mais ou menos vagos, que permittam apreciar *grosso modo*, não os beneficios de cada individuo, em particular, mas o de cada cathegoria de negociantes e industriaes. (1)

Este ultimo systema, se bem não esteja isento de defeitos, é o mais perfeito de todos. Adopta-se em Portugal.

O gremio faculta ao contribuinte aggremiado a discussão das suas posses contributivas e das alheias, podendo resultar d'este debate e de provas que se apresentem ao gremio uma certa proporcionalidade entre os tributos e os proventos auferidos pelo contribuinte; mas, infelizmente, essas vantagens nem sempre se comprehendem. (2)

Em todo o caso, a peior enfermidade de que soffre esse imposto é—*o mal da matriz*. (3)

Desde 1890 varias são as remodelações que se tem procurado introduzir n'este tributo, mas nenhuma d'ellas foi atacar o mal na raiz. A lei de 21 de julho de 1893 creou taes vexames e levantou taes reclamações, que o governo teve de nomear, por decreto de 10 de fevereiro de 1894, uma commissão, em que entravam representantes do commercio e da industria, para examinar essas reclamações. D'esse exame resultou o decreto de 28 de junho de 1894, em que se fez uma larga remodelação do systema do imposto, já no tocante á classificação das terras e agrupamento dos contribuintes, já no concernente á tributação dos industriaes e á percentagem ou quantitativo das collectas. Remediaram-se assim algumas incongruencias de classificação e de graduação, que na antiga organisação existiam e que eram causa de desigualdades e do pouco rendimento d'esta contribuição. Ainda assim, subsisti-

---

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, t. 1, pag. 401.

(2) MIGUEL DE BULHÕES—*A Fazenda Publica de Portugal*, pag. 25.—«O contribuinte lesado ralha ou ri, segundo o seu caracter, quando vê um ou outro dos membros do seu gremio taxado levemente, sendo avultados os lucros auferidos por esse privilegiado da fortuna; todavia, só muito excepcionalmente ousará protestar e apoiar em provas o seu protesto.»

(3) Idem, idem.

ram imperfeições, que o decreto de 15 de dezembro de 1894 procurou remediar. Em virtude d'essas reformas, o rendimento da contribuição, que regulava por 1:200 contos e que fôra, em 1893, de 1:562 contos, passou, logo em 1894, para 2:128 contos, como acima fica indicado.

E, se melhor fôra a organisação da referida contribuição, mais largos seriam os seus resultados.

Suppondo-se de 10 por cento a taxação média do imposto, se quizessemos avaliar sobre a base do rendimento d'elle a importancia dos proventos médios das industrias em Portugal, chegariamos a uma conclusão de 21:280 contos, cifra em que ninguem póde hoje acreditar, pela sua inferioridade manifesta.

Para obviar a parte dos males de que padece a contribuição industrial, foi apresentada, na sessão legislativa de 1879, uma proposta cujo titulo III (artigo 20.º) isentava da contribuição industrial os officiaes de quaesquer officios ou artes; mas exigia-lhes, a titulo de *licença*, a quota de 1$000 réis nas terras de 1.ª e 2.ª ordem, de 800 réis nas terras de 3.ª e 4.ª, e, finalmente, a quota de 400 réis nas duas ordens restantes. Essa proposta não foi, porém, convertida em lei.

Sem desconhecermos que a reforma de 1894 corrigiu muitos dos defeitos d'esta contribuição, nós desejariamos que a contribuição industrial passasse por uma dupla transformação, no sentido de lhe elevar consideravelmente os redditos publicos, com menos injustiças do que na actualidade. Propomos, por isso, uma dupla reforma: 1.º, cuidadosa revisão da matriz, na parte em que essa matriz tem de servir de base; 2.º, creação das *patentes* ou *licenças*, para exercicio de artes ou officios a fim de evitar os casos em que o fisco tem de interpôr-se aos gremios e pará obstar a tantas desigualdades flagrantes, que repugnam a um bom regimen tributario.

A perfeita organisação da matriz teria como consequencia colher-se os maiores resultados da applicação das taxas fixas e dos indicadores especiaes estabelecidos para as industrias, profissões, artes ou officios mencionados na tabella A, annexa á respectiva lei. Effectivamente, muitos d'esses indicadores e d'essas taxas escapam á acção do fisco.

Quanto á demonstração das vantagens das *patentes*, basta começar por indicar que em França figuram no orçamento de 1891 com um producto de 178 milhões de francos, cifra consideravel, que se aproxima de metade do producto total da contribuição predial. ([1]) Se fosse licito fazer confronto identico com respeito a Portugal, vêr-se-hia que, tendo sido de 2:902 contos a cobrança da contribuição predial em 1891, deveria ficar elevado a 1:451 contos o producto da contribuição industrial, ou *patente* referente á tabella B, isto é, quasi o dobro do que é actualmente, pois o producto da contribuição pela tabella B não passou, em 1891, de 838 contos. Mas note-se que, a um tempo, o limite maximo da contribuição predial tende a subir e que, portanto, o alargamento da incidencia do imposto industrial poderia ser consideravel.

E d'esse alargamento não resultariam vexames. Vejamos: Segundo o decreto de 29 de junho de 1894, um operario de qualquer officio ou arte, ganhando 800 réis, paga hoje, no Porto, 2$000 réis de contribuição industrial, e, segundo a proposta de lei de 1879, pagaria de *patente*, 1$000. E' certo que um operario que ganha 750 réis, por exemplo, nada paga pela legislação vigente e passaria a pagar os mesmos 1$000 réis de *patente;* mas ninguem dirá que essa contribuição não seja compensada por muitas circumstancias, e, sobretudo, pelo interesse geral de pôr côbro a desigualdades e sonegações, que hoje se observam a cada momento.

Não somos levados a esta conclusão por espirito de imitação, apesar de reconhecermos a existencia triumphante que o imposto das *patentes* tem tido em França:—temos especialmente em vista corrigir desigualdades e vexames, que representam verdadeiro elemento de ruina para muitos trabalhadores. Não propomos terminantemente a adopção das taxas estabelecidas no projecto de 1879; servimo-nos d'ellas, apenas, como base de calculo e crêmos que não seria difficil corrigil-as por meio de um rapido inquerito sobre os salarios maximos e

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, t. 1, pag. 398.

minimos, nas diversas regiões do paiz, para a fixação dos salarios médios.

Terminamos apresentando a seguinte nota do movimento crescente de *patentes* em França, e do producto d'este imposto em verba principal, convindo observar que o numero de *patentés* é menor, por isso que alguns contribuintes téem mais de um estabelecimento, e, assim, pagam mais de uma quota:

Annos	Numero de quotas	Producto do imposto Verba principal Frs.
1830	1.163:255	—
1833	—	21.314:770
1840	1.375:919	—
1844	1.511:104	—
1845	1.352:930	—
1850	1.437:437	35.612:871
1859	1.613:146	49.378:012
1869	1.679:741	64.520:000
1872	1.568:628	63.402:322
1879	1.640:764	80.040:970
1881	1.623:657	72.744:000
1889	1.674:022	79.341:017

Uma vez que não admittimos, nem crêmos poder admittir-se para Portugal o imposto de capitação, a cedula de *patente* poderia ser o verdadeiro documento de capacidade eleitoral, sem as complexas e tantas vezes immoraes operações do recenseamento politico.

Effectivamente, que melhor titulo ao exercicio do direito eleitoral do que a prova evidente de que o pretendido eleitor contribue para as despezas publicas com a sua quota, por mais modesta que seja?

Como já dissemos, no grupo dos impostos que estamos estudando entra, em Portugal, a contribuição chamada decima de juros.

A decima de juros é contribuição conhecida em Portugal ha 256 annos; mas nem por isso se justifica a sua permanencia, como contribuição distincta. Effectivamente, o lucro do

mutuo é materia collectavel a par de outras bases da contribuição industrial. Alguns admittem o imposto especial sobre o mutuo a titulo de registro dos contractos respectivos, como garantia reciproca para crédores e devedores; [1] mas nós nem assim o admittimos, porque entendemos que a organisação tributaria deve ser o menos complexa possivel.

Funda-se a contribuição da decima de juros no principio geral estabelecido no alvará de 5 de setembro de 1641, confirmado nos alvarás posteriores de 28 de abril de 1646 e 9 de maio de 1654 e por muitas outras disposições legaes. E' a contribuição por um lucro obtido por um emprestimo de capitaes; portanto, deve affectar quem obtenha esse lucro. O citado alvará de 5 de setembro de 1641 mandou que todas as pessoas, sem excepção alguma, nem privilegio, pagassem, cada anno, a *decima parte* dos seus rendimentos de bens de raiz, *juros*, terças e ordenadas, proes e precalços, e do trato e meneio; e que as pessoas que não tivessem d'estes rendimentos e fossem officiaes mechanicos e vivessem dos seus trabalhos e misteres, não sendo pobres e miseraveis, pagassem a vintena, a respeito do que pagavam em cada anno dos alugueres das casas em que moravam.

Como se vê, o espirito da lei é taxar o crédor, presumindo-lhe ganho no emprestimo de dinheiro; mas, a theoria anda muito affastada da prática.

A decima de juros, desde a sua creação, tem dado lugar a numerosos preceitos, que seria longo enumerar. Sem embargo das disposições da lei principal, dos alvarás de 26 de setembro de 1762, 11 de maio e 12 de junho de 1770 e de varias resoluções de consultas no seculo XVIII, ás quaes ainda hoje se recorre, são quasi tantas as questões como as hypotheses, e as repartições fiscaes, o conselho de Estado e o Supremo Tribunal Administrativo téem sido frequentemente importunados com processos e recursos.

O que é certo é que para se cobrarem 430 contos se ali-

---

(1) MIGUEL DE BULHÕES—*A Fazenda Publica de Portugal*, pag. 33.

menta toda a sorte de sophismações e se deixa subsistir uma legislação nem sempre homogenea para casos identicos.

Até onde chegará essa legislação, se a decima de juros subsistir, não é facil calcular. Ainda ha cerca de um anno, o ministro da fazenda apresentou ao parlamento uma proposta subrogando nos direitos da fazenda os crédores para haverem dos devedores a importancia das contribuições, a que estes se achem obrigados, por virtude de contratos anteriores á lei de 18 de agosto de 1887, evitando, assim, que hajam de intentar pleitos judiciaes para a arrecadação do que lhes é devido, na boa fé dos contractos. Outra disposição ainda era estabelecida, facilitando a prova da insolvencia dos devedores e a annullação das collectas, quando os capitaes tenham sido distratados.

III — IMPOSTOS GERAES SOBRE O CAPITAL E SOBRE O RENDIMENTO

Thiers fecha o estudo das diversas fórmas do imposto com as seguintes palavras:

«Os governos, em uma palavra, foram tão pouco oppressores quanto podéram. Trataram de cobrar muito, fazendo soffrer pouco, pois cada soffrimento poupado era um recurso economisado para nova creação de imposto. O erro d'elles não estava no fisco estava na sua politica, umas vezes loucamente bellicosa, outras vezes loucamente sumptuosa e sempre imprevidente. O fisco fazia quanto podia para causar o menor mal possivel, sem contar que por vezes é dirigido por ministros cheios de sabedoria, como Sully; cheios de talento, como Colbert; cheios de humanidade, como Turgot, os quaes tinham empenho em fazer felizes os homens, contribuindo para que os governos fossem previdentes e sensatos.» [1]

Muito longe de confirmar estas palavras está a implantação do imposto de rendimento em Portugal, por mais rectas que tenham sido as intenções do legislador portuguez.

Esse imposto lançou, principalmente, raizes na Inglaterra, onde teve origem na *land-tax*, aperfeiçoado por Guilherme III

---

(1) A. THIERS — *De la Propriété*, pag. 335.

e transformado em 1798 n'um imposto de quotidade chamado *income-tax*, ou *property-tax*.

Segundo a organisação ingleza de 1842, são cinco as cathegorias dos rendimentos tributarios, a saber:

1.ª classe. A—Todas as terras, ou melhor, todos os bens *immobiliarios*, são tributados, *por conta do proprietario*, na razão de 7 *pence* por libra de renda liquida annual.

2.ª classe. B—Os mesmos bens immobiliarios são tributados na *razão do gozo*, ou a titulo de beneficio do rendeiro, á razão de 3 1/2 *pence* por libra na Inglaterra e 2 1/2 *pence* na Escossia.

3.ª classe. C—Pensões, annuidades, dividendos, ou mais, exactamente, rendas dos fundos publicos, tributados com 7 *pence*.

4.ª classe. D—Todos os lucros industriaes, commerciaes ou outros, seja qual fôr a sua natureza e procedencia, todos os salarios e honorarios pessoaes, a titulo de trabalho ou de industria particular, tributados igualmente com 7 *pence*.

5.ª classe. E—Todos os vencimentos de funccionarios publicos, tributados com 7 *pence*.

Foram estabelecidas, todavia, importantes isenções: Eram isentos aquelles cujos rendimentos, junto aos vencimentos não subiam a mais de 150 libras sterlinas; certas rendas dos hospitaes e instituições de beneficencia.

Sem entrarmos em pormenores sobre a applicação da *income-tax* e dos seus processos de lançamento, diremos apenas que a lei ingleza dá origem a grande numero de fraudes.

A *income-tax* tem passado por diversas transformações e n'uma interessante brochura sobre impostos em Inglaterra, publicada pelo Cobden-Club, vêmol-a fixada em 10.718:000 libras, em 1884. (1)

Na Allemanha, ás taxas geraes sobre o capital chama-se *Vermoegensteuern* e as taxas sobre o rendimento téem o nome de *Einkommensteuern;* n'aquella nação, o imposto de rendimento tem tomado larga extensão. Em todo o caso, é um imposto muito leve, se bem seja relativamente baixo o *minimum* tributavel. Os allemães alargaram extraordinariamente as ba-

---

(1) SIR LOUIS MALLET—*The National Income and Taxation*, pag. 27.

ses de incidencia dos impostos com o fim de tributarem, por completo, a fortuna dos contribuintes: voltaram-se successiva ou simultaneamente para a propriedade, para a renda, para impostos geraes sobre a totalidade da fortuna, para impostos especiaes e complementares sobre diversos ramos de riqueza, etc. (1)

Na opinião de distinctos financeiros, o futuro do imposto de rendimento em qualquer paiz não póde ser determinado sem prévio exame de um conjuncto de circumstancias, que poderosamente influem nos resultados presumiveis. Ha circumstancias que acompanham habitualmente o estabelecimento das taxas e ao mesmo tempo certos caracteres permanentes na legislação que lhes diz respeito. Ao conjuncto das primeiras chama-se *leis de existencia* e ao das segundas *leis de organisação*, cujo valor não é absoluto, mas representa um grande numero de factores dignos de consideração.

As *leis de existencia* fundam-se, principalmente, na raça. Tem-se observado que os paizes habitados pela raça germanica pura ou pelos seus ramos principaes, a Allemanha, a Scandinavia, a Gran-Bretanha e a America do Norte supportam quasi universalmente taxas de impostos geraes sobre a propriedade e o rendimento; ao passo que a historia financeira dos povos neo-latinos mostra um pequeno numero de applicações isoladas e temporarias das mesmas contribuições. Na verdade, as raças germanicas submettem-se melhor do que as neo-latinas ao regimen da auctoridade, á intervenção da auctoridade na casa e até na familia; as raças neo-latinas, pelo contrario, téem da auctoridade uma noção menos dominadora, menos militar.

Por outro lado, a variação constante da fortuna mobiliaria e immobiliaria, com as circumstancias do tempo e do lugar, representa um elemento de apreciação muito attendivel.

As *leis de organisação* consistem, primeiro que tudo, na universalidade d'este imposto, isto é, na sua applicação geral a

---

(1) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, t. II, pag. 45.

todas as especies de bens mobiliarios e prediaes, producto de capitaes ou beneficios de industrias. Essa universalidade é uma condição essencial da justiça e productibilidade de tal imposto, porque faz submetter ao seu dominio muitos bens que escapavam á acção do fisco.

Nas organisações bem estabelecidas, o principio de deducção das dividas do contribuinte é respeitado e ás vezes chega a ter-se em conta os encargos de familia, inherentes á posição dos contribuintes.

Acompanha tambem, habitualmente, a organisação d'este tributo o estabelecimento de um *minimum* tributavel, susceptivel de se elevar na razão do numero e da importancia das taxas directas, que acompanham o imposto geral sobre a propriedade e sobre o rendimento.

Emfim, caracterisa a organisação d'este imposto o ser estabelecido por via de quotidade, segundo uma taxa uniforme sobre os capitaes ou sobre as rendas de qualquer natureza, deducção feita das dividas e com immunidade para as fortunas inferiores a um *minimum* determinado. (1)

Não nos alargaremos em considerações sobre as vantagens e inconvenientes que os economistas e financeiros marcam ao imposto geral sobre o rendimento; muitas d'essas considerações teriam unicamente vantagens theoricas. Por isso, passamos a vêr o que é o imposto de rendimento em Portugal.

A contribuição do rendimento foi creada por carta de lei de 18 de junho de 1880. Devia recahir esta contribuição em todos os rendimentos produzidos ou disfructados no continente do reino e ilhas adjacentes. Os rendimentos eram divididos em cinco classes:

A—Applicação de capitaes;
B—Exercicio de empregos;
C—Propriedade immobiliaria;
D—Commercio e industria;
E—Qualquer outra proveniencia de rendimentos, não produzidos mas disfructados no continente e ilhas adjacentes.

(1) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, t. II, pag. 83.

Estabeleciam-se isenções:

a) Para a classe *A*, nos rendimentos percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficencia ou instrucção publica, e pelos monte-pios, associações de soccorros mutuos e sociedades scientificas;

b) Para a classe *B*, nos rendimentos não excedentes a 150$000 réis annuaes, nos prets, forragens, ajudas de custo eventuaes e comedorias;

c) Para a classe *C*, nos rendimentos inferiores a 50$000 réis inscriptos na matriz predial do concelho, onde residisse effectivamente o proprietario respectivo;

d) Para a classe *D*, nos rendimentos não excedentes a 150$000 réis, deducção feita, em qualquer caso, da contribuição industrial, impostos districtaes, municipaes e parochiaes, despezas de conservação de officinas e armazens, seguros, etc., etc.;

e) Para a classe *E*, nos rendimentos disfructados por estrangeiros não domiciliados ou não residentes no paiz por mais de um anno, ou por diplomatas e agentes consulares estrangeiros em effectivo serviço.

Os rendimentos da classe A eram sujeitos (sem accumulação de outro imposto) á taxa annual de 3 por cento. A mesma taxa recahiria nos rendimentos da classe E. Para as outras tres classes, a taxa era de 2 por cento.

A lei estabelecia as bases do processo para a apreciação dos elementos do tributo novo e os recursos respectivos, e um regulamento, decretado em 12 de novembro do dito anno de 1880, contendo 235 artigos e 13 modêlos, previa as hypotheses de todo este serviço, um tanto complicado.

Comquanto fosse reconhecida a urgencia de augmentar a receita geral do Estado, e apesar de terem as camaras legislativas approvado, por maiorias importantes, a contribuição de rendimento, aliás engenhosamente combinada, é certo que não foi geralmente bem recebida no paiz a indicada providencia financeira.

O imposto sobre o rendimento é o verdadeiro tributo directo; mas, esse principio é velho na legislação portugueza, e no alvará de 9 de maio de 1654 o encontramos desenvolvido por fórma que, adaptado á actualidade, nos dispensaria da decomposição em tantas especies d'essa generica fonte de receita. Ralhando sempre, e mais ou menos, o contribuinte paga; mas, em geral, revolta-se contra quaesquer complicações

de serviço e marchas e contra-marchas, a que o violentem para saber o que tem de pagar e para realisar o pagamento.

A contribuição de rendimento, creada em 1880, representava, por um lado, um imposto addiccional a contribuições directas, já em uso, e, por outro, tributação nova de vencimentos pessoaes, juros da divida fundada, dividendos e juros de Companhias.

A classe E apresentava-se de mui difficil fiscalisação.

Tendo sahido dos conselhos da corôa o gabinete que iniciou a contribuição de rendimento, o gabinete que succedeu áquelle suspendeu dictatorialmente a execução do regulamento de 12 de novembro de 1880, em tudo quanto se referia ao serviço do lançamento directo ou indirecto da mencionada contribuição.

Ficou, portanto, vigorando a contribuição de rendimento quanto aos proventos de empregos e de capitaes representados por titulos de divida fundada, acções e obrigações de Companhias. Computada originariamente em 820:000$000 réis, a cobrança effectiva da mesma contribuição foi:

1880-1881	276 contos
1881-1882	397 »
1882-1883	400 »

Uma lei de 27 de abril de 1882 confirmou (artigo 2.º) o decreto dictatorial de 21 de abril de 1881, que suspendera a execução do regulamento de 12 de novembro de 1880, e d'esta fórma se aboliu, na parte já indicada, o imposto de rendimento, creado por lei de 18 de junho do mesmo anno de 1880, e para obviar ao desfalque da receita do Estado creou-se um addiccional de 6 por cento a todas as contribuições, impostos e rendimentos do thesouro, com as seguintes excepções:

a) Emolumentos consulares e aduaneiros;

b) Imposto de sêllo, menos quando recahe em loterias;

c) Direitos de consummo em Lisboa;

d) Imposto do real de agua, e do vinho, aguardente e geropiga entrados para o consummo no Porto e Villa Nova de Gaya;

e) Direitos de importação de tabaco;

f) Direitos de importação convencionaes em vigor;
g) Os rendimentos diversos (artigo 5.º da receita do Estado);
h) Imposto de rendimento;
i) Decima de juros;
j) Collectas de contribuição predial até 500 réis e todas as collectas de contribuição industrial de officiaes de artes e officios.

Não póde comprehender-se organisação mais desgraçada do que esta! Temos um imposto de rendimento *sui generis:* o caracter primordial d'esse imposto é, como vimos, a universalidade da sua applicação e nós temol-o restricto aos proventos de empregos e de capitaes representados por titulos da divida fundada, acções e obrigações de Companhias! Desde que não se respeitavam as bases scientificas d'esta contribuição, melhor teria sido banil-a por completo, mas de que valem os principios scientificos em materia em que os principios de bom senso estão postos de parte, ha muito tempo?

Entre as aberrações a que essa falsa organisação deu lugar, ha uma que não deixa de ser curiosa: — Como se sabe, os juros dos titulos de credito estão sujeitos ao imposto de rendimento, quando pagos em Portugal; estando, porém, isentos quando pagos em praças estrangeiras, os coupons d'esses titulos são vendidos aqui e cobrados depois no estrangeiro, de fórma que o thesouro publico, os Bancos e as Companhias téem de prevenir-se com maiores sommas no estrangeiro para o solvimento dos referidos coupons. D'ahi resulta uma pressão nos cambios, desvantajosa em todos os tempos, e prejudicialissima no actual momento, em que atravessamos uma temerosa crise cambial.

Mas não é só por esse meio que o Estado influe desvantajosamente n'essa crise: influe com os erros da administração e influe com os artificios de que lança mão, suppondo remediar assim males, cujas causas são mais profundas.

E, se quizessemos um testemunho dos erros da administração, tel-o-hiamos na propria lei actualmente em vigor sobre o imposto de rendimento. Effectivamente, a lei de 27 de abril de 1882, ao mesmo tempo que aboliu o imposto de rendimento, tal como fôra creado em 1880, estabeleceu um addiccio-

nal de 6 por cento sobre todas as contribuições, para compensar o desfalque nas receitas publicas. Como essas contribuições estão repletas de desigualdades e de incongruencias, conclue-se que os males foram aggravados, sob capa de ser beneficiado o contribuinte!

Não o comprehendem assim os poderes publicos; em 1890 foi creado, por lei de 30 de julho, um novo addiccional de 6 por cento, em nome da *salvação publica*, tão cubiçada, mas desconsoladora e tão baldadamente esperada.

Taes vicios se apontam ao imposto de rendimento, mesmo nos paizes onde parece fructificar melhor a sua adopção, que não duvidamos indicar a suppressão radical d'elle em Portugal, e, como se verá, só advirão d'ahi vantagens para a melhor applicação do imposto, e não poderá haver receio de desfalque consideravel para as receitas publicas.

Mas, quando se tentasse estabelecel-o em Portugal, não deveria nunca adoptar-se o plano de 1880, segundo o qual uma parte do imposto de rendimento representava um verdadeiro addiccional sobre as contribuições.

CAPITULO VII

IMPOSTOS SOBRE OS GOZOS

HA bens cuja posse não póde ser considerada elemento de riqueza, mas que os legisladores consideram passiveis de contribuição. Taes são os cavallos e as carruagens, tal é o pessoal domestico, etc., que representam propriamente commodidades pessoaes. Essa contribuição é conhecida com o nome de *sumptuaria*.

O imposto sobre as portas e janellas, e sobre as chaminés, que existe em alguns paizes e de que a nossa contribuição de *renda de casas* é uma sensata transformação, deve ser abrangido no grupo de tributos de que nos estamos occupando.

Os impostos sobre os gozos occupam e devem occupar um lugar restricto nos diversos systemas financeiros e téem nomes muito diversos. Em Inglaterra são conhecidos sob a denominação de *assessed-tax*.

Esses impostos são admissiveis e apresentam alguma fecundidade quando incidem sobre objectos que não representem pura phantasia. Quando, por exemplo, em Inglaterra, se lembraram de tributar os chapéus de mulher *(chip hats)*, a moda desappareceu logo, como aponta Mac Culloch. Esses impostos devem referir-se a uma commodidade ou utilidade de caracter permanente.

Em caso algum devem attingir fortemente os gozos restrictos do povo. (1)

---

(1) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité de Impôts*, t. II, pag. 162.

Á renda de casas, ou antes, aos impostos sobre a habitação propôz Sismondi se chamasse *imposto de consummo das casas* (1) e, realmente, não deixa de ser significativa esta denominação.

Em Portugal, a contribuição de renda de casas consiste n'uma percentagem certa de 6 por cento sobre a renda ou valor locativo das casas de habitação, quando esse valor ou renda não seja inferior a 20$000 réis na cidade de Lisboa, a 15$000 na cidade do Porto, a 10$000 réis nas terras de 3.ª e 4.ª ordem e a 5$000 réis em todas as outras terras.

A contribuição sumptuaria compõe-se de taxas fixas, computadas pelo numero de criados, de cavallos, eguas ou muares, e de vehiculos, que cada contribuinte tiver ao seu serviço, taxas que variam segundo a ordem das terras.

A cobrança d'estas duas contribuições, em 1891-1892, foi a seguinte:

Renda de casas	494 contos
Sumptuaria	88 »

O serviço das duas contribuições é considerado por distinctissimos funccionarios *em estado de abandono, de anarchia e de arbitrio.* (2)

Com respeito á contribuição sumptuaria, especialmente, as omissões nas matrizes são extravagantes; bastará dizer que, em 1878, dos 263 concelhos do continente do reino, havia 107 onde não se achou motivo para uma só collecta pelas taxas sobre criados! Em 129 concelhos, quasi metade do paiz, não havia um unico vehiculo sujeito a contribuição!

E não se póde confiar n'uma boa formação da matriz, por isso que esse serviço depende de investigações, que mal se pódem levar a rigor. Melhor fôra, pois, prescindir d'essa investigação, attendendo antes ás indicações que a renda de casa representa. Effectivamente, se a renda da casa não indica nem

---

(1) SISMONDI—*Nouveaux Principes d'Economie Politique*, t. II, pag. 204.

(2) PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO—*Relatorio no Annuario das Contribuições Directas*, 1877-1878.

póde indicar o numero de criados que um individuo tem, indica, sem duvida, salvas rarissimas excepções, a somma de commodidades com que vive.

Portanto, todas as attenções devem voltar-se para a contribuição chamada de renda de casas, ou contribuição *mobiliaria*, como se lhe chama em França.

A contribuição de renda de casas, como a sumptuaria, nasceu em Portugal com o alvorecer d'este seculo. A 7 de março de 1801, o principe regente D. João, *confiando na lealdade e no amor dos seus povos*, appellou para elles, convidando-os a um emprestimo de doze milhões de cruzados (réis 4.800:000$000) e a sacrificios novos, com que o real erario podésse occorrer aos novos encargos resultantes do mesmo emprestimo.

Esses sacrificios traduziram-se por impostos, que haviam de ser cobrados annualmente dos proprietarios de bestas e dos amos de criados que não fossem de agricultura, sem privilegio algum secular e ecclesiastico.

O artigo XI do alvará de 7 de março de 1801 dispôz: que dos predios urbanos de Lisboa e Porto se pagasse, além do subsidio militar da decima, mais 3 por cento da sua renda annual. A lei de 31 de outubro de 1837 estabeleceu, no artigo 3.º, que «os inquilinos, caseiros e arrendatarios de predios urbanos» pagassem 4 por cento das rendas das casas que excedessem 30$000 réis por anno em Lisboa e no Porto, 15$000 réis nas povoações de mais de 400 fogos e 10$000 réis nas outras terras, e alludia, no artigo 1.º, aos impostos estabelecidos no artigo 11.º do alvará de 1801. Logo, deve concluir-se que estas contribuições foram originariamente impostas sobre os proprietarios, embora ficasse a estes a faculdade de se indemnisarem, pelo augmento da renda aos inquilinos.

Como quer que seja, a lei de 30 de julho de 1860 deu por extinctos os impostos denominados de criados e cavalgaduras, e de 4 por cento dos alugueres das casas, e respectivos addiccionaes e sêllos, e consolidou tudo na contribuição denominada *pessoal*, composta de taxas fixas e de uma percentagem sobre o valor locativo das habitações excedentes a 20$000

réis nas terras de 1.ª ordem, a 15$000 réis nas de 2.ª, a 10$000 réis nas de 3.ª e 4.ª e a 5$000 nas de 5.ª e 6.ª As taxas fixas foram estabelecidas segundo a ordem das terras e em escala progressiva do numero dos criados, das cavalgaduras e dos vehiculos.

A lei de 9 de maio de 1872, regulada por decreto de 30 de agosto do mesmo anno, dividiu, como já vimos, a contribuição pessoal em duas:—contribuição de *renda de casas*, e *contribuição sumptuaria*. Para a renda de casas conservou os mesmos minimos isentos de contribuição e as mesmas ordens de terras; porém, aggravou o imposto de 4 a 6 por cento.

A contribuição de renda de casas, pelo seu caracter de generalidade, poderia ser, quando devidamente regularisada, um elemento importante para a reorganisação tributaria em Portugal. O que hoje se observa é verdadeiramente extravagante.

O rendimento collectavel dos predios urbanos, com que foram encerradas as matrizes prediaes do continente em 1891, não passou de 10:740 contos e o valor locativo, que serviu de base ao lançamento da contribuição de renda, nas matrizes respectivas, foi de 6:764 contos. E' tal a disparidade entre estes dous numeros que, se para a deficiencia do primeiro concorrem causas sabidas de todos, para a inexactidão do segundo contribue, incontestavelmente, uma pessima organisação dos respectivos serviços. Esta disparidade, que, quando referida a 1877, não passava de 2:587 contos, foi julgada como indo «muito além do que uma fiscalisação séria póde permittir» (1); agora, que se eleva a 3:976 contos, isto é, a perto de 4:000 contos, que deveremos dizer?

Confrontando, concelho por concelho, esse rendimento collectavel com o valor locativo, observar-se-hão as maiores anomalias.

Como remediar esse mal? Ha muito estava indicada uma remodelação profunda do systema tributario, não só com o

(1) PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO—*Annuario das Contribuições Directas*, 1877-1878.

fim de lhe augmentar o rendimento, como para que o seu lançamento ficasse em harmonia com as circumstancias especiaes das localidades e dos contribuintes.

O que se faz em França poderia servir de base a essa reforma, indispensavel em Portugal.

Em França, o imposto *mobiliario* está ligado ao imposto pessoal; essas duas taxas reunidas são um imposto de repartição. Vejamos como se procede para alliar esse caracter de repartição com a fixidez da quota individual para a taxa pessoal:—O contingente do districto (communa) na contribuição pessoal e mobiliaria é primeiro repartido pelos contribuintes em taxas pessoaes, segundo a tarifa fixada para o valor do dia de trabalho. Se essa repartição não chega a attingir totalmente a cifra do contingente, a somma que fique por completar é repartida entre os contribuintes, proporcionalmente ao valor do aluguer da habitação.

Em Portugal poderia proceder-se por modo identico. Em vista das condições especiaes em que vive o nosso pequeno trabalhador, não nos pronunciamos pela creação do imposto pessoal; mas baixariamos o limite da isenção da contribuição de renda de casas.

Sendo de contingente e de repartição esse tributo, o parlamento fixaria annualmente o contingente, para ser successivamente repartido pelos districtos, pelos concelhos e pelas freguezias, tendo em vista as suas relativas condições de desenvolvimento e riqueza; nas freguezias seria distribuido em harmonia com os rendimentos e encargos peculiares de cada contribuinte.

A determinação aproximada d'esses encargos, não só pelo que diz respeito á casa de habitação, como ás condições da vida, constituiria base para uma tributação mais racional do que a que actualmente é representada pela contribuição sumptuaria.

Tomando por base estatisticas recentes, não será difficil calcular a importancia que poderia render a nova contribuição.

As collectas das contribuições de renda de casas e sumptuaria, em 1891, classificam-se pela fórma seguinte:

Inferiores a 500 réis	3:206
De 500 a 1$000 réis	52:910
De 1$000 a 1$500 réis	35:944
De 1$500 a 2$000 réis	24:647
De 2$000 a 3$000 réis	37:870
De 3$000 a 5$000 réis	31:238
De 5$000 a 10$000 réis	22:121
De 10$000 a 15$000 réis	7:363
De 15$000 a 20$000 réis	3:659
De 20$000 a 50$000 réis	4:398
De 50$000 a 100$000 réis	820
De 100$000 a 200$000 réis	352
De mais de 200$000 réis	177
	224:705

Por outro lado, uma das propostas de lei que o ministro da fazenda do ultimo gabinete apresentou, em março de 1896, ao parlamento portuguez, estabelecia para a contribuição de renda de casas o regimen de contingente e de repartição e fixava a importancia d'essa contribuição em 605 contos, para o anno civil de 1896, isto é, mais 23 contos do que produziram, em 1891-1892, as contribuições de renda de casas e sumptuaria, reunidas.

Segundo mappas da classificação numerica das rendas ou valores locativos sobre que recahiu a contribuição de renda, essas rendas classificam-se assim:

Renda	Quantidade	Importancia
De 5$000 a 10$000 réis	74:603	485 contos
De 10$000 a 15$000 réis	37:978	441 »
De 15$000 a 20$000 réis	20:362	341 »
De 20$000 a 50$000 réis	48:991	1:554 »
De 50$000 a 100$000 réis	21:026	1:314 »
De 100$000 a 200$000 réis	9:980	1:212 »
De 200$000 a 300$000 réis	2:838	633 »
De 300$000 a 500$000 réis	1:489	499 »
De 500$000 a 700$000 réis	383	210 »
De 700$000 a 1:000$000 réis	176	141 »
De 1:000$000 e mais	117	125 »

Tomemos por base a renda de 100$000 réis. Se começarmos por admittir a mais desfavoravel das hypotheses, isto é, que essa renda é cobrada em terras de 3.ª e 4.ª ordem, quando é certo que a maior quantidade d'ellas se cobram em terras de 1.ª e 2.ª ordem (a relação é de 13:000 para 5:000); se, além d'isso, adoptarmos por base que em cada uma d'essas casas ha apenas um criado, sem nenhum outro objecto passivel de imposto; se, finalmente, adoptarmos a taxa da contribuição sumptuaria de 1$400 réis, já fixada para terras de 3.ª ordem, vêmos que o imposto de criados renderia, para o caso que consideramos, 14 contos, isto é, pouco mais de 1 por cento da importancia do valor locativo correspondente. Se fôrmos successivamente elevando o numero de criados, admittindo hypotheses identicas, chegaremos ás seguintes conclusões:

Renda	Imposto de criados	Percentagem sobre o valor locativo
De 200$000 a 300$000	9,9 contos	1,5 %
De 300$000 a 500$000	16 »	3,2 %
De 500$000 a 700$000	11,9 »	5,6 %
De 700$000 a 1:000$000	5,8 »	3,9 %
De 1:000$000 e mais......	4 »	3,2 %

Sem vexames e sem complexidade de regimen tributario, obter-se-hiam, por esta fórma, perto de 62 contos de imposto, quasi tanto como rendeu, em 1891-1892, a contribuição sumptuaria; mas qualquer baixa resultante do desapparecimento d'essa contribuição seria largamente compensada pelo aperfeiçoamento da contribuição de renda de casas. Os exemplos dos ultimos annos são bastante eloquentes, para ficarmos dispensados de os pôrmos em evidencia.

Seria esta, em nossa humilde opinião, uma das mais beneficas reformas tributarias a realisar no nosso paiz; bastaria, pois, adoptar toda a sorte de providencias para conhecer o valor locativo das casas de habitação, pelo exame directo, como ha poucos annos se fez, e em seguida addiccionar á renda de casas, annualmente fixada sobre a base d'essas investigações, taxas convenientes, prefixadas, que se deveriam suppôr correspondentes ás commodidades de que os moradores gozam. Nas tres primeiras verbas da tabella acima, encontrar-se-hão elementos para esse addiccional, convindo graduar devidamente as taxas nas duas ultimas verbas.

CAPITULO VIII

IMPOSTOS SOBRE O CONSUMMO

Somos chegados á parte mais complexa e mais delicada do nosso estudo:—o imposto sobre o consummo.

Este imposto representa, sem duvida, a parte mais difficil da organisação tributaria em um paiz, não só pela influencia que exerce sobre a passibilidade dos outros impostos, mas tambem pelo modo como se reflectem os seus effeitos na economia nacional.

Effectivamente, por mais racional, por mais equitativa que seja a incidencia dos impostos directos, de que valerá essa boa organisação, se o imposto de consummo, propriamente dito, houver aggravado a vida do contribuinte n'aquillo que tem de mais indispensavel—as suas subsistencias? Por outro lado, de que valerá pensar em universalidade, em equiparação do imposto, se o fisco apparecer por toda a parte, armado do imposto de consummo, a assaltar furtivamente o contribuinte? Não haverá regimen, por mais sensato que seja, capaz de resistir ás perturbações, que similhante organisação, ou, antes, desorganisação, acarreta.

Basta serem os impostos de consummo menos proporcionaes, do que as taxas directas, ao rendimento dos contribuintes, para a sua adopção reclamar os mais sérios cuidados. Adoptam-os, porém, todos os Estados modernos, por motivo da necessidade de cobrir os seus consideraveis encargos.

E' claro que adoptamos a denominação de *imposto de consummo* na lata accepção em que é admittida pelos modernos economistas e não no sentido restricto, em que tantas vezes é tomada. (1)

Entram n'essa denominação os direitos das alfandegas, essa grande fonte de receita, creada com o duplo objectivo de fornecer recursos ao thesouro e de garantir ás manufacturas nacionaes o mercado interno.

Os impostos de consummo são, pois, de uma applicação delicadissima e reclamam uma justissima apreciação das suas consequencias. «Não ha absolvição possivel para os governos, que na fixação, na incidencia e no modo de ser d'este genero de impostos, consultem apenas as suas proprias conveniencias e necessidades, sem terem em consideração os direitos e as necessidades da industria.» (2)

A facilidade com que se faz a cobrança dos impostos de consummo tem sido, incontestavelmente, uma das causas determinantes do seu desenvolvimento, em quasi todos os paizes. Outro facto averiguado é a estreita connexão entre as taxas de consummo percebidas no interior do territorio de um paiz e as que são cobradas na fronteira.

Como acontece com todos os impostos de quotidade, os impostos sobre o consummo apresentam rendimento muito variavel. Essas variações téem, porém, as suas leis, que pódem resumir-se em tres ou quatro principaes:

1.ª—O consummo varía segundo o augmento ou diminuição da população;

2.ª—Varía segundo a affluencia ou affastamento dos estrangeiros, que véem visitar o paiz;

3.ª—Varía segundo os gastos de bem-estar, que modificam os habitos da população;

4.ª—Varía segundo a confiança, maior ou menor, que anima os contribuintes e que os incita a dispender os recursos proprios ou a diminuir, por meio de economia, as proprias despezas.

---

(1) Vide P. L. BEAULIEU E ESQUIROU DE PARIEU, op. cit.

(2) HAUTERIVE—*Notions Elémentaires d'Economie Politique.*

Medite-se n'estas leis e concluir-se-ha facilmente quantos erros de administração se praticam em Portugal todas as vezes que se contraria o consummo com peias, que nem a theoria nem a prática justificam. Haja em vista a pouca attenção que nos merece o attrahirmos o estrangeiro ao nosso paiz, tão especialmente dotado pela natureza, tão garbosamente situado na mais invejavel posição da Europa.

Depois, vejam-se sob esta feição especial as consequencias da desordenada emigração, que tão profundamente tem depauperado a população portugueza.

Pondere-se, por ultimo, a influencia dos erros da administração do Estado na fortuna particular e não será difficil descobrir a causa por que se retrahiram em suas despezas aquelles que não olham para as cousas domesticas com animo leve e com despreoccupação do futuro.

Para o nosso estudo, dividiremos em dous grupos os impostos de consummo:

1.º—Taxas de consummo no interior dos Estados;

2.º—Taxas de consummo nas fronteiras.

I—TAXAS DE CONSUMMO NO INTERIOR

Esta classe de impostos tem a denominação generica de *sizas*, a que corresponde em Inglaterra o nome de *excise* e na Allemanha o de *Aufschlag*.

Tributam-se os generos de consummo, umas vezes no momento da producção, outras vezes na circulação, outras vezes á entrada nas povoações, outras vezes na occasião da venda a retalho.

É questão muito importante, na percepção d'estes impostos, determinar com precisão e bom senso o seu modo de incidencia; deve attender-se ao producto fiscal, á facilidade da percepção e tambem aos principios de liberdade commercial, de justiça e de civilisação.

Passa como principio assente: «Para que o encargo sobre os consummidores seja mais equitativo e melhor proporcionado,

deve preferir-se sempre o modo de percepção que attinja a materia tributavel o mais perto possivel do consummo.» (1)

Na verdade, quando o objecto tributavel chega ás mãos do consummidor, tem soffrido já todos os desfalques de que é susceptivel, o que não aconteceria se a tributação não se houvesse effectuado muito anteriormente.

O regimen de fiscalisação a que téem de ser sujeitas fabricas de objectos passiveis de taxas de consummo interno motiva medidas que restringem ou modificam a liberdade absoluta do commercio e da industria.

E' claro que ha tantas classes de impostos de consummo quanto os objectos sobre que incidem; mas pódem grupar-se em tres cathegorias:

1.ª—Os comestiveis;
2.ª—As bebidas;
3.ª—Generos diversos, como combustiveis, materiaes de construcção, etc.

A tributação geral sobre esses generos em Portugal está abrangida no chamado imposto do *real de agua*, que data do tempo de Filippe III. Foi, effectivamente, o alvará de 31 de outubro de 1636 que mandou cobrar em cada arratel de carne que se vendesse e em cada canada de vinho *um real em cobre*. Por decreto de 27 de dezembro de 1870 foi ampliado o real de agua e o decreto de 29 de dezembro de 1879 ainda mais ampliou a respectiva tarifa, incluindo n'ella o arroz descascado, o vinagre, o azeite de oliveira, elevando o imposto sobre as bebidas alcoolicas. A lei de 17 de maio de 1882 accrescentou a banha, unto e medullas e sujeitou ao pagamento d'este imposto nas alfandegas os generos referidos, quando importados para consummo.

O real de agua não onera o consummo em Lisboa, porque este está sujeito a uma pauta especial e essa pauta especial não deve ter pouca inveja á pauta geral. Calculou um dis-

---

(1) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, t. II, pag. 181.

tincto funccionario em 7$000 réis a quota tributaria, por cabeça de cidadão da capital, só no *consummo*, da qual quota apenas uma parte é applicada á administração municipal; o resto é absorvido pelas despezas geraes do Estado. Se essa quota se generalisasse a todos os habitantes do reino e ilhas, ter-se-hia mais de 32:000 contos, somma quasi igual á receita total do paiz. (1) Esse imposto é cobrado pela Alfandega de *Consummo*, transformação da Alfandega impropriamente *Municipal*, em que, em 1852, foram fundidas as duas alfandegas das *Sete Casas* e do *Terreiro Publico*.

A liquidação do real de agua foi a seguinte, no continente e ilhas, em annos recentes:

Annos	Districtos	Alfandegas	Total
1884-1885...	754 contos	321 contos	1:075 contos
1885-1886...	795 »	322 »	1:117 »
1886-1887...	811 »	332 »	1:144 »
1888-1889...	867 »	292 »	1:159 »

Eis, com respeito a alguns annos, o rendimento correspondente a cada genero tributado, em contos de réis:

Generos	1884-1885	1885-1886	1886-1887	1888-1889
Carne..............	175	234	249	272
Arroz..............	34	140	138	41
Vinho..............	412	548	560	626
Vinagre............	8	10	11	14
Bebidas alcoolicas...	64	93	86	103
Bebidas fermentadas.	2	4	5	5
Azeite.............	56	84	92	97

Para se cobrar tão pequena receita deixa-se subsistir uma série de anomalias extravagantes, em que, no dizer de um illustre funccionario, o consummidor é duplamente victima: «Victima porque paga, com ou sem consciencia do motivo por que paga e victima porque não fica quite do imposto, já que por esta fórma não entrou no thesouro.» (2)

---

(1) MIGUEL DE BULHÕES—*A Fazenda Publica de Portugal*, pag. 65.

(2) PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO—*Annuario Estatistico das Contribuições Directas*, 1877-1878, pag. XXXVIII.

Como se sabe, este imposto reune as condições para ser apreciado e comparado, á face das quotas tributarias. Segundo a mais recente estatistica publicada, a quota média por habitante, no continente e ilhas, é de 263 réis, e, todavia, as quotas districtaes sóbem d'essa média nos seguintes districtos:

Braga	292 réis
Evora	268 »
Lisboa	421 »

O chefe da repartição a que incumbe a superintendencia d'este serviço fazia identicas considerações em um relatorio, datado de 1886. Dizia assim: «A estatistica de 1884-1885 é a mais eloquente demonstração de quanto está longe de ser uniforme a quota tributaria do real de agua e, ao mesmo tempo, um documento vivo do estado pouco lisongeiro da administração d'este imposto.» (1)

N'esse mesmo relatorio era apresentado, nos seguintes termos, um plano de reforma d'este tributo: «Parece-me poder affiançar que, se houvesse fiscalisação, o imposto produziria tres vezes mais do que produz, e não succederia, como se vê, não ter havido liquidação em alguns concelhos; entendo, porém, que não vale a pena estabelecer essa fiscalisação, sem a preceder de uma reforma, que determine a uniformidade da taxa, e a ella sujeite os mesmos generos em todos os districtos, regulamentando o serviço sobre bases certas e definidas. E' uma reforma de reconhecida urgencia, que, por isso mesmo, espero se não deverá fazer demorar.»

No anno immediato a situação era ainda tal, que merecia ao mesmo funccionario as seguintes affirmações: «Não é de mais tudo quanto se disser em demonstração do mau estado da administração d'este imposto e dão d'isso testemunho cabal e completo tão sensiveis divergencias.»

Pela nossa parte, entendemos que o real de agua e o imposto de consummo em Lisboa não téem hoje razão alguma

(1) M. TAVARES DE MEDEIROS—*Estatistica dos Impostos*, 1886, pag. 10.

de existencia; portanto, a verdadeira solução consistiria em cortar pela raiz os males apontados, supprimindo esses impostos.

Desapparceriam, por essa fórma, desigualdades lamentaveis e não deveria haver receio de comprometter sériamente as receitas publicas, desde que a tributação dos generos hoje sujeitos ao real de agua ou ao imposto de consummo fosse feita nos locaes da venda, como se tributam outros ramos de negocio.

O ministro da fazenda dizia, em 1896, que não propunha a suppressão do real de agua, porque as circumstancias do thesouro não permittem abdicar de uma receita regularmente superior a 1:000 contos. [1] Como se vê, nós não propomos a annullação d'essa receita: propomos, sim, uma transformação, que, além de simplificar o systema fiscal, realisaria uma das aspirações que o referido ministro confessava:—não difficultar as condições geraes da subsistencia publica.

Ao grupo dos impostos de consummo sobre os comestiveis, pertence o *imposto de pescado*, cuja origem se deve ir procurar ao decreto de 6 de novembro de 1830, da regencia do reino estabelecida na ilha Terceira, e cujas disposições foram reguladas pelo decreto de 28 de novembro de 1842. Aboliu todos os direitos, contribuições, dizimas, gabellas ou imposições que, debaixo de qualquer nome ou titulo, se cobravam ou exigiam de peixe pescado em barcos ou navios portuguezes, por companhas ou tripulações portuguezas, e obrigou todos os barcos destinados á pesca a matricularem-se e a tirarem licença para exercer a sua industria, mediante o pagamento do direito de 3$000 réis e 480 réis de emolumentos.

Por lei de 10 de julho de 1843, foi esse imposto substituido por outro sobre os lucros dos pescadores, na razão de 6 por cento, e soffreu successivas modificações, com diversos ad-

---

(1) *Relatorio e propostas de lei apresentadas em março de 1896*, pag. 34.

diccionaes, por leis de 1844, 1860, 1880, 1882. O rendimento d'esse imposto, segundo estatisticas que temos presentes, tem sido o seguinte:

1884-1885	136 contos
1885-1886	126 »
1886-1887	146 »
1887-1888	156 »
1888-1889	151 »

Como se vê, o imposto do pescado não tem acompanhado o desenvolvimento das receitas publicas no paiz, facto que se tornaria ainda mais saliente, se fossemos procurar confrontos depois de 1843.

Tem-se pensado varias vezes em reformar este imposto, mas essa reforma ainda não passou de projecto. Tem-se lembrado —e muito judiciosamente, em nosso parecer—a sua substituição por uma contribuição industrial por meio de licença e graduada segundo indicadores especiaes, taes como: o barco ou armação de pesca, os respectivos apparelhos, como remos, rêdes, o numero de homens de uma companha, etc. Desde que essa licença fosse estabelecida a prasos curtos, não vêmos n'ella inconveniente algum, nem para o fisco nem para as classes piscatorias, e facilitar-se-hia consideravelmente a organisação d'este ramo do nosso systema tributario, dispensando-se uma complexa fiscalisação.

Tendo sido, em 1885-1886, como já vimos, o producto do imposto do pescado de 126 contos, o valor do peixe a que corresponde esse imposto é de 2:521 contos; portanto, o imposto representa 5 por cento, aproximadamente, d'esse valor, percentagem que não seria difficil alcançar, antes poderia ser augmentada, sem vexame para as classes piscatorias, com o systema de licença.

Está calculado por funccionarios competentes [1] que o valor da industria de pesca não póde representar somma infe-

(1) TAVARES DE MEDEIROS—*Estatistica dos Impostos*, 1885-1886, pag. XIV.

rior a 4:000 contos, em todo o paiz; assim, se o imposto estivesse bem organisado e bem administrado, deveria já render 200 contos, sem uma fiscalisação que em alguns portos custa cem vezes mais do que rende! (1) Entendemos que deve ser essa a cifra minima, se bem perfilhemos inteiramente as seguintes affirmações do mesmo funccionario: «A um paiz que tem uma industria d'esta ordem, cumpre-lhe não perder occasião de a auxiliar, desenvolvendo-a e animando a, por meio de medidas que, sem prejudicar os interesses do thesouro, visto que este não póde prescindir de uma receita já de si valiosa, se traduzam em beneficio de uma classe, que bem merece a consideração dos poderes publicos.»

O imposto sobre o sal é materia muito controvertida pelos mais illustres financeiros, apesar da sua antiguidade.

Tem merecido esse imposto geral desfavor nos ultimos tempos; mas vai conseguindo vencer, em muitas nações, a reprovação com que o ferem os economistas. «O imposto indirecto é, pela sua propria natureza, muito desproporcional, apesar de ser proporcionalmente cobrado, porque sobrecarrega mais os pobres do que os ricos, relativamente ás suas faculdades; o imposto do sal é um exemplo saliente d'esta asserção.» (2)

Portugal deu um singular exemplo de respeito por essas doutrinas, abolindo, em 1886, o imposto de consummo sobre o sal de producção nacional.

Comquanto viesse de longe a tributação do sal em Portugal, pois encontra-se no segundo quartel do seculo XVII (alvará de 4 de agosto de 1631), tinha sido declarado livre o commercio d'este genero, por decreto de 5 de agosto de 1852; mas, em 1882, apesar de violenta opposição, foi approvada pelas côrtes a proposta, que se converteu na carta de lei de 1 de junho d'aquelle anno, taxando com 8 réis por litro o sal que se consummisse no continente e ilhas. Computou-se em

(1) TAVARES DE MEDEIROS—*Estatistica dos Impostos*, 1885-1886, pag. XV.
(2) JOSEPH GARNIER—*Elements de Finances*, cap. V, pag. 77.

270 contos o rendimento do imposto do sal para o anno economico de 1883-1884; mas os factos provaram o exaggero d'esse calculo, de fórma que a lei de 6 de junho de 1884 tributou em 10 réis por litro o sal importado e em 2 réis tambem por litro o sal de producção nacional, consummido no paiz. Ainda assim, a receita não passou de 157 contos, apesar de representar similhante imposto mais do que um valor duplo do do producto sobre que recahe, affectando, além d'isso, consideravelmente, a exportação do peixe salgado.

Foi por isso que o decreto de 24 de julho de 1886 aboliu, como acima dizemos, o imposto de consummo sobre o sal, que deixou de si uma eloquente lição em materia tributaria:—Quando o imposto era de 8 réis rendeu, de agosto de 1883 a junho de 1884, 35 contos; quando o imposto passou a ser de 2 réis, produziu, em identico periodo, de agosto de 1884 a junho de 1885, 157 contos, isto é, mais 121 contos. Está provado que a taxa, quando excessiva, torna-se incompativel com a materia collectavel, produz o vexame, que, incitando á fraude e á diminuição do consummo, dá em resultado a diminuição da receita.

Com a abolição do imposto, pôz-se côbro a muitas incongruencias fiscaes. É para lamentar que essa abolição não se fizesse sentir em beneficio do consummidor.

O imposto do assucar anda intimamente ligado, na legislação fiscal, com o do chá e o do café; mas affasta-se profundamente d'estes ultimos pelas condições de producção indigena, que fizeram estabelecer em diversos paizes a *accise* dos assucares, de que tratamos aqui especialmente, ao passo que os outros dous artigos ficaram restringidos á taxa aduaneira, que só tributa os assucares á entrada. (1)

Por isso, não temos de tratar aqui do regimen fiscal dos assucares, propriamente dito, isto é, da quotidade do imposto

(1) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, t. II, pag. 307.

em relação com o consummo, dos typos de differentes riquezas saccharinas, etc.

Na Belgica junta-se aos direitos pautaes a *accise*, variavel de 91 a 96 réis por kilogramma. Na Hollanda, a *accise*, entre 121 e 102 réis, incide, por igual, sobre a fabricação e sobre a importação. Na Hespanha junta-se ao direito pautal o imposto de consummo, de 50 pesetas por 100 kilogrammas ou 90 réis por kilogramma.

Em Portugal, a *accise* consiste no imposto de 15 réis por cada kilogramma de assucar que as fabricas clarificarem e refinarem, sem distincção de qualidade, deixando á industria a escolha dos que mais lhe convenha trabalhar. Não se fez assim nem na Belgica nem na Hollanda, onde na applicação do imposto de fabricação se attende ao *quantum* de saccharose contida nos assucares; mas, desde que não temos producção de assucares no continente, havendo regimen especial para a Madeira, onde se cultiva a canna saccharina, não resulta do systema portuguez grande gravame.

Effectivamente, segundo dados officiaes, a riqueza em saccharose dos assucares que principalmente importamos é a seguinte:

Procedencias	Saccharose
Cabo Verde	74 a 76 %
Nova Gôa	84 a 87 %
Brazil	80 a 98 %
Inglaterra	82 a 95 %
Guadelupe	86 a 87 %
Allemanha	86 a 92 %
França	86 a 94 %
Hollanda	88 a 98 %
Suissa	90 a 92 %
Egypto	93 a 97 %

A média é, pois, de 88 a 90 por cento, entre o minimo de 74 e o maximo de 98 (typo 20 da escala hollandeza e Bahia). Segue-se que o actual direito de 125 réis corresponde a 1,3 réis por grau Vivien no maximo, a 1,7 réis no minimo, sendo de 1,4 a média, que póde ser tida como mais frequente.

Mas, sendo elevada, como já é, a tributação do assucar

em Portugal, nunca se deveria pensar em aggravar essa tributação, o que só redunda em prejuizo do consummidor, sem ter a abonar similhante aggravamento uma protecção industrial digna de consideração.

E' calculado em 300 a 400 contos o rendimento médio d'esse imposto.

Parece-nos que, a querer-se manter similhante imposto, poderá e deverá transformar-se n'um imposto de licença sobre as fabricas de refinação de assucar, já mencionadas na tabella A da contribuição industrial.

O tabaco tem sido considerado sempre um artigo passivel de forte contribuição. (1)

Não vém para aqui discutir o actual regimen da fabricação dos tabacos em Portugal, sujeita ao monopolio, porque estamos tratando exclusivamente dos impostos de consummo.

Em harmonia com o regulamento de 22 de dezembro de 1864, as licenças passadas para casas e depositos, com os respectivos addiccionaes e sêllos, produziram:

1885-1886	82	contos
1886-1887	89	»
1887-1888	91	»
1888-1889	100	»

A cobrança d'este imposto é tão imperfeita, as suas anomalias, até na propria capital, são tão reconhecidas, que se impõe, ha muito tempo, uma reforma da nossa legislação tributaria, n'esta materia. A propria denominação do imposto está demonstrando que elle não tem razão de existencia autonoma: como imposto de licença, deve ser encorporado na contribuição industrial.

O sabão tem sido considerado pela legislação fiscal de di-

(1) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, t. III, sc. III, art. I.

versos paizes como materia passivel de imposto de consummo. Esse imposto tem especialmente tradições em Inglaterra e na Hollanda.

Só por uma argucia fiscal o podemos admittir em Portugal, como imposto especial. Porque não se abrange na contribuição industrial das respectivas fabricas? Bem sabemos que a taxa é moderada, 10 réis por kilogramma; não achamos, porém, vantagem em complicar a nossa organisação tributaria, em nome do desenvolvimento da industria tributada. Onde póde levar-nos similhante doutrina economica!

Tomando por base o consummo médio do sabão por habitante em França, 4^k,26, e na Hollanda, 4^k,04, e reduzindo a metade, em relação a Portugal, esse consummo, calcula-se em 100 contos o rendimento annual d'este imposto no nosso paiz.

O imposto sobre o alcool é, sem duvida, um d'aquelles que reclamam attenção mais séria em Portugal.

As condições especiaes em que se encontra o nosso paiz, como paiz vinicola, fazem com que o problema da tributação do alcool tenha de obedecer a indicadores muito especiaes, tambem.

Os pontos essenciaes d'esse problema consistem em saber: 1.º, até que ponto se póde produzir em Portugal aguardente de vinho, que pelo preço e qualidade possa servir para beneficiar os vinhos destinados a exportação; 2.º, em que condições se deve facilitar a importação de aguardente estrangeira; 3.º, em que condições se póde produzir o chamado alcool industrial por fórma a poder servir para beneficiação dos nossos vinhos communs; 4.º, em que condições se deve regular a importação de bom alcool industrial estrangeiro.

Antes de entrarmos n'essa complexa questão, seja-nos licito apontar os fundamentos scientificos d'esta tributação.

Com uma exaggerada preoccupação de ordem moral, alguns economistas consideram o alcool materia essencialmente tributavel. Um dos mais distinctos escreveu assim: «O alcool é excellente materia tributavel, porque o uso d'elle torna-se fa-

cilmente excessivo, transforma-se promptamente em habito e póde tornar-se tão perigoso para o corpo e para o espirito, que o legislador deve procurar restringir o consummo d'elle, elevando-lhe o preço.» [1] Com taes fundamentos, a tributação do alcool tem chegado a proporções elevadas.

Parieu judiciosamente observa que «nos paizes onde o vinho fôr abundante, a taxa sobre o alcool não poderá nunca attingir as cifras consideraveis que chega a realisar em Inglaterra.» [2]

Foi um decreto de 1852 que isentou de direitos em França o alcool empregado na vinificação, com a condição de que a quantidade empregada não deveria exceder 5 litros de alcool por hectolitro de vinho.

«O imposto sobre o alcool póde ser muito criticado, sob o ponto de vista scientifico; essa substancia, se fosse isenta de direitos serviria para uma grande quantidade de usos que hoje lhe não permitte dar o seu alto preço»:—eis a opinião de um homem que acompanha assiduamente os modernos problemas economicos. [3]

Assentes assim as bases scientificas da questão que nos propomos tratar, vamos examinar o que se passa em Portugal.

As exigencias do consummo de alcool e aguardente podem ser deduzidas da estatistica do imposto de producção e de licença e direitos cobrados. Um mappa relativo ao anno economico de 1894-1895, falla assim:

Alcool sahido das fabricas.........	69:798	hectolitros
Importado do estrangeiro..........	27:313	»
	97:111	»

Vê-se d'estes algarismos que, para realisarmos o nosso abastecimento de alcool e aguardente, carecemos de importar do estrangeiro 39 por cento d'esse abastecimento. Isto basta para se comprehender a necessidade de crear um bom regi-

(1) RAU—*Finanzwissenschaft*, § 338.
(2) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, t. III, pag. 67.
(3) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, t. I, pag. 677.

men em materia que tão fundamentalmente interessa a economia do paiz. Mas não é isso o que tem preoccupado os nossos governos, que, em tão grave materia, não téem comprehendido senão a necessidade de manter ou de augmentar o producto da tributação do alcool, a qual, no citado anno de 1894-1895, se elevou a 1:019 contos, a saber:

Imposto de producção	488	contos
Imposto de licença	4	»
Direitos aduaneiros	527	»
	1:019	»

Basta compulsar a nossa legislação sobre regimen de alcool, desde 1888, para se reconhecer quanta instabilidade tem havido em um regimen que devia primar por uma judiciosa estabilidade. Façamos breve resenha d'essa legislação.

A carta de lei de 13 de julho de 1888, modificando os direitos estabelecidos na pauta geral das alfandegas, fixou-os d'esta fórma: aguardente e alcool simples, em cascos ou garrafões, decalitro de alcool puro, 1$500 réis; aguardente e alcool simples, que vierem em garrafas, botijas ou vasos similhantes, e bebidas alcoolicas não especificadas, decalitro de liquido, 1$900 réis. A aguardente e alcool produzidos no continente do reino e ilhas adjacentes, ficavam sujeitos ao imposto de producção de 200 réis por decalitro de alcool puro. Por decreto de 26 de julho era auctorisada a despeza de 16:500$000 réis com a fiscalisação do imposto sobre os alcooes, e por decreto de 20 de setembro era approvado o regulamento do imposto de producção.

Não tardou que o regimen de 1888 fosse aggravado. A carta de lei de 13 de julho de 1889, apparentando bom proposito de favorecer a vinicultura nacional, ao mesmo tempo que estabelecia o direito estatistico de 2 réis por decalitro de vinho tinto exportado e de 1 real por decalitro de vinho branco, elevava assim os direitos sobre o alcool importado: em cascos ou garrafões, decalitro de alcool puro, 1$800 réis; em garrafas, botijas ou cascos similhantes, decalitro de liquido, 2$200 réis, isto é, accrescentava 300 réis ao direito do alcool destinado á beneficiação de vinhos.

Com a carta de lei de 30 de junho de 1891, apparece uma experiencia de fataes resultados: foi a do *monopolio* do fabrico e rectificação dos alcooes industriaes. Sobre as ruinas d'esse regimen, appareceu o do *gremio*, creado por carta de lei de 12 de abril de 1892: para a cobrança e arrecadação do imposto de producção, fixado em 50 réis por litro de liquido fabricado, a totalidade ou, pelo menos, dous terços das fabricas deveriam constituir-se em gremio. O governo garantia ao gremio os seguintes direitos para importação: alcool em cascos e garrafões, por decalitro de alcool puro, 1$930 réis; em garrafas, botijas e vasos similhantes, por decalitro de liquido, 2$360 réis; bebidas alcoolicas não especificadas, por decalitro de liquido, 2$500 réis. As fabricas que ficassem fóra do gremio e as que se estabelecessem de novo, ficariam sujeitas ao pagamento, pelo alcool que produzissem, do imposto de 100 réis por litro de liquido fabricado.

Por esse diploma ficou abolido o imposto de 2 por cento *ad valorem* sobre a aguardente e o alcool destinado ao adubo de vinhos, creado pela lei de 17 de maio de 1878, sendo este imposto substituido por um direito de exportação de 5 decimos de real por litro de vinho exportado pela alfandega do Porto e sendo extinctas as barreiras de Villa Nova de Gaya. Tem a data de 12 de maio do referido anno o regulamento do imposto da citada lei, e por decreto de 19 de janeiro de 1893 foram ainda promulgadas disposições especiaes para a liquidação e cobrança da compensação das despezas de fiscalisação.

Aos golpes do decreto de 2 de março de 1893, cahiu o regimen do gremio, que se constituira por contrato de 30 de maio de 1892, como fôra declarado em portaria de 8 de julho do mesmo anno. Dava-se como motivo para essa violenta determinação, o facto de não ter abrangido o gremio dous terços do numero das fabricas e a deficiencia do rendimento proveniente d'esse regimen.

A carta de lei de 21 de julho de 1893, fixou o imposto de producção em 70 réis por litro de liquido fabricado, não recahindo addiccional algum sobre este imposto, cuja cobrança se

liquidará á sahida das fabricas. É conservada a taxa pautal de 1$930 réis por decalitro de alcool puro para a importação de alcool estrangeiro; mas o governo ficou auctorisado a descer os direitos sobre a importação do alcool estrangeiro, quando o alcool nacional exceder o preço de 240 réis por litro; e a elevar esses direitos, sempre que os premios de exportação, concedidos pelas nações exportadoras ou qualquer outra circumstancia, permittam a importação por preço igual ou inferior a 240 réis por litro; a primeira d'estas auctorisações foi posta em vigor por decreto de 12 de julho de 1894, em consequencia de ser vendido na ilha de S. Miguel o alcool a 320 réis cada litro. Por decreto de 14 de setembro, foram promulgados alguns preceitos para a execução da citada lei, completados pelo regulamento de 30 de junho de 1894.

Resumindo, vêmos que a tributação do alcool tem sido a seguinte, nos ultimos annos:

	1888	1889	1892	1893
Importação em cascos....	1$500	1$800	1$930	1$930
Importação em garrafas...	1$900	2$200	2$360	—
Imposto de producção....	$200	$200	$050 (1)	$070 (2)

Ora, esta incerteza no regimen do alcool causa perturbações muito sérias no grande ramo do nosso commercio de exportação de vinhos; portanto, é forçoso entrar em uma solução fixa e bem pensada.

Por outro lado, as condições de existencia da fabricação do alcool no nosso paiz são verdadeiramente estranhas, por isso que escasseia a materia prima para a larga fabricação de que se carece; na nossa legislação fiscal sobre o alcool encontram-se disposições (artigo 1.º, § 36.º, *alinea j);* tendentes a assegurar o consummo d'essa materia prima, como a batata dôce nas ilhas dos Açores, o melaço e a canna de assucar na ilha da Madeira, o figo e alfarroba no Algarve; mas a verdade é

---

(1) Este imposto é calculado sobre cada litro de liquido fabricado e não sobre cada decalitro de alcool puro, como na legislação de 1888 e 1889; mas para as fabricas que ficassem fóra do gremio o imposto de producção seria de 100 réis por litro de liquido fabricado.

(2) Tambem calculado sobre cada litro de liquido fabricado.

que essas substancias escasseiam para o uso industrial de que nos occupamos.

Assim, melhor fôra seguir o alvitre de distinctos funccionarios aduaneiros, que, não reconhecendo na industria da fabricação do alcool industrial no nosso paiz sufficientes condições de existencia, opinam pela expropriação pelo menos das fabricas existentes no continente e pela creação de um regimen que permitta aos vinicultores obter alcool barato e da melhor qualidade. Por grande que fosse a quéda nas receitas publicas, bastariam a compensar essa quéda os beneficios que para o engrandecimento economico-financeiro do paiz traria o desenvolvimento da exportação de nossos vinhos.

Se o regimen actual continuar, essa exportação não irá tão longe quanto seria para desejar e quanto a vinicultura nacional está reclamando, em vista do consideravel desenvolvimento das plantações de vinhas, em todas as regiões do paiz.

Enganam-se os que suppõem que essa exportação tem augmentado consideravelmente. As ultimas estatisticas aduaneiras mostram que as exportações não acompanham o grande desenvolvimento das plantações. Fallam assim:

	VINHO EXPORTADO	
	Quantidade	Valores
1875..........	507:556 hectolitros	11:134 contos
1877..........	571:116 »	11:350 »
1879..........	419:509 »	7:111 »
1881..........	701:545 »	9:807 »
1883..........	871:169 »	11:133 »
1885..........	1.500:771 »	13:456 »
1887..........	1.467:344 »	11:359 »
1889..........	1.474:288 »	12:323 »
1891..........	825:774 »	11:122 »
1893..........	769:558 »	11:246 »
1895..........	682:441 »	11:292 »

E, se examinarmos, especialmente, a exportação para o Brazil e para a Inglaterra, paizes com que mantemos mais intimas relações commerciaes, as conclusões serão mais desanimadoras ainda e patentearão claramente o resultado da concorrencia que affronta os vinhos portuguezes n'aquelles dous

importantes mercados. As estatisticas fornecem-nos os seguintes dados, a tal respeito:

	BRAZIL Hectolitros	INGLATERRA Hectolitros
1875	199:110	232:298
1880	329:550	165:000
1885	290:518	174:101
1890	394:190	215:298
1895	358:529	173:046

Apesar de tudo, forçoso é reconhecer que o valor do vinho exportado representa, de per si só, mais de 45 por cento do valor total da exportação de mercadorias nacionaes e nacionalisadas. Assim o demonstram estes algarismos:

	Valor da exportação total	Valor do vinho exportado
1891	21:379 contos	11:122 contos
1892	24:631 »	13:432 »
1893	23:408 »	11:246 »
1894	23:923 »	9:749 »
1895	26:960 »	11:292 »
	120:301 »	56:841 »

Em taes condições, tudo quanto seja desonerar a exportação de vinhos impõe-se como condição primacial para engrandecer essa fonte de riqueza publica.

O commercio de vinhos do Porto reclama «abolição completa de todos os impostos sobre o alcool, que possam aggravar o preço do vinho a exportar» e n'um notavel documento em que se fórmula esta these, lêem-se as seguintes palavras: «E' excessivo o direito de 1$930 réis em decalitro de alcool puro (artigo 315.º da pauta); reduza-se esse direito a menos de 1$000 réis, de modo que se possa obter aguardente a menos de 100$000 a pipa do Porto; feito isto, a receita aduaneira da aguardente duplicará, dando mais do que todo o calculado para o intoleravel monopolio dos alcooes e não tardará a manifestar-se a differença na cifra da exportação.»

Não duvidamos abraçar esta doutrina, bem mais rasoavel e bem mais benefica do que a artificiosa legislação, que tem como unica justificação o desconhecimento dos verdadeiros interesses nacionaes e a insoffrida avidez do fisco. O ministro

da fazenda escrevia, em 1893, que «alcool barato e de boa qualidade, eis o que é necessario dar aos nossos exportadores de vinhos, quer licorosos, quer communs»; mas das palavras á realidade dos factos tem ido sempre grande distancia, tanto n'este como em outros ramos da administração publica no nosso paiz.

Se houvessemos de determinar com precisão o *modus faciendi* na solução do problema, facil nos seria colher de obras especiaes os elementos necessarios para essa solução ([1]); mas preferimos deixar esboçado em toda a sua amplitude tão importante questão, que, se nos interessa sob o ponto de vista technico, reclama n'este lugar especial attenção sob o ponto de vista tributario.

Depois da tributação do alcool, é a tributação dos cereaes que deve reclamar mais discreta e mais atilada prudencia.

Já abeiramos a questão, n'este livro, ([2]) mas entendemos dever tratal-a aqui, com certo desenvolvimento.

O imposto de consummo sobre os cereaes está condemnado pelos mais distinctos financeiros e é julgado com justa severidade até nos paizes onde adquiriu fóros de instituição nacional.

Em Portugal, a cultura dos cereaes é um dos principaes ramos da agricultura nacional; poderá mesmo chamar-se o principal, se se attender a que, a não ser nas regiões vinicolas, é ella a base dos systemas culturaes na maior parte das nossas provincias.

Ao periodo de desenvolvimento da nossa producção cerealifera, inaugurado em 1821 pela primeira lei protectora da cultura dos cereaes, cujo regimen foi avigorado pela lei de 1837, periodo que se prolongou até 1855, e durante o qual chegou a cessar a importação e a fazer-se a exportação, que attingiu de 1838 a 1855 o valor médio annual de 305 contos, succedeu o periodo de decadencia, motivada por diversas circumstancias.

---

(1) MAX MAERCKER—*Traité de la Fabrication de l'Alcool*, traducção franceza.
(2) Vidè supra pag. 57 e seg.

No periodo de 1856 a 1888, facilitou-se a importação dos trigos estrangeiros, dando-lhes entrada mais franca, em lugar de compensar, pela elevação de direitos, a beneficio do thesouro e da lavoura nacional, não só a baixa que progressivamente obtinha no estrangeiro, sobretudo na America, o preço do trigo, mas ainda a reducção do custo de transporte.

Entretanto, com o regimen de 1821 a 1855, nada tinham perdido os consummidores, visto que a producção augmentára até ao ponto de haver baixado o preço médio, que de 1838 a 1855 foi apenas de 576 réis por alqueire para o trigo, e de 386 réis para o milho em Lisboa, sendo, portanto, mais baixo ainda nas provincias.

Hoje, o principal elemento para a solução da questão dos cereaes, consiste em animar por todas as fórmas a producção cerealifera nacional, fazendo convergir para essa cultura terrenos que vertiginosamente estão sendo plantados de vinha.

Foi esse o pensamento do decreto de 30 de setembro de 1892, que auctorisava o governo a facilitar aos lavradores a acquisição de sementes e adubos commerciaes e chimicos, e a promover o desenvolvimento das culturas. Por esse decreto foi creado o *fundo nacional de fomento agricola*, que não passou de uma generosa invenção.

A chave da nossa legislação moderna sobre cereaes, reside, principalmente, na carta de lei de 15 de julho de 1889, completada sobretudo pelas providencias que se contéem no decreto de 3 de março de 1892.

O decreto de 29 de agosto de 1889, acompanhado de uma tabella fixando o preço para o trigo, não conseguiu satisfazer os interessados, que allegam não lhes ter sido sempre possivel conseguir esse preço, especialmente no que respeita aos trigos duros, que são os mais cultivados no paiz, apontando que o excesso do preço alcançado, por vezes, em algumas qualidades superiores de trigos molles não compensa esse desfalque nos trigos duros. Por outro lado, o desconhecimento da cifra verdadeira da producção nacional de trigo traz comsigo a impossibilidade de se regular a importação de trigos exoticos, sem grave risco para o commercio. Em vista d'essas e de ou-

tras difficuldades, os interessados téem formulado reclamações como estas:

«1.ª—Chamada annual até ao dia 30 de setembro de todo o trigo indigena que pretender, na conformidade da lei, aproveitar o preço da tabella.

2.ª—Resalva dos restos do trigo destinado a semente que ficarão com direito á venda pelo preço da tabella, fóra d'aquelle praso e pelo processo vigente.

3.ª—Verificação, em vista da chamada, da producção total do paiz; determinação do *deficit*, a havel-o, e n'esse caso decretação, até ao dia 15 de outubro do despacho para consummo de trigo exotico, na quantidade indispensavel para preencher esse *deficit*, fixando-se ao mesmo tempo o direito que deve ser cobrado pelo Estado até 15 de outubro do anno seguinte e a percentagem tanto de trigo indigena como exotico, que pertence a cada fabrica, moinho ou azenha matriculada, conforme as disposições do decreto de 3 de março de 1892.

4.ª—Obrigação para cada fabrica, moinho ou azenha matriculada de ter completamente realisado até ao dia 31 de outubro a compra da quota parte do trigo indigena que lhe pertencer em rateio, fazendo-se a prova do contrato por meio de certidão passada pelo Mercado Central de Productos Agricolas.

5.ª—Direito para o vendedor de receber de prompto o preço da cousa vendida, no momento da tradicção.

6.ª—Faculdade para o comprador de pagar o preço da cousa comprada aos prasos de 1 a 6 mezes, assignando promissorias; mas recebendo a cousa só no momento do pagamento das promissorias.

7.ª—Intervenção do Estado, por meio do Mercado Central, para promover o desconto das promissorias com garantia do genero.

8.ª—Indemnisação por parte do comprador dos encargos que o Estado tivesse que supportar com a sua intervenção.»

Peccam, certamente, por exaggeradas estas reclamações, mas servem para traduzir a ordem de interesses que se agitam n'esta momentosa questão.

O imposto de consummo sobre os vinhos e azeites, está resumido no real de agua. A liquidação d'esse imposto é assim representada nas mais recentes estatisticas: (1)

Vinho	573 contos
Azeite	104 »

(1) *Estatistica do real de agua*—anno economico de 1891-1892.

Segundo a tabella junta ao regulamento de 29 de dezembro de 1879, o imposto sobre o vinho é de 7 réis por litro (menos na cidade do Porto e em Villa Nova de Gaya, onde a taxa é de 10 réis).

Apesar d'esta modicidade de imposto, a receita que elle produz está longe da realidade dos factos.

Segundo o *Annuario Estatistico de Portugal*, a producção do vinho no continente, no anno de 1884, foi de 325.680:560 litros; deduzindo 84.131:010 litros que, como se verifica da estatistica do conselho superior das alfandegas, foi exportado no dito anno, e ainda o consummo da cidade de Lisboa, que a estatistica respectiva accusa ser de 22.707:671 litros, temos para consummo no continente 218.841:879 litros; abatendo ainda, segundo as melhores previsões, um terço d'esta quantidade no maximo (72.947:293 litros) para saldos e consummo de productores, deveria o consummo real, sujeito ao imposto, ser de 145.894:586 litros ou 34 por habitante; todavia, a estatistica do real de agua só indica ter sido de 71.786:705 litros, havendo, portanto, um desfalque de 74.107:881 litros, que, a 7 réis, dá um prejuizo no imposto de 508:755$167 réis.

Não será facil afiançar a segurança dos dados que serviram ao *Annuario Estatistico de Portugal*, para quem conhecer o modo prático de organisar as estatisticas de producção nos concelhos, onde a avaliação é sempre para menos e, portanto, não póde reputar-se exaggerado o calculo da média de 34 litros por habitante e a perda do imposto de 508:000$000.

Effectivamente, estatisticas da producção do vinho no continente do reino, referidas a 1888, affastam-se bastante das que acima apresentamos. Calculam assim essa producção em 6.135:109 hectolitros, a saber: (1)

Districtos	Hectolitros
Aveiro	281:910
Beja	108:259
Braga	478:488

(1) GERARDO AUGUSTO PERY—Mappas no *Boletim da Direcção Geral de Agricultura* n.º 2, de 1890.

Districtos	Hectolitros
Bragança	135:507
Castello Branco	141:626
Coimbra	183:840
Evora	127:568
Faro	175:383
Guarda	182:192
Leiria	320:127
Lisboa	1.956:108
Portalegre	72:355
Porto	337:216
Santarem	376:737
Vianna do Castello	264:990
Villa Real	450:803
Vizeu	542:000

Por motivos identicos aos que se observam em Portugal e para fazer frente ás fraudes, que se desenvolveram depois do alargamento da invasão phyloxerica, o parlamento francez tem-se occupado da abolição do imposto de consummo sobre as chamadas *bebidas hygienicas*, e não duvidamos de que se consiga esta utilissima reforma, apesar de ficarem com ella sensivelmente affectadas as receitas das corporações administrativas communaes. Um antigo ministro da agricultura de França, escreveu recentemente (1) as seguintes observações a tal respeito: «Nas communas dos departamentos, o abaixamento será de 16 milhões de francos, isto é, 34 por cento. Em Pariz, a reforma ha-de ser ainda mais sensivel. Actualmente, um hectolitro de vinho paga 18,87 francos á entrada, sendo o preço médio no Meio Dia 9 a 12 francos por hectolitro. Esta taxa, superior ao preço da mercadoria, é excessiva. Com a nova lei, o hectolitro não virá a pagar mais de 5,50 francos. Isto corresponde a ficar Pariz aberto á producção viticola.»

Reformas largas como estas deveriam ser importadas para Portugal, onde se tem feito importação de medidas fiscaes ás vezes bem exoticas e bem pouco justificaveis no nosso meio.

Com o azeite succedem factos identicos aos que se obser-

(1) *Journal des Chambres de Commerce*—outubro 1897, pag. 293.

vam com os vinhos. No citado Annuario acha-se determinada a producção d'este genero em 213.361:354 litros; a exportação, segundo a estatistica do conselho superior das alfandegas, em 1.468:790 litros e o consummo da cidade de Lisboa, conforme a estatistica da respectiva alfandega, em 1.538:044 litros; descontando da producção o azeite exportado e o consummido em Lisboa, fica para o consummo do continente 210.354:420 litros, e, reduzindo ainda o consummo effectivo a uma quarta parte d'esta quantidade, concedendo as outras tres quartas partes para saldos de um para outro anno e para consummo dos productores, deverá o consummo sujeito ao imposto ser de 52.588:605 litros; accusando, porém, a estatistica que estamos apreciando, ter sido de 7.767:451 litros, dá-se o desfalque de 44.821:154 litros, e, conseguintemente, um extravio no imposto de 448:211$540 réis.

Um valioso relatorio sobre estudos olivicolas e principaes causas do seu atrazo ([1]) põe em evidencia o valor da producção do azeite no districto de Castello Branco e allude á maneira verdadeiramente notavel por que o do districto de Portalegre se apresentou na ultima exposição nacional de Pariz.

II — IMPOSTO DE CONSUMMO NA FRONTEIRA

As alfandegas são um poderoso instrumento na economia de um paiz. Do uso sensato que se fizer d'ellas ou dos erros que se commetterem com ellas resultarão as mais favoraveis ou as mais perniciosas consequencias sobre a riqueza nacional.

Os direitos aduaneiros devem ser regulados por multiplas circumstancias: pelas condições de alimentação publica no paiz; pela necessidade ou phantasia que determinam o consummo de certos artigos; pela variedade das producções dos paizes com os quaes uma nação está mais em relações; pelo caracter mais ou menos commercial de uma nacionalidade;

---

(1) LARCHER MARÇAL—No *Boletim da Direcção Geral de Agricultura*, 4.º anno, n.º 1.

pela combinação de todos os interesses economicos e manufactureiros com os interesses fiscaes. (1)

D'esta fórma evitar-se-hão os extremos na tributação, isto é, nem muito alta nem muito baixa, sem ser necessario recorrer á chamada *escala movel*, que representa um verdadeiro artificio, economicamente pouco util na opinião geral dos economistas. A escala movel «tem por fim não aggravar demasiadamente as condições da alimentação publica, nas epochas de grande carestia; mas a mobilidade do direito tem o lamentavel inconveniente de encher de duvidas as previsões dos importadores do estrangeiro. (2)

Não temos que discutir a melhor organisação dos serviços aduaneiros; resta-nos apenas acompanhar os votos dos financeiros que proclamam as vantagens dos entrepostos, prática introduzida na legislação aduaneira dos paizes mais adiantados, que permitte liquidar os direitos á medida que as mercadorias se vão vendendo, facilitando tambem a reexportação livre dos generos conservados no entreposto.

De todos os ramos dos serviços fiscaes, os aduaneiros são, incontestavelmente, os mais variaveis, por causa das vicissitudes do commercio, das relações internacionaes e das ideias economicas, que exercem influencia sobre as pautas aduaneiras.

Segundo P. Leroy Beaulieu, a productividade de um regimen aduaneiro, depende das cinco causas seguintes:

1.ª—Do numero e importancia dos artigos sujeitos a direitos.

2.ª—Dos direitos sobre generos de consummo que não tenham similares no paiz.

3.ª—Do clima e da posição geographica do paiz.

4.ª—Dos habitos e dos gostos dos habitantes.

5.ª—Dos regulamentos administrativos, que, em certos paizes concentram nas alfandegas cobranças que em outros paizes se realisam por modo diverso e por administrações não aduaneiras. (3)

---

(1) ESQUIROU DE PARIEU—*Traité des Impôts*, t. III, pag. 125.

(2) Idem, idem, pag. 154.

(3) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, t. II, cap. XIII.

A experiencia demonstra que, nas nações da Europa, os unicos direitos aduaneiros grandemente productivos, sem inconveniente algum para o desenvolvimento economico, são os que incidem sobre os generos chamados coloniaes; que, pelo contrario, os direitos sobre as materias primas ou sobre os productos agricolas que tenham similares no paiz ou sobre os objectos manufacturados, apresentam um triplice defeito: 1.º, dão producto mediocre, ás vezes até muito fraco; 2.º, sujeitam a industria e o commercio a muitos encargos; 3.º, encarecem a producção interna. E nota-se sempre que, de todos os direitos aduaneiros, os mais pequenos são, por vezes, os mais incommodos; por isso, a simplificação é uma grande virtude.

Mas a chave de um regimen aduaneiro está em não crear obstaculos inuteis, que só serviriam para entorpecer o desenvolvimento economico de um paiz.

Para isso, deve acabar-se com os direitos de exportação, devem desapparecer, sem demora, os direitos sobre artigos que tenham caracter de materia prima (a hulha, os cereaes, o alcool para a vinificação) e deve facilitar-se o mais possivel a entrada das machinas, do ferro, etc.

D'esta sorte, por muito que parecessem descer as receitas publicas, subiriam, e subiriam a valer os recursos do trabalho nacional, que constitue o verdadeiro fundamento da riqueza de um paiz.

Assentes estes principios, passemos uma rapida vista sobre a organisação aduaneira em Portugal.

O regimento mais antigo, coordenado, de que ha noticia com relação a alfandegas, tem a data de 15 de dezembro de 1472 e é já baseado sobre disposições muito anteriores.

Como corpo mais completo da doutrina fiscal, considerado o meio social no começo do seculo XVI, apparece-nos o foral da cidade de Lisboa, datado de 7 de agosto de 1500 e firmado pelo rei D. Manoel. N'esse foral taxavam-se as mercadorias, vindas de fóra do reino, e tambem as que davam entrada na cidade vindas por terra. Para estas ultimas designavam-se as seis portas, limites da cidade, pelas quaes era conce-

dida a entrada, a saber: as portas da Cruz, de Santo André, de S. Vicente, de Santo Antão, de Santa Catharina e de Catefarás.

A 15 de outubro de 1587 outro foral (da alfandega da cidade de Lisboa), com cento e vinte nove capitulos, era firmado por Filippe I, modelando-se pelo de 1500 e tambem pela legislação castelhana.

Os preceitos referidos aos portos sêccos tiveram a sua redacção em regimento no alvará de 10 de setembro de 1668.

Foi no reinado de D. Pedro II que a segunda alfandega do reino, a do Porto, recebeu regimento completo, com cento e trinta e seis capitulos, datado de 2 de junho de 1703.

Em 16 de maio de 1832 dizia Mousinho da Silveira: «As alfandegas não tinham um centro de unidade e de intelligencia especial, e cada uma, abandonada a si mesma, fazia o que queria, ou nada.»

Nos titulos V e VI do decreto da indicada data, organisando a administração da fazenda publica, aquelle estadista centralisava em uma *directoria* geral a direcção superior dos serviços aduaneiros. O pensamento de Mousinho teve maior desenvolvimento no decreto de 17 de setembro de 1833.

Foram supprimidas a Casa da India e a Alfandega do Tabaco; ficou subsistindo a Alfandega das Sete Casas com despacho independente; o ministro da fazenda era o inspector geral das alfandegas do reino; a directoria geral das alfandegas passou a ser uma repartição do thesouro publico; dividiram-se em dous districtos as alfandegas do reino: do norte, com as alfandegas das provincias do Minho, Traz-os-Montes e Beira; e do sul, com as alfandegas das provincias da Extremadura, Alemtejo e Algarve. Cada districto era regido por um administrador.

A's alfandegas das ilhas adjacentes attenderam, na transformação por que passamos por occasião da guerra da Successão, os decretos de 6 de abril de 1832 e 23 de junho de 1834.

No foral de 7 de agosto de 1500, e no de 15 de outubro de

1587, os direitos aduaneiros eram na maioria dos casos *ad valorem*.

Póde dizer-se que o principio geral da imposição, preponderante no foral de 1587, se resumia na dizima e na siza (10 por cento de siza e 10 por cento de dizima) quanto á entrada.

Havia isenções: os cereaes, outros mantimentos, os livros, a moeda tinham entrada gratuita.

As sedas eram sujeitas a 5 por cento de dizima e 5 por cento de siza.

A sahida era taxada em 1 por cento, e o que hoje chamamos reexportação em 4 por cento.

Havia privilegios de isenção de direitos da entrada de certos productos para familias, civis ou religiosas, e para determinadas pessoas; eram os *lealdamentos*.

As prohibições para a entrada de certas mercadorias, fabricadas ou produzidas no estrangeiro, começaram a accentuar-se mais depois do meiado do seculo XVII.

São assás curiosos differentes alvarás do dito seculo. Entre outros citaremos os de 25 de janeiro de 1677, 9 de agosto de 1688, 28 de setembro de 1688, 15 de novembro de 1690, 14 de novembro de 1698.

Um crescendo de prohibições levou o governo inglez a emprehender negociações com Portugal para um tratado de commercio, que se firmou em Lisboa, a 27 de dezembro de 1703 (Pedro II de Portugal e a rainha Anna de Inglaterra), tendo sido o seu negociador o diplomata inglez Methwen, que deu o nome ao mesmo tratado.

O artigo 1.º d'este accordo mandava admittir em Portugal os pannos inglezes de lã, e o 2.º baixava um terço nos direitos do vinho portuguez importado na Inglaterra.

No tratado de 19 de fevereiro de 1810, approvado em 26 do mesmo mez e anno, confirmaram-se, sem alterações, os preceitos do tratado de Methwen (artigo 26.º) e estabeleceu-se em Portugal o direito de 15 por cento sobre as mercadorias importadas da Gran-Bretanha (artigo 16.º).

A Inglaterra (artigo 19.º), garantiu-nos o tratamento de nação *mais favorecida*.

Foi a mesma taxa de 15 por cento a adoptada na convenção de 29 de agosto de 1825 (artigo 10.º) com o Brazil, declarando e reconhecendo-o imperio independente da corôa de Portugal.

A imposição de 15 por cento era reciproca.

A Inglaterra e o Brazil eram, e são ainda hoje, as nações com as quaes mais avulta o commercio de Portugal.

A necessidade da reforma da pauta era de longa data reconhecida, e, em 4 de julho de 1835, havia sido nomeada uma commissão para propôr essa reforma. A commissão alludida desempenhou-se do seu encargo em 11 de agosto de 1836, e o ministro, aproveitando esse trabalho, converteu-o em projecto de decreto, que obteve a régia sancção em 10 de janeiro de 1837, para ter execução d'alli a tres mezes.

A pauta de 1837, era dividida em 25 classes, e a cada producto se marcava logo o direito de entrada e de sahida, referido á unidade respectiva.

Um minucioso indice precedia a mencionada pauta.

Na classe 20.ª da pauta de 10 de janeiro de 1837, ficou estabelecida a liberdade da importação de cereaes, sujeitos, comtudo, a uma gradação de direitos, segundo o preço regulador do mercado.

A unidade era o quintal, e, v. g. emquanto ao trigo, este cereal, importado do estrangeiro, pagaria por aquelle peso 2$240 réis, quando o preço regulador no mercado fosse até 699 réis por alqueire. Sendo o preço regulador de 700 até 799 réis, o direito baixaria a 2$000 réis por quintal; ainda seria reduzido a 1$680 réis, se o preço regulador subisse até 899 réis.

Logo que o mencionado preço attingisse 900 réis por alqueire, ou d'ahi para cima, o direito baixaria a 160 réis por quintal.

O milho, o centeio, a cevada, a aveia e as farinhas de toda a especie de cereaes ficaram sujeitos a direitos analoga-

mente graduados, segundo o preço d'esses productos no mercado.

A pauta, auctorisada por carta de lei de 11 de março de 1841, e decretada em 20 do mesmo mez, tambem se divide em 25 classes; e, similhantemente á de 10 de janeiro de 1837, cada classe tem muitas divisões ou artigos, mantendo o systema de fixar a cada producto os direitos de entrada e de sahida.

A divisão das pautas em duas tabellas, uma para a importação e outra para a exportação, apparece no decreto dictatorial de 31 de dezembro de 1852, em que se notam sensiveis alterações, de reducção de classes (de 25 passaram a 19), de agrupamento de productos, de modificação de direitos e de distribuição, mais harmonica, dos productos pelas classes, segundo os titulos respectivos.

A pauta de 18 de dezembro de 1861, com as alterações posteriores, editada em 1877, manteve o systema da pauta de 1852, divisão em importação e exportação, 19 classes para a importação, e substituido pelo novo o velho systema de pesos e medidas.

Seria tambem estudo curioso a aproximação das tarifas anteriores a 1837 das decretadas n'esse anno, em 1841, em 1852, em 1861, com as modificações hodiernas, subordinados os productos ás mesmas unidades. Vêr-se-hia por esse quadro facilmente a gradação da tributação indirecta nas alfandegas.

Fazendo esse confronto imparcialmente, á luz dos principios da sciencia economica, reconhecer-se-hia que a nossa organisação aduaneira não obedece a um elevado ideal; obedece a impressões de momento.

A pauta de 1892 fomentou, é certo, o desenvolvimento de industrias que tinham sufficientes raizes para poderem vegetar bem; mas, quantas plantas rachiticas sahiram d'essa sementeira feita ao sabôr de muitas phantasias!

Não conhecemos maior velleidade do que a de fazer surgir um paiz industrial só d'essa vasia semente que se chama pauta aduaneira. Consultem-se os bons principios que deixa-

mos exarados no comêço d'esta secção, e reconhecer-se-ha que o caminho a seguir é muito outro.

Deixemos por aqui as nossas considerações para apreciarmos apenas a questão fiscal. As receitas aduaneiras téem sido as seguintes, de 1890 a 1894, em contos de réis:

	1890	1891	1892	1893	1894
Direitos de importação (excepto cereaes e tabacos)...........	12:824	11:760	9:699	11:794	11:907
Direitos de cereaes............	1:718	1:462	737	2:063	1:605
Direitos de exportação.........	231	300	354	314	301
Imposto de barreiras...........	2:196	2:101	2:132	2:048	1:950
Imposto de pescado............	147	152	157	157	161
Real de agua..................	285	272	265	246	218
Taxas de trafego..............	335	309	265	—	—
Receitas diversas (excepto tabaco)......................	447	686	476	504	502
Direitos de importação de tabaco	226	78	20	24	22
	18:409	17:120	14:105	17:150	16:666

Vê-se, pois, que o modo de ser da nossa organisação aduaneira não tem apresentado, nos ultimos tempos, vantagens sob o ponto de vista fiscal. Vejamos se podemos apreciar algumas vantagens em relação á economia do paiz. Os valores das mercadorias despachadas em identicos annos, foram os seguintes, em contos de réis:

	1890	1891	1892	1893	1894
Consummo...........	44:305	39:509	30:829	38:306	35:666
Exportação..........	21:538	21:379	24:631	23:408	23:923
Reexportação........	6:936	7:455	8:743	9:919	10:452
Baldeação e transito..	3:498	3:002	2:799	2:162	1:963

Quem examinar esta tabella, poderá tirar conclusões favoraveis ao regimen em vigor desde 1892, observando que a quéda das importações não foi consideravel; e que, por outro lado, a exportação subiu em 1894 a cifra que não attingira nem em 1890 nem em 1891. Nós vêmos n'esse facto mais uma de tantas e tão eloquentes manifestações dos esforços herculeos em que o paiz se tem empenhado para vencer as difficuldades provenientes da temerosa crise economica em que

se debate, desde 1891, crise originaria de muito longe, porque tem como causa muitos erros accumulados.

Não desconhecemos os beneficios da pauta de 10 de maio de 1892; mas temos a frieza de animo sufficiente para não os exaggerarmos. A commissão nomeada por decreto de 8 de novembro d'aquelle anno, fez uma revisão á pauta, acabando com algumas incongruencias e apresentando em dezembro de 1896 uma nova pauta geral de importação, exportação, baldeação e transito.

É trabalho que convém ser examinado com todo o cuidado, a fim de corrigir exaggeros que, se bem fossem inspirados em suppostos interesses da industria e da economia nacional, apresentaram taes consequencias que levantaram justificadas reclamações da propria industria e de muitos elementos que representam agentes da riqueza do paiz.

CAPITULO IX

IMPOSTOS SOBRE OS ACTOS PUBLICOS

Se não adoptarmos esta denominação generica para um grande numero de tributos pagos em todos os paizes, cahiremos n'um dedalo inextricavel de especialisações, sem vantagem alguma para os fins que temos em vista.

Os impostos sobre os *actos publicos* pertencem ao numero d'aquelles que alguns jurisconsultos denominaram *impostos accidentaes* porque não são dotados de continuidade e periodicidade perfeitas.

Rau tentou uma classificação engenhosa. Considera o imposto do sêllo como extensivo aos diversos ramos da administração publica e depois distingue:

1.º *Direitos tirados da jurisdicção,* comprehendendo taxas sobre as mutações da propriedade, multas, direitos de justiça.

2.º *Direitos tirados da policia,* como passaportes, licenças de caça.

3.º *Direitos tirados do interesse de defeza para o Estado,* como resalva de isenção do serviço militar.

4.º *Direitos relativos á economia publica,* como privilegios de invenção, emolumentos de consulados.

5.º *Direitos relativos á formação moral do povo,* como dispensas ecclesiasticas. [1]

Como, porém, os impostos sobre os actos publicos são,

(1) RAU—*Finanzwissenschaft,* § 230.

as mais das vezes, cobrados por via de *séllo* e *registro*, a estes nos limitaremos.

I—O SÊLLO

A justificação d'este imposto está nitidamente feita por Adam Smith, nas seguintes palavras: (1)

«Os transportes de capitaes ou de propriedades mobiliarias, realisados entre vivos, por emprestimos de dinheiro, são, por vezes, convenções secretas e podem ser feitas em segredo. Não é, pois, possivel tributal-as directamente. Tributam-se indirectamente, por duas maneiras differentes: a primeira exigindo que o acto que contém a obrigação de pagar, seja escripto em papel ou pergaminho que tenha pago um imposto de sêllo determinado, sob pena de nullidade do acto.»

É facto averiguado que o imposto do sêllo tende a augmentar constantemente.

Alguns financeiros pronunciam-se abertamente contra os exaggeros do imposto do sêllo sobre as letras de cambio, que consideram um onus muito pesado e muito desigual sobre os negocios, e contra esse imposto sobre os actos judiciaes, com o fundamento de que aggrava consideravelmente as despezas de justiça, absorve as pequenas heranças e devora o producto das pequenas vendas forçadas. (2)

Estes ultimos factos são tão salientes em França, especialmente com respeito á desproporção entre as despezas e o producto das vendas de pouca importancia, que os funccionarios do ministerio publico por mais de uma vez téem reclamado reformas equitativas, para que taes defeitos desappareçam. Leon Say, quando ministro das finanças, occupou-se d'este assumpto.

Em Portugal, o imposto do sêllo vem de velhos tempos. Nasceu com o alvará de 24 de dezembro de 1660, quando foi necessario crear receita para sustentar a guerra da inde-

(1) ADAM SMITH—*Richesse des Nations*, t. II, liv. V.

(2) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, t. I, pag. 53.

pendencia. Finda essa guerra, suspendeu-se o sêllo, em 1668, para renascer no anno seguinte.

Havia, e muito fundados, receios de guerra com a França e com a Hespanha. Voltava a questão do dinheiro, e a rainha D. Maria I, ou antes o principe D. João, que tomára as rédeas do governo, recorreu ao papel sellado, «tendo mostrado a experiencia e prática constante das outras nações civilisadas que, com o estabelecimento do papel sellado, se fórma a contribuição mais suave para os povos, e com melhor proporção ás suas faculdades e negociações, ficando estas ao mesmo tempo ligadas a mais uma solemnidade que contribue para a sua fé judicial.»

Mandou, pois, em alvará de 10 de março de 1797, crear papel sellado de 10 e 40 réis cada folha, regulando esse processo as instrucções de 12 de junho seguinte, referendadas pelo intendente do papel sellado, José Diogo Mascarenhas Netto.

Pareceu, annos depois, ao principe regente, que o estabelecimento do papel sellado, entre outros males de que era causa, embaraçava frequentemente o commercio, «cujas transacções é necessario que sejam sempre menos complicadas», e, por isso, em alvará de 24 de janeiro de 1804, mandou que, do fim do mez de junho seguinte, no reino, e, do fim de dezembro nas ilhas e dominios ultramarinos, cessasse absolutamente o uso do papel sellado. A falta da receita d'esta contribuição, seria preenchida pela elevação dos direitos do papel e do assucar, que se importassem pelas alfandegas, e pelo pagamento das precipuas, isto é, do imposto denominado novos direitos, segundo as taxas estabelecidas no alvará de 27 de abril de 1802 para o sêllo gradual de differentes diplomas, na chancellaria-mór da côrte e reino.

As côrtes de 1827 estabeleceram o papel sellado, deixando ficar os direitos da chancellaria, a que alludimos.

Depois do advento do regimen constitucional, as disposições relativas ao imposto do sêllo téem-se multiplicado por uma fórma assombrosa, vindo d'ahi, incontestavelmente, uma

das causas das incongruencias n'este ramo dos serviços publicos.

Mousinho da Silveira quiz alliviar do imposto do sêllo os processos do fôro e no decreto, por mais de um titulo notavel, datado de 16 de maio de 1832, foi disposto que se dispensava o uso do papel sellado nas questões forenses. Durou pouco tempo essa isenção, que foi revogada por decreto de 12 de novembro de 1833, mandando vigorar a lei de 24 de abril de 1827.

Foi a lei de 26 de abril de 1861 que introduziu a estampilha para pagamento do imposto do sêllo.

Mencionar todas as reformas d'este imposto, todos os diplomas que se referem a elle seria longo e talvez impossivel de completar, porque teriamos de descer até portarias de interpretação.

O rendimento do imposto do sêllo, arrecadado em todos os cofres publicos, tem sido o seguinte, nos ultimos annos:

1892-1893	1:764 contos
1893-1894	2:205 »
1894-1895	2:444 »

As verbas que mais contribuem para este rendimento são: o producto da venda de estampilhas (média annual, 677 contos); o producto da venda de impressos, papel sellado e letras (média annual, 545 contos); sêllo de documentos de cobrança (média annual, 181 contos); sêllo de verba (média annual, 276 contos); e sêllo sobre loterias nacionaes (média annual, 265 contos).

Como se vê pelas estatisticas a reforma de 21 de julho de 1893 produziu um consideravel salto no producto d'este imposto por motivo da remodelação das taxas; mas essa remodelação creou muitos vexames e foi de encontro a muitas indicações feitas por funccionarios competentes em diversos ramos dos serviços publicos.

Já depois d'isso foi creado o sêllo sobre os bilhetes dos caminhos de ferro, foi elevado o sêllo das acções, obrigações e titulos de Sociedades e Companhias, e pertences respectivos,

bem como os dos titulos da divida publica; foi generalisada a applicação do sêllo proporcional nos despachos aduaneiros.

Mas a grande reforma, que consiste n'uma revisão profunda das tabellas d'este tributo, essa não se fez ainda. Pois é incontestavel que resultaria d'ahi uma grande vantagem para o thesouro e para o contribuinte, porque ha muitas taxas injustas e até incobraveis.

II—REGISTRO

O registro é uma formalidade que consiste no lançamento de um acto civil ou judiciario, ou de uma mutação em um registro determinado por lei. A contribuição de registro consiste, portanto, nas taxas que o Estado cobra sobre os actos civis e judiciarios e sobre as transmissões de propriedades mobiliarias e immobiliarias.

A contribuição de registro é, a bem dizer, a compensação que o Estado tira pelas garantias que concede aos actos civis e judiciarios. Esta contribuição assenta, pois, os seus fundamentos mais no campo do direito civil do que no de direito propriamente fiscal.

Especialmente no que se refere á transmissão da propriedade, tem sido modernamente assumpto de larga controversia, como veremos em outro lugar. Na Allemanha, especialmente, a legislação sobre esta materia tem recebido importantes modificações nos ultimos annos.

Schall, ao estudar a transmissão de bens *causa mortis*, revolta-se contra o papel que o Estado parece assumir n'este caso. «Ora, diz, quando se parte do principio de que a propriedade particular e o direito hereditario são *creações* do Estado, que possam, segundo as suas conveniencias, ser *ad libitum* creadas e mudadas, a este racionalismo politico, com as suas ideias exaggeradas sobre o poder do Estado e dos partidos, contrapomos a ideia segundo a qual a propriedade particular e o direito hereditario não são creações do Estado, mas sim postulados da consciencia juridica universal, e a funcção do Estado limita-se a formular e exprimir com a lei,

tal sentimento, e a impôr ás vontades reluctantes e ás tendencias destructivas, mediante a administração da justiça, o reconhecimento da propriedade e do direito hereditario, como instituição obrigatoria para todos.» ([1])

Para que a contribuição de registro, como o imposto do sêllo, sejam rasoaveis, é necessario que satisfaçam a duas condições: 1.ª, grande moderação nas taxas; 2.ª, muita prudencia e singeleza nas formalidades que o fisco imponha aos contribuintes para cobrança da contribuição. ([2]) Tenha-se muito em conta estes principios, se não se quizer commetter verdadeiros vexames, compromettendo ao mesmo tempo, o rendimento do imposto.

As taxas da contribuição de registro são de duas especies: 1.ª, taxas fixas, para os actos que não contenham nem obrigação, nem liberação, nem condemnação, nem transmissão, isto é, os que não denunciem movimento algum de valores e que sejam puramente declarativos de direitos ou de propriedade; 2.ª, taxas proporcionaes ao valor das sommas a que se referem os contratos, sendo applicaveis ás obrigações, liberações, condemnações, transmissões, emfim, a todos os actos que constituem movimento de valores e que sejam attributivos de direitos ou de propriedades.

Em França, inventou-se ainda, em 1872, uma cathegoria intermediaria: taxas fixas graduadas.

Comquanto seja legitima a sua base, haverá poucas contribuições que, como a de registro, dêem motivo a tantas incongruencias e a tantas violencias. A avidez fiscal tem-se manifestado sobre este tributo em condições verdadeiramente insoffridas, por causa da grande productibilidade do tributo e da facilidade de percepção d'elle.

Em Inglaterra adoptou-se uma disposição muito original que foi recommendada em França por uma commissão de inquerito agricola:—No calculo da contribuição de registro leva-

---

(1) SCHALL—In Schönberg, vol. IV, parte 2.ª, pag. 310.

(2) PAUL LEROY BEAULIEU—*Théorie de la Science des Finances*, t. I, pag. 503.

se em linha de conta o tempo provavel durante o qual o herdeiro gosará a herança. Assim, quando ha probabilidades de ter de ser paga brevemente nova contribuição sobre a mesma propriedade, a taxa deve ser menor.

Em Portugal, a contribuição de registro foi creada (com tal nome), por carta de lei de 30 de junho de 1860, e, em vinte e quatro annos, tem estendido a sua rêde como se póde vêr nas disposições das leis de 1 e 31 de agosto de 1869, 13 de abril de 1874 e 18 de maio de 1880.

Com outra denominação, é antiquissima a contribuição de registro. Chamava-se-lhe *siza*.

A *siza* veio vivendo, e quando as urgencias apertavam, duplicava-se-lhe o *quantum*. E' exemplo frisante a carta régia de 19 de julho de 1661, que mandou dobrar as *sizas* por dous annos, para preencher o dote da infanta D. Catharina, que devia ser rainha de Inglaterra, dote que nos custou ainda Tanger, Bombaim, etc., além de 2.000:000 cruzados em dinheiro.

Era confusa, e, por vezes, contradictoria a legislação a respeito das *sizas*, e D. Pedro II, que succedera ao irmão D. Affonso VI, na corôa e na esposa, achando-se vivo o mesmo D. Affonso, mandou em alvará de 16 de janeiro de 1674, revêr e publicar o regimento das *sizas*, decretado pelos reis seus antecessores e acrescentado por D. Sebastião. N'esse alvará de 1674 consignaram-se bem claras disposições (capitulo XVI a XX) concernentes á *siza* dos bens de raiz, que são a nossa actual contribuição de registro.

José Xavier Mousinho da Silveira foi nomeado ministro effectivo da fazenda e interino da justiça, por decreto de 3 de março de 1832.

A 4 de abril seguinte submettia á approvacão da regente um decreto, abolindo todos os morgados e capellas, cujo rendimento liquido não attingisse 200$000 réis por anno—providencia assás importante para aquella epocha—e, a 19 do mesmo mez de abril, propunha a reforma das *sizas*, precedendo-a de um relatorio interessante e erudito.

O decreto foi sanccionado pelo imperador na data referi-

da, e dispunha no artigo 1.º que, a partir do 1.º de janeiro de 1833, sómente se pagaria *siza* das vendas e trocas dos bens de raiz, taxada em 5 por cento.

Até aqui fallamos do imposto que onera compras, vendas e escambos. A transmissão da propriedade por doação, legado, successão, testamentaria ou legitima, começou a ser onerada com imposto, em virtude do decreto das côrtes de 7 de fevereiro de 1838, homologado por carta de lei de 21 do mesmo mez e anno. A lei de 1838 foi reformada em 1844, por carta de lei de 12 de dezembro. Subiram as percentagens, e abrangeram-se mais graus de parentesco para a contribuição da transmissão por titulo gratuito. Ainda ficava isento o 1.º grau de parentesco; elevou-se a 5 por cento com relação a parentes no 3.º e 4.º graus e a 10 por cento a respeito de parentes mais affastados e a estranhos.

Foi a lei de 30 de junho de 1860 que, estabelecendo a contribuição de registro, fundiu em um só diploma as disposições da *siza* e do imposto de transmissão, a que se referiam o decreto de 23 de junho de 1851 e a carta de lei de 12 de dezembro de 1844.

Desde o 1.º de janeiro de 1861 ficaram sujeitos á contribuição do registro os actos importando transmissão perpetua ou temporaria de propriedade immovel, por titulo gratuito ou oneroso.

O regimen d'este imposto tem soffrido, depois d'isso numerosas e sensiveis modificações; mas na opinião de distinctos jurisconsultos ha n'ella ainda muitos vicios a corrigir. Essa contribuição foi, porém, substancialmente remodelada por decreto de 10 de janeiro de 1895, produzindo, desde logo, augmento nas liquidações e nas cobranças.

Segundo as mais recentes estatisticas, a liquidação d'esta contribuição foi a seguinte:

	Titulo gratuito	Titulo oneroso
1893-1894............	817 contos	1:172 contos
1894-1895............	908 »	1:260 »

Os funccionarios de fazenda téem apontado por varias ve-

zes as imperfeições dos serviços d'esta contribuição. No Annuario das Contribuições Directas, de 1878, tornava-se saliente a circumstancia de ser a maior quota da contribuição de registro de 361 réis, no districto de Evora, e a menor de 94 réis, no districto de Bragança. Houve 44 concelhos em que a arrecadação da contribuição de registro por titulo gratuito não chegou a 100$000 réis e 8 onde não houve arrecadação alguma. D'esses 44 concelhos, um era de 1.ª ordem e capital de districto!

CAPITULO X

REMODELAÇÃO TRIBUTARIA

Ao termos de pensar na remodelação do imposto em Portugal, sentimos-nos envolvidos no circulo de ferro das modernas doutrinas economicas e no embate desencontrado das modernas aspirações sociaes.

Se as primeiras se impõem ao nosso espirito, desprezar as segundas corresponderia a desconhecer que o imposto tem, além do fim meramente *financeiro* de recolher os meios necessarios para fazer face ás despezas publicas, um fim *politico-social* de modificar a repartição dos bens sociaes. (1) Foi Wagner o primeiro que na sua *Sciencia das Finanças* affirmou e desenvolveu este ponto de vista como programma formal da theoria do imposto.

Por outro lado, hoje que o principio da igualdade da natureza e do direito de todos os homens penetrou até ao fundo dos cerebros e dos corações, entrincheirar-se-hia em um egoismo deshumano e n'uma ignorancia completa aquelle que não se commovesse diante das reivindicações das classes operarias (2)

---

(1) WAGNER—*Rau'sche Lehrbuch der Finanzwissenschaft*—II § 366 e seguintes.

(2) EMILE DE LAVELEYE—*Le Socialisme Contemporain*, pag. XL.

A obrigação social do imposto é nitidamente definida por um illustre economista nacional, nos seguintes termos:

«Considerando que as emprezas pertencem por laços politico-economicos a um organismo nacional, que se mantém e progride á custa de quantias com que os cidadãos contribuem; considerando que, muitas vezes, a contribuição é graduada pelos capitaes que possue cada individuo, podemos dizer que o producto da empreza tem de ser tambem repartido pelo Estado, ou districto, etc.» ([1])

Ao entrarmos na apreciação das relações entre o imposto e as funcções sociaes, não nos abalançaremos a trazer para aqui as ideias das escholas radicaes; se tal fizessemos, encontrariamos só n'este capitulo materia para alguns volumes.

Por muito digna de consideração e de estudo que seja a obra da Internacional—basta haver nascido sob a inspiração de um philosopho da grandeza de Karl Marx—ainda assim não podemos colher nas suas doutrinas material seguro para o edificio que pretendemos levantar. É que no seu primeiro congresso de Genebra, em 1866, foi tratada a questão do imposto, votando-se resoluções especiaes em favor dos impostos directos e da suppressão dos exercitos permanentes; mas depois d'isso, é certo tambem que no congresso de Bruxellas, onde o programma economico da Internacional apparece com todo o desenvolvimento, se proclamou a excellencia do imposto unico, já anteriormente preconisado pelos physiocratas e por Girardin e Ménier; mas essa materia não nos apparece com a fórma de um programma e de um corpo de doutrina capaz de ser apreciada em todo o seu desenvolvimento.

Esses mesmos principios foram inscriptos, em Inglaterra, no programma do grupo extremo do partido da Reforma Agraria *(Land Reform)*.

Lassalle, o apaixonado apostolo do socialismo, regeitava a hereditariedade, tal como hoje existe, por isso que não a considerava uma instituição viva que tenha raizes no senti-

---

(1) RODRIGUES DE FREITAS—*Principios de Economia Politica*, pag. 283.

mento moral e juridico da epocha; achava-a uma tradição morta e como tal condemnada necessariamente a ser banida.

Se passarmos a vista para o socialismo revolucionario, que poderemos descortinar no *amorphismo* dos seus sectarios? Só a *pan-destruição*, porque o ideal da *palingenesia* não tem fórmas apreciaveis, sobre as quaés possam recahir os modernos processos da analyse em sciencias sociaes. Basta lêr o *Federalismo*, de Bakounine, para se comprehender o que affirmamos. Depois de proclamar a constituição dos Estados-Unidos da Europa, o seu programma de federalismo contém estes dous artigos:

6.º Abandono absoluto de tudo que se chama direito historico dos Estados; todas as questões relativas ás fronteiras naturaes, politicas, estrategicas, commerciaes, deverão ser consideradas de futuro como pertencentes á historia antiga e repellidas com energia por todos os adherentes da Liga.

8.º Do facto de um paiz ter feito parte de um Estado, ainda que se lhe aggregasse livremente, não se conclue, de modo algum para elle, a obrigação de lhe ficar para sempre ligado. Nenhuma obrigação perpetua póde ser acceite pela justiça humana, unica que póde exercer auctoridade entre nós e não reconheceremos nunca outros direitos nem outros deveres, além dos que se fundam na liberdade. (1)

Não carecemos de mais transcripções para se vêr que os modernos principios da politica prática não pódem abranger similhante doutrina. Esses principios estabelecem a intima ligação entre a politica prática e a sociologia, como sciencia das tendencias e movimentos regulares dos grupos e collectividades sociaes (2); e sendo certo que do estudo da sociologia, resulta o conhecimento da marcha da evolução social, conforme as leis naturaes e, por conseguinte, necessaria e inevitavel, o homem de Estado e o politico téem n'ella definido o caminho a trilhar, se não quizerem entrar em coalisão com as tendencias naturaes.

Nem a propria Constituição da Suissa é capaz de corres-

---

(1) M. BAKOUNINE—*Oeuvres*, pag. 17 e 18.
(2) L. GUMPLOWICZ—*Sociologie et Politique*, pag. 196.

ponder ás aspirações do anarchismo; apesar da propriedade collectiva da communa estar realisada na antiga instituição dos *Allmends*, apesar de não haver exercito permanente, apesar de quasi não existirem impostos, apesar de haver pouca policia, apesar da communa ser autonoma—nem assim se realisa o sonhado *amorphismo* das doutrinas de Bakounine.

O collectivismo reduz ás mais estreitas proporções a hereditariedade, mesmo em linha recta, visto ter por fim perpetuar e augmentar a desigualdade social, fazendo gozar aos herdeiros bens que não produziram, o que é contrario ao principio da justiça distributiva, a qual faz derivar do trabalho pessoal a propriedade e o gôzo dos bens. Como, á falta de herdeiros, os bens teriam de passar para o Estado, constituir-se-hia assim, necessariamente, a propriedade collectiva.

Colins, o grande apostolo do collectivismo, ao definir as medidas em sua opinião tendentes a assegurar o predominio do capital sobre o trabalho e a levantar ao mais alto grau a actividade de cada um, claramente estatuia que a principal medida a adoptar devia consistir na limitação da hereditariedade em linha recta e no reconhecimento do direito de testar; as successões testamentarias seriam oneradas com um imposto e as successões *ab intestato*, afóra as que fossem em linha recta, cahiriam no dominio publico. Assim se caminharia para a prática da liberdade, igualdade e fraternidade.

Ao lado d'este, apparece-nos Henry George pretendendo resolver o problema do pauperismo por um simples meio—conferir ao Estado a propriedade da terra. Para isso, aconselhava que se elevasse o imposto de fórma a absorver a renda e, n'essas condições, poder-se-hia supprimir todos os outros impostos, tomando a industria um desenvolvimento tal que o bem-estar havia de ser geral. Por fim, como se vê, cahir-se-hia no imposto unico dos physiocratas.

Se d'esse extremo das escholas sociaes passarmos a outro extremo, o dos chamados *socialistas evangelicos*, á frente dos quaes se destaca o vulto do pastor Stœker, encontraremos doutrinas que se bem sejam as do *Staats-Socialist*, ainda assim vão, em certos pontos, além dos limites que é justo marcar

ás aspirações sociaes na questão especial de que nos occupamos. O programma d'esse partido inscrevia as seguintes doutrinas:—Imposto progressivo sobre o rendimento, para compensar os impostos indirectos que ferem principalmente as classes laboriosas; impostos muito elevados sobre o luxo; imposto sobre as successões, progressivo segundo a importancia da herança e o affastamento do grau de parentesco. ([1])

Ora, o imposto progressivo está scientificamente condemnado; por mais attenuado que seja, é iniquo e perigoso. Consistindo em fazer predominar no imposto a consideração das pessoas, do conjuncto dos haveres ou dos rendimentos dos contribuintes, vai fazer subindo a taxa do tributo á medida que esses haveres pessoaes ou esses rendimentos pessoaes se elevam. De tal systema, puro e simples, resultaria que muitas pessoas, tendo um rendimento superior, vêr-se-hiam obrigadas, em razão do crescimento da taxa do imposto, a conservar menor parte d'esse rendimento, do que outras com rendimento inferior. ([2])

Todas as tentativas feitas até agora para tirar ao imposto progressivo as suas consequencias nefastas não conseguiram fazel-as desapparecer. Estabeleceu-se, primeiro, que a progressão se applicasse, não ao conjuncto do rendimento, mas a cada excedente de rendimento que passasse além do rendimento da cathegoria anterior e chegou-se mesmo a inventar um processo de attenuação com o nome de *imposto degressivo*, segundo o qual se determinava uma taxa que se considerasse normal, 5 ou 10 por cento de rendimento, por exemplo, e ninguem poderia ser tributado além d'essa taxa e instituiam-se cathegorias diversas, mais ou menos numerosas, de rendimentos inferiores a uma certa quantia, as quaes, em vez de pagarem o imposto sobre a integralidade pagavam-o apenas sobre uma parte.

Pelo primeiro systema, chega a conseguir-se que a taxa

---

(1) EMILE DE LAVELEYE—*Le Socialisme Contemporain*, pag. 115.
(2) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de Economie Politique*, t. IV, pag. 754.

média do imposto recaiha sobre rendimentos mais elevados do que no *imposto progressivo puro e simples*. Exemplo: tomemos para base o rendimento de 200$000 réis como passivel do imposto de 3 por cento; teremos o seguinte movimento no imposto progressivo puro e no modificado:

Rendimentos			Imposto puro	Imposto modificado
200$000			3	3
200$001	a	300$000	4	3,3
300$001	a	400$000	5	3,7
400$001	a	500$000	6	4,2
500$001	a	600$000	7	4,6
600$001	a	700$000	8	5,1
700$001	a	800$000	9	5,6
800$001	a	900$000	10	6,1
900$001	a	1:000$000	11	6,6
1:000$001	a	1:100$000	12	7

Como se vê, nunca a totalidade do rendimento poderia ser absorvida pelo imposto, no segundo systema; mas o excedente do rendimento das cathegorias superiores para além do rendimento das cathegorias que immediatamente as precedem chega a sel-o. Portanto, apesar de ser na prática bastante sensivel a attenuação devida á correcção introduzida, é certo que o principio do imposto é o mesmo nos dous casos; e as consequencias geraes, por mais attenuadas que sejam no segundo, são da mesma natureza em um e outro. São os principios que convém apreciar; são as consequencias geraes que convém expôr. [1]

Beaulieu resume nos seguintes termos a condemnação do imposto progressivo:

«O imposto progressivo constitue uma verdadeira exploração; viola, sobretudo, a regra, estabelecida por toda a civilisação, de que o imposto deve ser livremente consentido pelo contribuinte: é bem claro que, n'este caso, é a massa dos contribuintes que lançam o maior peso do imposto sobre alguns e que estes não consentem, mesmo tacitamente, a sobre-

---

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de Economie Politique*, t. IV, pag. 759.

carga com que se pretende oneral-os. Quando a taxa do imposto é igual para todos, póde considerar-se que o voto do imposto pelas camaras comprehende uma acquiescencia implicita de todos os contribuintes; de outro modo, não.» (1)

Crêmos ter dito o sufficiente em contraposição ao programma dos socialistas evangelicos.

Entre os collectivistas ha os chamados *evolucionistas*, que conquistaram numerosos adeptos entre os operarios socialistas. No programma economico d'esses evolucionistas inscreve-se tambem a abolição dos impostos indirectos e a substituição d'elles por um imposto progressivo sobre os rendimentos superiores a 3:000 francos; a suppressão da herança em linha indirecta e de toda a herança em linha recta superior a 4 contos de réis.

Se passarmos para o socialismo catholico, deparamos com o conego Moufang proclamando os meios de levantar a condição do operario, e de fazer frente á applicação da *lei de bronze*. Esses meios são quatro, a saber: 1.º, protecção das leis; 2.º, soccorros em dinheiro; 3.º, reducção dos encargos fiscaes e militares; 4.º, sobretudo, limite á tyrannia do capital. O 3.º meio resume-se n'isto: «O Estado deve diminuir os encargos fiscaes e militares que pesam tão onerosamente sobre o operario. Aquelle que vive das suas rendas e tem milhões em carteira não paga quasi nada, ao passo que o trabalhador, que dispõe apenas do magro salario, vê-o ainda reduzido por impostos directos e indirectos, sem contar os melhores annos da sua vida, que são absorvidos pelo serviço no exercito. A justiça distributiva reclama, n'este ponto, reformas radicaes.» (2)

Como se vê, não ha aqui um plano perfeitamente definido, sobre o qual possa exercer-se o nosso criterio.

Temos, pois, de voltar as nossas attenções para o socialismo de cathedra e ahi encontramos em alguns dos *Katheder*

---

(1) PAUL LEROY BEAULIEU—Op. cit., pag. 760.
(2) EMILE DE LAVELEYE—*Le Socialisme Contemporain*, pag. 152.

Socialisten vasta materia para a discussão do problema em que nos envolvemos.

A questão capital do imposto progressivo apparece-nos envolta em grandes duvidas e sujeita ainda a variadas opiniões. Todavia o parecer, que já emittimos, contrario a esse systema de tributação, tem pelo seu lado sociologistas de primeira grandeza.

Helferich, na sua «Theoria geral do imposto» [1] confessa abertamente que «contra o imposto progressivo se levanta a impossibilidade de applicar illimitadamente a razão da progressão, a qual, chegada que seja a uma certa cifra de rendimento, é obrigada a parar; comquanto repugne ao sentimento de justiça que a rendimentos mais altos se faça um tratamento de favor, em confronto com rendimentos menores.»

«De maior peso é a objecção—continua o mesmo escriptor—de que, quanto mais elevados forem os impostos, tanto mais se deve ter em consideração as condições pessoaes do contribuinte. Ao apreciar com todo o rigor essas condições pessoaes, o poder contributivo de uma pessoa, segundo as suas diversas relações sociaes, não se conseguirá muito.»

«Finalmente—acrescenta ainda Helferich—apresenta-se contra o imposto progressivo uma razão de prudencia, resultante da possibilidade de, quando se adopte na progressão uma razão muito rapida, os ricos procurarem escapar aos impostos, emigrando.»

Schäffle é, na essencia, partidario do imposto progressivo. «Não quero dizer que o principio da medição do imposto pelo rendimento seja para abandonar-se, visto que a quantidade meramente subjectiva do superfluo individual, da sensibilidade ao tributo, é inapreciavel para obter o principio juridico regulador da imposição. Todavia, no systema da medição do imposto pelo rendimento, póde chegar-se e chega-se a taes circumstancias com um imposto *progressivo* applicado com

(1) In *Manual de Economia Politica*, de G. Schönberg, vol. IV.

criterio (pelo primeiro milhar 1 por cento, pelo segundo 2, pelo terceiro 3, etc.) [1]

Estas palavras denunciam hesitações que mal se pódem admittir em tal materia.

Lorenz Stein, o notavel author do livro «Des socialismes des heutingen Frankreichs», occupa-se d'este assumpto no seu tratado da «Sciencia das Finanças», comquanto admitta o imposto progressivo, limita-o exclusivamente á tributação do capital e quer que fique sujeito a esse tributo «não o rendimento, mas só a parte d'elle que representar a quota especial de capitalisação».

Depois de lançadas estas luzes sobre a questão, vejamos se podemos estabelecer as bases de um systema de impostos admissivel á face das modernas doutrinas da sciencia social.

Já demonstramos as vantagens do imposto multiplo e accentuamos que, se os impostos directos téem, economicamente, defeitos, os indirectos apresentam inconvenientes graves e, sobretudo, perturbadores do desenvolvimento da economia publica. [2]

O modo como os modernos sociologistas consideram a questão está em harmonia com as ideias que sustentamos.

Adolpho Wagner no seu estudo sobre a theoria especial dos impostos, no «Manual de Schönberg», estabelece esta doutrina:

«Um systema de impostos—composto essencialmente de tres grandes grupos: impostos directos, impostos indirectos de consummo e sobre os negocios e outros impostos varios, especialmente os que incidem sobre as successões—é aquelle que, em linha de principios e reservada, naturalmente, a critica de pormenores, melhor corresponde ás exigencias da sciencia e da politica tributaria. Especialmente, a ideia de um systema tributario composto *só* de impostos *directos* e, ainda por cima, de um imposto directo *unico*, como de um imposto geral unico sobre o rendi-

(1) SCHAFFLE—*Systema da Economia Humana,* apud Schönberg.

(2) Vidè supra, pag. 22 e 23.

mento progressivo, tal como figura nos programmas da democracia social, deve ser, de principio a fim, posto absolutamente de parte.» (1)

Wagner abona-se com a opinião de Schäffle quando este diz que a imposição *directa* serve para «apreciar de um modo *geral*, *completo*, *proporcional* e segundo quotas *comportaveis* o poder contributivo médio; ao passo que a imposição indirecta *individualisa* a imposição em correspondencia com as condições de facto dos objectos de imposto, as quaes se aggravam e desaggravam em razão do poder contributivo *individual*, que só assim é conhecido e sentido.»

Carey tornou bem saliente a evolução da tributação indirecta para a directa. «A taxação, diz, ténde a tornar-se directa á medida que o homem ganha em liberdade, e quanto mais esta tendencia se desenvolve, tanto mais depressa decresce a proporção das exigencias do governo, comparadas com a faculdade, que a sociedade adquiriu, de satisfazel-as.» (2)

E essa transformação desenvolve-se em proporções assombrosas; os progressos divulgam-se, espalham-se.

Poderia parecer que entre os impostos directos, alguns dos mais geralmente adoptados devem repugnar aos modernos sociologistas; mas assim não succede. O imposto sobre o salario merece a Wagner estas considerações:

«No estado de divisão do trabalho funccional proprio das economias sociaes progressivas, como são as modernas, a imposição directa do estipendio e outros ganhos pessoaes similhantes e (se já não tiverem soffrido o imposto sobre a industria) a imposição directa de analogos proventos das outras emprezas ou profissões liberaes—é consequencia, em si necessaria, de um systema racional de impostos sobre os redditos.» (3)

O socialismo considera a questão do imposto como uma das mais importantes do seu programma de acção; para isso tentam os socialistas conseguir a gerencia do Estado; «não é, exclama um fervoroso crente, com o Estado inteiramente nas

(1) WAGNER—*Theoria especial do imposto*, in «Manual», de Schönberg, vol. IV.
(2) CAREY—*Principes de la Science Sociale*, t. III, pag. 189.
(3) WAGNER—In *Manual de Economia Politica*, Schönberg, t. IV, pag. 678.

mãos de seus inimigos, que os socialistas poderão realisar reformas sérias.» [1]

Seja como fôr, o campo das conquistas socialistas alarga-se de cada vez mais e não é preciso ser-se optimista para se descobrir no horisonte do futuro a claridade de uma existencia social relativamente prospera para o trabalhador manual. N'esse futuro, a indigencia será *um producto exclusivo dos accidentes ou dos vicios.»* [2]

O socialismo, que nasceu, na linguagem de Loria, com a primeira lagrima que a miseria e a fome arrancaram á humanidade desditosa [3] caminha para esse objectivo, de mãos dadas com a economia politica.

A questão social avança, incontestavelmente, para uma solução, fundada na acção conjugada do tempo, do capital, da instrucção, da liberdade e da philantropia.

---

(1) GABRIEL DEVILLE—*Principes Socialistes*, pag. 204.
(2) P. LEROY BEAULIEU—*Essai de la repartition des richesses*, pag. 585.
(3) LORIA—*Problemas sociaes contemporaneos*, trad. franc. pag. 97.

CAPITULO XI

A REORGANISAÇÃO DOS IMPOSTOS EM PORTUGAL

O estudo das condições economico-sociaes da organisação tributaria, conduz-nos, naturalmente, a procurar introduzir no regimen do imposto em Portugal os principios que a sciencia e a experiencia ha muito tempo véem proclamando.

As ligações intimas entre a tributação e o estado social, impõem-se ao nosso espirito muito mais do que as pequenas considerações dictadas pelas exigencias do thesouro, as quaes, em ultima analyse, se fundam em erros de administração e na ignorancia dos meios indispensaveis para resolver os multiplos problemas, que temos posto de parte e que se foram accumulando, a ponto de apresentarem hoje um aspecto ameaçador para a nossa autonomia nacional.

Portanto, importar-nos-hemos, exclusivamente, com os principios da sciencia e com o reconhecimento das condições sociaes do meio, para assentarmos no plano que pretendemos traçar, tão sómente como demonstração do nosso empenho de contribuir pora pôr termo á actual desorganisação tributaria.

A CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Nos paizes onde a legislação tributaria maiores progressos tem feito, acha-se nitidamente estabelecida a distincção entre o tributo sobre a terra e sobre as casas e d'ahi resultam vantagens sensiveis para os serviços fiscaes e para o con-

tribuinte. Na verdade, repugna scientificamente admittir que se sujeitem ao mesmo regimen tributario e se avaliem pelo mesmo pessoal e por um só processo os predios rusticos e os urbanos, cuja productividade depende de circumstancias tão diversas. É por isso que tão racional reforma entrou já na legislação de diversos paizes.

Na Italia, por exemplo, ha o imposto *fundiario* e o imposto sobre as casas, *fabbricati*.

A. Wagner na monographia sobre a theoria especial do imposto no «Manual de Economia Politica», de Schönberg, escreve, a proposito, estas palavras: «Em um systema de impostos sobre os redditos geraes, um imposto especial sobre os edificios parece legitimo e até necessario e nas modernas condições economicas, mesmo por motivos de technica tributaria, tambem parece conveniente separar os impostos sobre os edificios dos impostos sobre a terra è fazer d'aquelles um imposto distincto.» (1)

Beaulieu tambem se pronuncía abertamente pela separação do tributo sobre as propriedades ruraes, do tributo sobre as casas. (2)

Em Portugal tem sido já recommendada por pessoas competentes a doutrina que estamos advogando. A commissão nomeada por decreto de 22 de dezembro de 1894, a fim de propôr «as bases mais consentaneas para se determinar com justiça o rendimento collectavel em que deva incidir a contribuição predial», recommendou no seu relatorio a separação dos serviços da contribuição predial urbana dos da predial rustica. Depois de apontar que a actual confusão das duas contribuições só póde admittir-se como transição do antigo regimen tributario, que exigia leis distinctas para os impostos que assentavam na parte urbana, a commissão escreve estas palavras:

«Hoje dispomos dos elementos precisos para a tributação da pro-

---

(1) *Manual de Economia Politica*, vol. IV, pag. 116.

(2) PAUL LEROY BEAULIEU—*Traité de la Science des Finances*, t. II, pag. 320.

priedade segundo a natureza dos seus rendimentos, dentro dos limites do justo. Rendimentos sem a menor ligação entre si, produzidos em condições differentes, não pódem ser considerados por igual perante uma contribuição de repartição. Os rendimentos da propriedade urbana são pouco sujeitos a variantes, facilimos de determinar e recebem-se sem despezas ou trabalhos prévios; os da propriedade rustica são sempre variaveis, sujeitos a innumeras contingencias, no geral sómente se produzem depois de importante dispendio de dinheiro e trabalho, e, por isso, são de facil determinação. Os rendimentos da propriedade urbana não necessitam do processo demorado e difficil do imposto de repartição, para serem tributados com igualdade, ao passo que os da propriedade rustica sómente n'esse systema encontrarão tributação equitativa, pois que a repartição corrigirá as deficiencias da sua difficil valorisação.»

Quando outras vantagens não resultassem da separação dos dous tributos bastaria pensar em que, realisada que seja, os beneficios concedidos á propriedade urbana, como isenções do imposto ou annullações de collectas, deixarão de reflectir-se em prejuizo da propriedade rustica, pelo aggravamento de suas collectas, ou vice-versa.

E' claro que, depois de estabelecida a separação a que nos referimos, o systema das duas contribuições tem de ser differente:—para a contribuição predial urbana, o de quotidade; para a contribuição predial rustica o de repartição, como até agora. Depois de tudo quanto temos exposto, facil é de comprehender a razão de similhante alvitre.

Para a organisação das matrizes tem necessariamente de voltar-se a attenção d'aquelles que pretenderem sinceramente arrancar a contribuição predial do cahos em que se encontra. O resultado dos trabalhos das commissões nomeadas por decreto de 18 de março de 1893 demonstrou bem eloquentemente os vicios que existem, em manifesto prejuizo do thesouro e do contribuinte. Todos os estudos que se téem feito, todos os trabalhos até hoje realisados, nos ultimos annos, condemnam o modo de avaliação do rendimento collectavel que foi seguido para a organisação das actuaes matrizes e, todavia, a reforma indispensavel tem-se feito esperar. Bases definidas e precisas é impossivel adoptar-se para todo o paiz; essas bases devem variar segundo os multiplos aspectos das

regiões em que téem de ser applicadas, porque as condições agricolas são diversissimas, de região para região.

É, bem sabemos, trabalho difficil, mas, por isso mesmo, deve consagrar-se-lhe toda a attenção e empenho sincero de acertar. Na Italia, para se chegar á perequação do imposto *fundiario*, a lei de 1 de março de 1886 foi moldada sobre tres projectos diversos, um de Minghetti, de 1874, outro de Depretis, de 1877, e outro, finalmente, de Magliani, de 1882.

N'aquelle paiz, o organismo executivo do cadastro compõe-se de duplo pessoal: 1.º, pessoal technico-administrativo, formado por funccionarios na dependencia immediata do governo; 2.º, *commissões censuarias*, nas quaes entra em certo grau e em certa proporção o elemento electivo. As operações cadastraes dividem-se na Italia em duas ordens: operações relativas á *medição* e operações relativas á *avaliação*.

Não se ponha de parte a revisão periodica das matrizes, a fim de apreciar as mutações produzidas sobre a propriedade; vai n'isso o interesse do thesouro e o bem do contribuinte. Tem sido proposta entre nós essa revisão, de cinco em cinco annos, mas não duvidamos propôr que se abrevie o praso.

Se em Portugal se não entrar decididamente em um caminho de reformas para a contribuição predial, não se conseguirá tão cedo fazer desapparecer as desigualdades que o actual regimen acarreta comsigo. O ideal d'essa reforma deverá ser o conseguir-se fixar uma quota unica para todo o paiz, quota que em caso algum deverá exceder 10 por cento do rendimento collectavel, limite, em todo o caso, excessivo, pois deve ter-se sempre em vista que este imposto não fere os rendimentos particulares só no valor da sua importancia, é tambem base de outros impostos, addiccionaes e contribuibuições locaes, que em alguns concelhos chegam a igualal-a e até em alguns a excedem.

Na Italia regula por 7 por cento a contribuição *fundiaria*. [1]

---

(1) BOCARDO—In *Manual de Economia Politica*, de Schönberg.

Para a exacta apreciação da contribuição predial rustica, em Portugal, a commissão nomeada em 1894 propunha a organisação de culturas typicas nas diversas regiões agronomicas, para servirem de base á avaliação; mas nós julgamos sem valor prático esse alvitre, porque o atraso da nossa agricultura e a ignorancia do nosso agricultor não permittem generalisações tão amplas na apreciação do rendimento da propriedade.

Viciosa como é a organisação da contribuição predial, oneral-a com addiccionaes representa um grave contrasenso; pois a contribuição predial recebeu sobre si o peso dos addiccionaes fixados por lei de 27 de abril de 1882, 30 de junho de 1887 e 30 de julho de 1890.

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

É principio assente que não convém ferir com imposto identico ao das industrias e profissões os proventos do trabalho manual commum *(salario de trabalho)* nem os proventos do trabalho superior *(estipendio, emolumentos, etc. dos emprepregados.)* [1] Foi por isso que nós separamos bem distinctamente as considerações que fizemos antecedentemente sobre o regimen tributario para a industria e para o pessoal salariado. [2]

Com respeito ás industrias, os principios geralmente admittidos pela sciencia das finanças resumem-se em procurar um meio que realise, o mais possivel, a determinação do reddito liquido da exploração industrial, pois uma imposição sobre o reddito bruto d'essa exploração seria absolutamente contraria ao principio da igualdade do imposto. Mas a determinação d'esse rendimento liquido offerece difficuldades insuperaveis, sem se lançar mão de investigações vexatorias e, por vezes, contraproducentes ou falliveis.

Wagner diz que a organisação d'este imposto offerece

(1) WAGNER—In *Schönberg*, t. IV, pag. 678.
(2) Vide supra, pag. 89.

largo campo para *minuciosa technica da administração tributaria;* assim é, se se quizer respeitar os principios da equidade. Affirma tambem que reduzir o arbitrio ao minimo deve ser a aspiração suprema d'aquelles que hajam de procurar solução para o problema de que nos occupamos.

Pelo que diz respeito a Portugal, já alludimos aos melhoramentos que a contribuição industrial tem recebido; mas ninguem desconhece quantas desigualdades existem ainda n'este ramo de tributação; umas vezes não ha sufficiente conhecimento dos indicadores do imposto, outras vezes attende-se incompletamente ás circumstancias especiaes da industria, facilmente alteraveis pelo regimen dos mercados, pela influencia de crises geraes ou parciaes, etc. E a tudo isso se deve attender, para que o *arbitrio*, apontado por Wagner, tenha a menor influencia possivel sobre as condições do industrial.

Attente-se igualmente n'um facto, que hoje passa como averiguado: os lucros dos industriaes e dos commerciantes tendem a diminuir. A baixa da taxa do juro traz comsigo, no decorrer dos tempos, uma baixa nos lucros; a concorrencia, tanto dos capitaes como dos homens sufficientemente instruidos, proprios para as profissões commerciaes e industriaes reduz, a pouco e pouco, a remuneração que alcançam. (1)

Por effeito da concorrencia e do abaixamento de preço, que ella produz, a sociedade acaba por aproveitar-se, com exclusão de todos os particulares a principio privilegiados, de todas as invenções, de todas as descobertas, de todas as combinações technicas, que se generalisam. (2)

A exemplo do que já foi proposto para a contribuição predial—e com maior razão—poderia haver no ministerio da fazenda uma commissão central de inspecção á industria, devidamente organisada para servir de elemento ás ponderações na incidencia do imposto industrial.

(1) P. LEROY BEAULIEU—*De la repartition des richesses*, pag. 312.
(2) P. LEROY BEAULIEU—*Le Collectivisme*, pag. 287.

Outra providencia utilissima seria reunir em grupos os districtos e constituir com os respectivos delegados do thesouro e escrivães de fazenda congressos annuaes em que reciprocamente trocassem informações e considerações sobre os serviços tributarios. Estamos convencidos de que resultariam d'ahi grandes vantagens para esses serviços.

Se passarmos á segunda parte da questão, a que se refere ao tributo dos salarios, encontrar-nos-hemos de frente com um grave problema social. E' admissivel similhante imposto?

Wagner (1) responde a esta interrogação com estas palavras:

«A imposição directa do salario do trabalho tem sido, sob o ponto de vista dos principios, impugnada com as mesmas razões com que se impugna todas as imposições directas d'esta especie de proventos, isto é, que estes rendimentos, em geral exiguos, incertos, oscillantes, e, especialmente, não consolidados, devem, em regra, ser isentos de impostos—ou, pelo menos, isentos de todo, quando, como nos factos e casos mais frequentes, não excedam uma quantia moderada; isentos em parte, isto é, com deducção d'essa somma, quando seja maior.»

Cauwés, resumindo a doutrina de Stuart Mill, affirma que a «incidencia de uma taxa sobre os salarios é, pelo menos, tão instavel como a que se produz quando se fere outra fonte de rendimentos». (2)

É, por isso, que desejariamos vêr supprimidos da tabella B da nossa lei da contribuição industrial *os operarios de quaesquer officios ou artes*, ou, pelo menos, elevada a base dos salarios medios, que serve á tributação, estabelecendo-se um minimo tributavel bastante subido; mas implantando-se o systema das *patentes*, em relação ás diversas industrias. A fixação d'esse limite foi sustentada por St. Mill.

Effectivamente, n'um paiz em que os impostos indirectos tão onerosamente ferem o operariado, a falta d'esse limite representaria uma verdadeira crueldade, um contrasenso.

---

(1) In *Manual de Economia Politica*, de Schönberg.

(2) CAUWÉS—*Cours d'Economie Politique*, t. IV, pag. 206.

E é debaixo d'esta consideração que observam a questão alguns economistas. Wagner diz que, «sob o ponto de vista dos principios, o imposto directo sobre o salario, reunindo-se a todos os impostos de consummo das classes trabalhadoras, especialmente dos generos que lhes são mais necessarios, importa uma reprovavel duplicação de impostos, em prejuizo d'essas classes.»

A nossa legislação consigna, e muito bem, concessões especiaes para as sociedades cooperativas. A lei de 2 de julho de 1867 e a posterior legislação isenta de todos os impostos estas sociedades, desde o registro dos estatutos até á contribuição sobre os lucros; mas convém que essas concessões sejam exclusivas em beneficio das cooperativas operarias, para que á sombra d'ellas se não pratiquem abusos.

Nas organisações tributarias bem estabelecidas, os processos de applicação do imposto a que nos referimos são diversos para as differentes grandes cathegorias de pessoas que lhe são sujeitas. N'esse sentido será indispensavel fazer entre nós uma reforma. Effectivamente, o criterio com que téem de ser apreciadas as condições d'esta especie de contribuinte não póde ser sempre o mesmo.

Não devemos concluir sem dizer que o recente decreto de 31 de dezembro de 1897 adoptou e alargou o principio da cobrança da contribuição industrial por meio de licença. Determina esse diploma que sejam pagas por meio de licença prévia algumas das taxas da tabella A annexa á lei de 31 de março de 1896, applicando-se completamente o mesmo principio á verba do referido imposto sobre os agentes de leilões, de que trata o n.º 337 do quadro annexo ao regulamento de 16 de julho do mesmo anno.

N'esse mesmo diploma está adoptado um principio aconselhado por distinctos funccionarios de fazenda—o de fundir n'um unico lançamento, menos em Lisboa e Porto, todas as contribuições, de maneira a incluir n'um só conhecimento, mas com a devida classificação, a importancia de todas as contribuições directas, referentes ao mesmo collectado. Esse lançamento será patente, com todos os esclarecimentos preci-

sos, a fim de que o contribuinte conheça todos os fundamentos das collectas e fique habilitado com todos os elementos para reclamar, no caso de julgar que ha injustiça na importancia da contribuição que lhe é attribuida. Em Lisboa e Porto haverá dous lançamentos geraes: um para as contribuições predial e industrial, outro para a renda de casas e sumptuaria.

A base principal do decreto a que estamos alludindo foi melhorar o lançamento das contribuições; para isso, foram modificados os prasos dos trabalhos para os lançamentos d'esses tributos de maneira a respeitar as mais pequenas regalias dos collectados.

Como se vê trata-se de uma reforma parcial da contribuição industrial, quando melhor fôra remodelar profunda e inteiramente este tributo.

DECIMA DE JUROS

Como acima dissemos, [1] este tributo não tem razão de existencia.

Já em 1880, o ministro da fazenda fallava assim a respeito d'esta contribuição:

«Mantida e aperfeiçoada a contribuição industrial, seria conveniente encorporar n'ella a decima de juros, de todos os nossos impostos directos o que mais carece de revisão, por isso que se rege por disposições muito antigas e dispersas.»

A decima de juros está, pois, condemnada, á face de uma organisação mais perfeita da contribuição industrial.

IMPOSTO DE RENDIMENTO

Não temos a considerar agora o imposto unico sobre o rendimento, por isso que elle não entra na organisação tributaria portugueza. Esse imposto, a despeito das consideraveis

---

(1) Vide supra, pag. 91 e 92.

vantagens que lhe encontram economistas de primeira grandeza, como Stuart Mill, offerece immensas difficuldades de applicação.

O que existe entre nós é um imposto *complementar sobre o rendimento*, «destinado, na linguagem de Cauwés, a substituir as taxas directas especiaes, ou a fazer contrapeso aos impostos indirectos.» (1)

«Viu-se, diz o mesmo auctor, como é difficil attingir o conjuncto dos rendimentos por uma série de taxas particulares. Ficam algumas origens de rendimento sem serem taxadas por causa de complicações fiscaes, como creditos hypothecarios, os creditos chirographarios, os fundos de Estado, os lucros da maior parte das profissões liberaes, etc.»

D'aqui pretende Cauwés inferir as vantagens do imposto geral sobre o rendimento, dizendo, todavia, que «um imposto simplesmente complementar é preferivel *para experiencia legislativa* a um imposto geral que tendesse a substituir os impostos directos actuaes.»

Nós preferimos uma solução mais radical do que esta de entrar em experiencias a respeito de materia fiscal, sobretudo n'um paiz onde os encargos tributarios estão tão mal firmados e tão desigualmente repartidos.

Quando, em 1880, o ministro da fazenda proclamava as vantagens do imposto de rendimento para Portugal, servia-se especialmente de argumentos relativos á Saxonia. Dizia:

«Inscreve-se a contribuição predial no orçamento saxonio para 1879 por uma cifra de marcos 3.251:700, ou 492 réis por hectare e 265 réis por habitante; e a industrial por 2.785:310 marcos, ou 405 réis e 225 réis por hectare e habitante, respectivamente. Entre nós, a contribuição predial com todos os addiccionaes, incluindo o imposto de viação, é calculada para o exercicio futuro de 1880-1881 em 3.107:884$320 réis, e as contribuições industrial e bancaria em 1.300:000$000 réis, o que corresponde por hectare e habitante a 348 réis e 657 réis, no primeiro caso, e a 144 e 273 réis no segundo. Vê-se por isto quanto pareceria facil em paiz agricola e industrialmente tão rico, fazer avultar a receita por um simples

(1) CAUWÉS—*Cours d'Economie Politique*, t. IV, pag. 376.

augmento dos impostos existentes. Preferiu-se, porém, crear por lei de 22 de dezembro de 1874 a contribuição sobre o rendimento, a qual se inscreve hoje no orçamento de receita com a cifra de 12.806:530 marcos.»

A razão do modo como se procedeu na Saxonia dava-a, ao mesmo tempo, o ministro portuguez ao referir-se ao plano geral de reorganisação tributaria apresentado á camara da Baviera em 1879: «Consiste esse plano em conservar todos os impostos directos existentes, *sujeitando-os a uma completa revisão*, e crear, a par dos tributos especiaes sobre a propriedade, sobre os lucros industriaes ou provenientes do emprego do capital, uma contribuição geral sobre o rendimento, que os completasse a todos e servisse entre elles precisamente como elemento compensador.»

Ora, sem essa completa revisão, como pensar-se sequer em augmentar os motivos de desequilibrio no regimen tributario?

CONTRIBUIÇÃO DE RENDA DE CASAS E SUMPTUARIA

Nos Estados-Unidos, uma taxa unica sobre as construcções reune os diversos elementos tributarios, que podemos englobar sob a denominação de *renda de casas e sumptuaria*. Essa taxa eleva-se por vezes a 30 e 40 por cento do valor locativo.

«É conveniente—diz Cauwés—manter distinctas a contribuição fundiaria da propriedade edificada e a contribuição mobiliaria.» (1) São esses os principios que adoptaremos, condensando, porém, n'um só tributo as diversas manifestações da materia tributavel.

A contribuição sumptuaria está condemnada, por todos os principios. Cauwés resume assim os inconvenientes do augmento das taxas sumptuarias:

«1.º, a lei fiscal fere o luxo como indice de riqueza tributavel, mas não podemos fazer guerra ao luxo, pois o imposto moderno não tem

(1) CAUWÉS—*Cours d'Economie Politique*, t. IV, pag. 360.

os fins das antigas leis sumptuarias; 2.º, o imposto sumptuario é um tributo sobre as riquezas, não deve ser uma especulação sobre as fraquezas humanas; 3.º, emfim, as taxas sumptuarias não devem ser inquisitoriaes, porquanto, se o forem, muitos bens que poderiam dar materia essencialmente tributavel, são subtrahidos ao imposto.»

Por muito justo e razoavel que seja esse principio, a sua implantação na prática não daria resultado comparavel aos da contribuição fundida, tal como a propomos.

Como acima dizemos, (1) para se realisar o nosso pensamento, bastaria proseguir nas diligencias empregadas nos ultimos annos para conhecer o valor locativo das casas de habitação, e á taxa de contribuição de renda de casas addiccionar uma taxa complementar em harmonia com as commodidades que se presumam aos inquilinos.

No relatorio que o ministro da fazenda apresentou ás côrtes, em 1896, lêem-se as seguintes palavras, em abono da orientação que estamos seguindo:

«O arrendamento ou valor locativo da habitação é um facto geral; é uma base importante do imposto. Ahi póde o Estado, desde que admitta uma graduação justa e estabeleça os devidos correctivos ir buscar um necessario complemento dos demais impostos, accomodando-o ás exigencias da administração publica, sem, todavia, o exaggerar, procedendo ao seu lançamento de harmonia com as circumstancias especiaes das localidades e dos contribuintes.»

Tem sido apontado, entre nós, o alvitre de supprimir a contribuição de renda de casas, annexando-a á contribuição predial. Bem comprehendemos as facilidades que d'ahi resultariam para a acção fiscal; não vêmos, porém, grande inconveniente em que a actual contribuição, devidamente aperfeiçoada, subsista ainda por alguns annos, até que a refundição integral do nosso systema tributario imponha uma organisação em harmonia com os principios da sciencia moderna.

Realisada a fusão proposta, a contribuição seria lançada directamente aos proprietarios e não aos inquilinos; d'esta

---

(1) Vide supra, pag. 107.

fórma desappareceriam muitas dividas ao Estado, como é facil de comprehender.

IMPOSTOS DE CONSUMMO

Razões de sobejo existem para que os impostos de consummo devam ser aferidos á face dos principios economico-financeiros. Sob o ponto de vista politico-financeiro, economico, social, de justiça e administrativo tem sido apreciado este tributo.

Schall resume n'estas palavras as largas considerações que faz sobre esta importante materia:

«Deve reconhecer-se que, se por um lado o imposto sobre o consummo não póde, de per si, resolver o problema da constituição de um systema de impostos capaz de satisfazer a todas as exigencias, e, portanto, carece de ser integrado com outros impostos (especialmente com os impostos sobre o rendimento e sobre o movimento dos bens) por outro lado, só, ou, pelo menos, especialmente os tributos lançados sob a fórma de imposto de consummo, podem satisfazer a certas exigencias especiaes do systema dos impostos; pelo que a estes impostos está reservada uma certa funcção particular, considerando-se assim elemento indispensavel e de importancia fundamental para todos os systemas de impostos racionaes.» [1]

É facto assente que, na impossibilidade de crear um imposto de consummo geral, se deve «restringir a sua applicação a um pequeno numero de generos e productos»; [2] mas a orientação em muitos paizes tem sido bem contraria a esta doutrina.

Pelo que diz respeito á administração publica, as regras marcadas a este genero de impostos, são assim definidas por Schall: «1.º as taxas do imposto referidas ao valor podem ser applicadas só nos casos em que o imposto é lançado na occasião de passar a mercadoria taxada para as mãos do consummidor e a importancia do tributo póde ser directamente referida ao preço realmente pago pelo consummidor; 2.º, para

---

(1) SCHALL—In *Schönberg*, t. IV, parte 2.ª, pag. 26.
(2) CAUWÈS—*Cours d'Economie Politique*, t. IV, pag. 410.

que o imposto seja o menos possivel gravoso para aquelles que devem directamente antecipal-o pelo consummidor, convirá, mediante avença, estabelecer maneira de o pagar só depois de negociados os productos; 3.º, tanto no interesse da economia social, como para diminuir as despezas da fiscalisação, convirá, especialmente que essa fiscalisação seja o mais possivel adaptada ao movimento actual dos negocios.

Foi em obediencia a estes principios que estabelecemos acima ([1]) a vantagem de se supprimir o real de agua, em vista da sua organisação reconhecidamente defeituosa. Só assim desappareceriam tantos motivos para vexames e tantos pretextos para aggravamento dos preços dos generos de primeira necessidade n'um paiz em que os encargos da subsistencia publica estão tão longe de corresponder á somma de commodidades e vantagens que a civilisação proporciona.

SÊLLO, REGISTRO E DIREITOS DE MERCÊ

Pódem ser apreciados o registro e o sêllo, ou considerando a utilidade immediata d'esta medida, ou a sua utilidade eventual. «A utilidade directa do registro—dîz Cauwés—é innegavel, mas só poderia justificar uma remuneração muito modica, a qual deveria ser uniforme; ora, as nossas leis fiscaes distinguem, pelo contrario, direitos fixos, direitos graduados e direitos proporcionaes, que são applicaveis em harmonia com tarifas, ora muito fracas, ora exorbitantes, segundo a natureza dos actos.»

Os variados systemas de impostos *sobre negocios*, como se lhes chama em linguagem generica, trazem comsigo fórmas tambem diversas para a incidencia da contribuição de registro; a logica do direito tem de ser aferida pelos principios da sciencia das finanças e da economia nacional.

Contra a contribuição pela transferencia de bens immoveis tem-se levantado a objecção de que isso corresponda a aggra-

---

(1) Vide supra, pag. 115.

var os onus que os impostos directos lançam já sobre a propriedade fundiaria; e tambem de que dá em resultado aggravar a propriedade fundiaria rural, em relação com a urbana; mas ha muitos meios de prevenir esses inconvenientes. Schall, fallando do limite ao direito de mutação nos contratos de compra, venda e permuta, diz: «Com uma conveniente organisação d'este direito, especialmente estendendo-o a todas as mutações de propriedade e ainda ás realisadas por causa de morte e com a introducção dos impostos subrogativos (de mão morta) pelas pessoas juridicas e communidades de pessoas, póde-se prevenir todos os inconvenientes d'este genero.» [1]

Nas reformas introduzidas modernamente na legislação estrangeira sobre contribuição de registro tem-se attendido muito não só á proporcionalidade como á graduação d'este tributo. De igual trabalho de refundição carece a legislação portugueza especial.

Na fixação das taxas sobre alienação de bens ha principalmente tres systemas:—1.º o *francez*, que a um direito fixo de sêllo junta o registro do titulo em que se estatue a transmissão, que n'essa occasião é tributada; exemplo: em França, na Belgica, na Hespanha, na Italia; 2.º o *austriaco*, que a um direito proporcional de sêllo, conforme o valor do bem immovel transmittido, junta um direito pela inscripção do trespasse da propriedade nos livros publicos, adoptado na Austria e na Allemanha; 3.º o que consiste em fazer a recepção do imposto, collando no titulo um simples sêllo proporcional, conforme o valor da cousa transmittida, adoptado na Inglaterra e na Suecia.

A contribuição de registro tem sido e póde ser realmente, aproveitada em beneficio do aperfeiçoamento do regimen da propriedade, regimen que em Portugal está reclamando ha muito uma reforma bem pensada, de salutar influencia sobre o desenvolvimento da riqueza do paiz.

---

(1) SCHALL—In *Schönberg*, t. IV, 2.ª parte, pag. 284.

Com a contribuição de registro, dão-se circumstancias que reclamam ha muito providencias. A liquidação judiciaria d'esse tributo nem sempre corresponde ás normas fiscaes; por isso, o processo de liquidação da contribuição de registro por titulo gratuito, deveria ser distincto e independente do inventario judicial.

Com respeito ao sêllo, pouco temos a acrescentar ao que ficou dito quando nos occupamos especialmente d'este imposto. Cauwés considera nullo ou quasi nullo o serviço immediato d'este tributo [1]; por isso mesmo convém regulal-o de fórma que as suas taxas não produzam vexames repugnantes.

A moderna legislação portugueza sobre o sêllo foi moldada especialmente pelas leis francezas de 23 de agosto de 1871, 28 de fevereiro, 30 de março e 25 de maio de 1872 e pelas italianas de 11 de agosto de 1870 e 8 de junho de 1874.

Até 1873 (lei de 2 de abril) era comminada a pena de nullidade dos documentos por transgressão do sêllo; hoje é mantido o caracter de delicto á transgressão, mas a penalidade consiste em multa.

Os direitos de mercê—creados por decreto de 31 de dezembro de 1836, em substituição dos antigos *encartes*—são regulados especialmente por leis de 11 de agosto de 1860, 1 de julho de 1867, 20 de março de 1875, 31 de março de 1880 e decreto de 26 de junho d'este mesmo anno. Se os direitos sobre as mercês honorificas tiveram sempre toda a justificação, o tributo d'esta natureza, lançado sobre empregos publicos, carece da maior ponderação, para não abrir o exercicio de um funccionario com encargos que elle em geral mal póde supportar. Em taes condições, muitas vezes é contraproducente a receita que o thesouro colhe de tal origem.

(1) CAUWÈS—*Cours d'Economie Politique*, vol. IV, pag. 293.

RESUMINDO

Consideramos indispensaveis as seguintes reformas tributarias:

Na contribuição predial:

1.º—Separação dos serviços da contribuição predial urbana dos da predial rustica.
2.º—Adopção do systema de quotidade para a primeira e de repartição para a segunda.
3.º—Reorganisação das matrizes, fundada em processos de avaliação da propriedade tão exactas quanto possivel e tão variaveis quanto o exige a multiplicidade de aspectos da feição agricola do paiz.
4.º—Abolição de quaesquer addiccionaes sobre a contribuição principal.

Na contribuição industrial:

5.º—Reorganisação da matriz industrial.
6.º—Applicação do systema de patentes para os salarios e estipendios, elevando-se os limites fixados na actual classe 10.ª da tabella B e estabelecendo-se distincção no processo de applicação do imposto ás diversas classes de contribuintes.
7.º—Reunião annual de congressos dos delegados de thesouro e escrivães de fazenda, para trocarem informações e considerações em materia de serviço tributario.

Decima de juros:

8.º—Encorporação d'este tributo na contribuição industrial.

Imposto de rendimento:

9.º—Suppressão d'este imposto pelo menos emquanto a revisão geral das contribuições não permitta apreciar até que ponto o imposto geral sobre o rendimento póde constituir a chave do nosso systema tributario.

Renda de casas:

10.º—Fundição d'esta contribuição com a sumptuaria, graduando o novo tributo, por fórma a corresponder aos diversos indices da riqueza tributavel.

Imposto de consummo:

11.º—Suppressão do imposto do real de agua.
12.º—Revisão do regimen tributario dos generos actualmente sujeitos ao real de agua, a fim de se reconhecer até que ponto nos estabelecimentos de venda possa ser imposta qualquer taxa compensadora.
13.º—Substituição do imposto do pescado por uma taxa de contribuição industrial.
14.º—Inclusão do imposto de licença para casas de venda e depositos de tabacos na contribuição industrial.
15.º—Suppressão do imposto sobre o alcool quando provadamente em condições para a preparação de vinhos.
16.º—Modificação profunda no regimen dos cereaes, fundada no chamamento e consummo obrigatorio de todo o cereal de producção nacional e na importação *ad libitum* de cereaes estrangeiros depois de esgotado o supprimento nacional, mediante um direito que represente estimulo para o desenvolvimento da cultura cerealifera no nosso paiz.
17.º—Revisão das pautas aduaneiras fundada em um cuidadoso inquerito sobre a evolução que se operou na industria portugueza, depois da revisão pautal de 1892.

Séllo:

18.º—Revisão profunda e completa das tabellas do imposto do sêllo.

Registro:

19.º—Revisão das taxas d'esta contribuição, no sentido de as tornar mais acceitaveis.
20.º—Reorganisação dos serviços d'esta contribuição de modo a poder nitidamente estabelecer-se uma transformação racional no regimen da propriedade.
21.º—Separação entre o inventario judicial e o processo de liquidação da contribuição de registro por titulo gratuito.
22.º—Revisão dos direitos de mercê por empregos publicos.

Imposto complementar:

23.º—Depois de feita a reorganisação dos impostos directos, creação de um *imposto complementar*, que vá substituindo successivamente os impostos indirectos, a fim de estabelecer justa proporcionalidade entre uns e outros.

Se todo este livro representa uma synthese dos numerosissimos dados que tivemos de considerar para estudarmos o problema do imposto, nas suas relações com a riqueza de Portugal, a parte final d'elle representa a condensação de um grande esforço para descobrir caminho no labyrintho complexo da nossa organisação tributaria.

Seduziu-nos, mais do que tudo, o enthusiasmo com que homens de Estado de diversas nações, especialmente da França e da Allemanha, téem procurado refundir o regimen fiscal em harmonia com as modernas doutrinas das sciencias economico-sociaes.

Bem sabemos que o imposto unico nos daria uma fórmula segura para chegarmos ao elevado fim que temos em vista; mas, lançar mão d'esse recurso, corresponderia a substituir um edificio mal construido por outro com alicerces assentes em terreno movediço.

O que tivemos sobretudo em vista, como se tem tido em vista em França (1) foi estabelecer uma proporção mais justa entre os impostos directos e os indirectos.

A exemplo do que tem sido tambem proposto, poderiamos apontar uma profunda reforma nos impostos directos, supprimindo alguns (como a contribuição predial, a industrial e a de renda de casas), cujas bases téem sido consideradas muito estreitas e mal escolhidas; poderiamos substituil-os por um imposto geral sobre o rendimento, ou por um imposto mixto sobre o capital e sobre o rendimento. Por esse systema, o capital seria attingido de duas maneiras: 1.º por taxas actualmente existentes, mas cuja importancia seria levantada (imposto de successão, doações) ou conservada (taxas dos bens de mão morta, taxas sumptuarias); 2.º por um imposto sobre as diversas cathegorias de capitaes, taxadas por fórma differente, segundo forem propriedades de recreio, casas de habitação ou de rendimento, casas de commercio, etc.

Este plano não contribuiria, como se vê, para reduzir as contribuições indirectas.

A experiencia feita pela Prussia, em 1891, creou estimulos para a reforma fiscal no sentido que acabamos de indicar. Mas a mola real da reforma prussiana é o imposto sobre o rendimento; o caracter progressivo d'esse imposto, n'um meio, como o nosso, em que os elementos de apreciação fiscal são tão deficientes, havia de conduzir ás maiores aberrações. Na propria Prussia, encontrou-se difficuldades technicas quando se teve de apreciar o rendimento proveniente do capital e o proveniente do trabalho; por isso, pensou-se em crear um imposto complementar, que incidiria sobre os valo-

(1) CAUWÈS—*Cours de Economie Politique*, vol. IV, pag. 443.

res taxados, depois de deduzidas as dividas, em proporções resumidas e em harmonia com a sua importancia real. Em outros paizes, especialmente na Suissa e nos Estados-Unidos, obteve-se, por esta fórma, excellentes resultados. [1]

Demais, na Prussia não se lançou a terra, de um só golpe, o antigo systema tributario. Começou-se pela reforma do imposto sobre o rendimento e do imposto das classes, e só depois d'isso pensou o Estado em abandonar o conjuncto dos impostos directos (imposto predial e imposto industrial).

Entre nós, muito mais modestas devem ser as aspirações reformadoras, muito mais prudentes os processos postos em execução, para não se esbarrar nos multiplos vicios que perturbam o regimen tributario portuguez.

Aperfeiçoemos tanto quanto possivel os impostos directos, como acima propomos e, mais tarde, pensemos na creação de um *imposto complementar*, estabelecido com taxa muito fraca e sobre base rigorosamente proporcional, que venha a constituir um supplemento das receitas publicas, de maneira a permittir que vão diminuindo e depois se supprimam os desproporcionaes impostos indirectos, os quaes estão perdendo a sua importancia nas organisações fiscaes aperfeiçoadas.

Só assim, com tal prudencia, com tal obediencia aos principios scientificos, poderemos chegar a realisar a reforma, que os mais vitaes interesses do paiz reclamam e que já em 1870 o ministro da fazenda reputava «indispensavel para a nossa organisação financeira». Só assim se conseguiria implantar essa reforma sem as commoções violentas de que resa a historia fiscal de todos os paizes e que Portugal por vezes tem experimentado.

É certo que o estudo do imposto nos veio revelar um estado pathologico nacional, que impõe aos estadistas a mais séria attenção.

É ao homem de Estado—na linguagem de Lilienfeld—que cumpre prevenir, tratar e curar todos os casos de doenças e

---

(1) *Bulletin de Statistique*, maio 1892, pag. 648.

de diatheses especiaes, a que está sujeita a organisação social. [1] A actual situação do imposto entre nós é uma verdadeira anomalia, que está reclamando os cuidados da therapeutica social.

Para isso, é indispensavel, porém, conhecer a fundo os factos anomalos que se exercem no nosso paiz, para que as providencias a adoptar, longe de remediarem o mal, não o aggravem ainda mais. O illustre vice-presidente do Instituto Internacional de Sociologia, cujo nome acima citamos, observa e com razão: «Quantas medidas legislativas, judiciarias e administrativas, longe de afastarem o mal, não téem contribuido, ao contrario, para o desenvolvimento d'elle, ou para produzirem um estado pathologico ainda peor do que o mal que tinham intenção de curar, em consequencia de observações falsas e superficiaes, de prejuizos, de paixões e de ideias preconcebidas, de que estavam possuidos os proprios homens de Estado e em harmonia com as quaes se julgavam aptos para tratar a enfermidade social?

Se, a questão, em Portugal, exige sincera e patriotica vontade, requer tambem, ao mesmo tempo, esclarecido criterio e profundo estudo do nosso organismo social.

---

(1) P. DE LILIENFELD—*La Pathologie Sociale*, pag. 211.

ORGANODIAGRAMMAS

—

Uma das tentativas mais insistentemente seguidas pelà sociologia positiva consiste na reproducção graphica dos phenomenos sociaes. D'esta maneira, não só os factos sociologicos se apreciam mais facilmente, como se torna mais patente a connexão entre os phenomenos sociaes. A sociologia figurada tem grande valor scientifico, em confronto da estatistica figurada.

Foi na biologia que a sociologia procurou, n'este, como em outros pontos, os fundamentos para a representação graphica das relações sociaes, por meio dos seus *organogrammas*.

O individuo tem de ser representado como cellula do organismo social, como elemento anatomico primario.

O agrupamento de individuos, que constitue o corpo social, tem de ser considerado como aggregado d'esses elementos e de ser apreciado quanto á quantidade e quanto á qualidade d'elles, tendo preferencia a primeira consideração, em relação á segunda; se as relações sociaes são reflexo de movimentos psychologicos, a intervenção do individuo, como unidade corporea no espaço e no tempo, representa base de uma organisação social.

Os organogrammas téem por fim a illustração do syste-

ma nervoso social, isto é, da população de um paiz, no seu conjuncto.

D'esta fórma, correndo a vista sobre o papel, como que estaremos contemplando a actividade de um organismo social, nas suas multiplas manifestações de vida.

Conhecemos primeiramente o ensaio de notação sociologica, publicado em 1895 por Novicow ([1]); mas não nos attrahiu, porque lhe falta o caracter scientifico, indispensavel a todas as concepções da sociologia. Novicow pretende representar os mais pequenos laços da organisação social; por isso entra em pormenores que por vezes compromettem a clareza das suas indicações graphicas. Assim, o seu graphico representando a França actual, é, no nosso entender, um traçado complexo e por vezes recheiado de informações sem valor para o sociologo. Aquelle agglomerado de informações graphicas sobre as casas e seus habitantes, as communas, os departamentos, as corporações administrativas, as procedencias eleitoraes, etc., não satisfaz as exigencias do nosso criterio n'esta materia.

É por isso que nos merecem preferencia os trabalhos de Lilienfeld, publicados em 1896 nos «Annaes do Instituto Internacional de Sociologia». O methodo graphico de Lilienfeld representa por circulos o pessoal de uma collectividade, isto é, o systema nervoso, e permitte indicar tambem as relações d'esse systema nervoso com a substancia intercellular social, isto é, com a producção, a distribuição e o consummo das riquezas.

Essas relações são indicadas por outras figuras geometricas, taes como quadrados, rectangulos, losangos, etc., correspondentes a verdadeiros diagrammas; mas o que importa propriamente ao sociologo, não são esses diagrammas: são as relações dos factos, que elles traduzem, com o systema nervoso social.

---

(1) *Revue Internationale de Sociologie*, abril 1895.

Além da unidade hierarchica, tornam-se por essa fórma conhecidas as espheras economica, juridica e politica, que concorrem simultaneamente para constituir toda a associação humana.

Da união dos organogrammas com os diagrammas sahiram os *organodiagrammas*.

Como se vê, alcança-se por esta fórma um fim mais elevado do que o das simples estatisticas: procura-se conhecer as leis sociaes.

Foi em virtude das considerações anteriormente expostas que nos decidimos a elaborar os dous organodiagrammas, que acompanham este livro.

Para este delicado trabalho serviram-nos de ponto de apoio os valiosos dados do 1.º volume do «Censo da população do reino de Portugal no 1.º de dezembro de 1890», e as estatisticas, não menos valiosas, sobre a relação entre a despeza e receita ordinaria, os impostos e a população, que acompanharam o relatorio e propostas apresentadas ás côrtes pelo ministro da fazenda, em julho de 1897.

Da inspecção d'esses organodiagrammas tiram-se duas conclusões, de interesse para o sociologo:

1.ª Apesar da população não ter crescido consideravelmente, de 1854 para 1890, o encargo tributario quasi triplicou, operando-se, especialmente nos ultimos annos, esse phenomeno.

2.ª Sendo o modo de ser social da população mais sensivel ao peso dos impostos indirectos do que aos directos, foram exactamente aquelles os que mais notavelmente cresceram, por isso que chegaram a triplicar, no periodo que estudamos.

Como se vê, não é sem valor real a representação organodiagrammatica dos phenomenos do imposto, que temos observado.

Quem conhece o principio de que «a densidade da população que um paiz póde supportar e que é compativel com a producção das subsistencias varía segundo a phase economica que esse mesmo paiz attingiu» [1]—não póde desconhecer quanto vale a justa apreciação das relações entre os elementos sociaes e os factos economicos.

E', sem duvida, pelo desconhecimento d'esse principio que muitos erros se téem praticado na administração dos Estados.

---

(1) FR. NITTI—*La Population et le Système Social*, pag. 143.

NOTA

Já depois de impressa a maior parte d'este livro, appareceu publicàda a nota da divida fluctuante, que não era conhecida desde julho de 1897.

Em 30 de novembro d'aquelle anno era a seguinte:

No paiz:

Em conta de bilhetes do thesouro	10:482	contos
Contas correntes	25:721	»

No estrangeiro:

Supprimentos a pagar	5:008	»
Contas correntes, sáldo devedor	1:007	»
	42:218	

Estes dados não invalidam, porém, as conclusões dolorosas a que chegamos. (1)

(1) Vide supra, pag. 70